

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 78

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 3 de maio de 2023

Parlamentares apontam descaso com pacientes da rede pública

Durante Reunião Plenária, deputados cobraram melhorias no atendimento nas unidades de saúde do Estado

Parlamentares ocuparam a tribuna, durante a Reunião Plenária de ontem, para cobrar a melhoria da infraestrutura hospitalar e a descentralização da assistência médica em Pernambuco. A falta de segurança na região central do Recife e os atuais desafios enfrentados pelos trabalhadores – celebrados em 1º de maio – também foram temas de discursos.

Durante o Grande Expediente, o deputado Gilmar Júnior (PV) denunciou a falta de refrigeração nas UTIs do Hospital da Restauração, na Capital. Segundo ele, a precariedade das instalações é um problema que se repete em várias unidades de saúde do Estado.

Ele acrescentou que a sobrecarga de trabalho dos profissionais da área e a superlotação dos hospitais completam o cenário “caótico” e “desesperador” do atendimento público de saúde. “Há uma infinidade de problemas que não são tratados com a prioridade cabida, seja nos grandes hospitais da rede ou nas UPAs ou UPAs”, criticou o parlamentar.

O deputado Rodrigo Novaes (PSB), por sua vez, defendeu a necessidade de oferecer aos sertanejos o serviço especializado em cardiologia. Segundo ele, pacientes com doenças do coração enfrentam dificuldades na busca por atendimento adequado: “Existem serviços especializados no Agreste, principalmente no município de Caruaru, mas não há no Sertão. Sabemos como é

difícil alguém que mora em Dormentes, em Santa Filomena ou no Araripe, por exemplo, fazer uso destes equipamentos”, registrou.

Novaes ainda destacou o empenho da Alepe em contribuir com a melhoria dos serviços em Pernambuco. Ele anunciou a instalação, nesta quarta (3), da Frente Parlamentar em Defesa dos Usuários do Sistema Público de Saúde, a ser coordenada por ele.

Já o deputado João Paulo (PT) lembrou os cortes bilionários no orçamento da saúde durante o Governo de Jair Bolsonaro e defendeu mais investimentos em cuidados preventivos com a população.

SEGURANÇA PÚBLICA

Da tribuna, o deputado Joel da Harpa (PL) denunciou a atual “situação de abandono do Centro do Recife”. Ele cobrou da Prefeitura medidas para melhorar a organização e a segurança da área. “O que eu vi na visita que fiz a Rua das Calçadas, Mercado de São José e Avenida Dantas Barreto foi um verdadeiro abandono, tanto no contexto da segurança quanto na organização dos camelôs”, lamentou.

DIA DO TRABALHADOR

O Dia do Trabalhador, celebrado no último 1º de maio, foi registrado pelo deputado João Paulo durante o Grande Expediente. O parlamentar listou os desafios da classe trabalhadora diante das mudanças tecnológicas, principalmente com a automação dos proces-

FOTOS: ROBERTO SOARES



SAÚDE
“População vem sofrendo com a enfermidade e com o descaso”, denunciou Gilmar Júnior



TRABALHO
João Paulo analisou como avanços tecnológicos podem contribuir com a precarização



INICIATIVA
João Paulo Costa quer que o Governo do Estado incentive a geração de emprego



FIG
Izaías Régis informou que atividades serão divulgadas em maio: “Turismo se faz com programação”

sos e os avanços da inteligência artificial. Para o petista, as transformações podem gerar aumento do poder do capital e a precarização do trabalho.

“O problema com a transformação do trabalho hoje é não só como as novas tecnologias podem substituir os trabalhadores, mas também como são usadas para degradar as condições deles, manter os salários estagnados e estabelecer uma grande flexibilização das jornadas”, alertou.

Já a retomada do Programa Emprego PE foi tema do pronunciamento de João Paulo Costa (PCdoB). Ele analisou o último levantamento do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), realizado em março. Segundo ele, Pernambuco obteve o pior resultado do País, com o encerramento de mais de 5 mil postos de trabalho com carteira assinada.

Para o deputado, “é urgente que o Governo do Estado incentive a geração de emprego e renda, reativando a iniciativa do Emprego PE.” Implantado em 2021, o programa concedia benefícios a empresas para cada vaga formal criada, e, segundo Costa, gerou mais de 7 mil empregos.

SÃO BENTO DO UNA

A deputada Débora Almeida (PSDB) comemorou os 163 anos de emancipação política de São Bento do Una, no Agreste Central. Ela destacou a importância econômica do município na avicultura e na produção de ovos e parabenizou os mais de 60 mil são-bentenses, definidos por ela como “gente trabalhadora”.

FIG

A programação do Festival de Inverno de Garanhuns (FIG) deve ser divulgada até o fim deste mês. O anúncio

foi feito pelo deputado Izaías Régis (PSDB), que se reuniu com representantes da área de cultura do Governo do Estado para tratar dos preparativos para o evento. “Turismo se faz com programação e, em outros anos, vamos a divulgação das atrações muito em cima da hora. Em 2023, vamos poder organizar um festival que leve, de fato, riqueza econômica e cultural para a nossa cidade”, comemorou.

ORDEM DO DIA

Na Ordem do Dia de ontem, destaque para a aprovação do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco à Romaria de Frei Damião, em São Joaquim do Monte (Agreste Central). A festividade acontece anualmente em setembro.

A indicação foi feita pelo deputado Joãozinho Tenório (Patriota). “O objetivo é promover a proteção e a valorização da cultura pernambucana e de seus elementos religiosos, além de considerar os benefícios para a economia local e regional advindos do turismo rural e religioso”, disse o parlamentar na justificativa do Projeto de Resolução (PR).

O Plenário ainda deu o segundo aval ao PR nº 568/2023, de autoria da Mesa Diretora, que assegura a votação secreta no processo de escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) pela Alepe. Segundo a justificativa anexa à matéria, o objetivo é pôr fim à votação nominal para garantir “proteção da liberdade de consciência do parlamentar”. Ela foi aprovada com uma emenda apresentada pelo deputado Waldemar Borges (PSB), a qual retira do Regimento Interno a atual limitação de duas indicações de candidaturas ao TCE-PE por parlamentar.

CCLJ aprova mudanças em projeto para empréstimo de R\$ 3,4 bi

Encaminhado pelo Executivo, PL será apreciado por mais duas comissões antes de ir ao Plenário

A Comissão de Justiça da Alepe (CCLJ) aprovou ontem o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 556/2023, encaminhado pela governadora Raquel Lyra. A proposta autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo de até R\$ 3,4 bilhões junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com garantia da União. Foram acatadas parcialmente alterações no texto feitas a partir de quatro emendas apresentadas por parlamentares.

No texto da proposta, entregue pessoalmente pela governadora Raquel Lyra, constam apenas os valores das operações de crédito internacionais: até US\$ 90 milhões do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD – Banco Mundial), para o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco, e até US\$ 200 milhões do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para o Projeto Juntos Pela Segurança.

Três emendas analisadas ontem foram apresentadas conjuntamente pelos deputados Rodrigo Farias (PSB), Dani Portela (PSOL), Sileno Guedes (PSB), Waldemar Borges (PSB) e José Patriota (PSB). Por acordo entre os deputados das bancadas de Governo e de Oposição, esses mesmos deputados retiraram outras três emendas apresentadas anteriormente.

O PL 556/2023 teve como relator o deputado Joãozinho Tenório (Patriota), vice-líder do Governo. A matéria, que tramita em regime de urgência, ainda será analisada pelos colegiados de Finanças e de Administração Pública antes de ser votada em Plenário.

LIMITAÇÕES

Uma das emendas analisadas proibia a aplicação dos recursos em despesas correntes. Ao dar seu parecer, Tenório apresentou uma Subemenda, para que a vedação ocorra apenas em gastos com pessoal. Essa versão final obteve votos favoráveis de todos os presentes, com exceção do deputado João Paulo (PT), que argumentou risco de prejuízos aos servidores.



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

RECURSOS - Comissão de Justiça aprovou matéria que autoriza o Governo a contrair empréstimo junto a instituições nacionais e internacionais



CONTINUIDADE – Para Waldemar Borges, gestão se compromete em concluir obras já em execução



CONSENSO – Segundo Joãozinho Tenório, acordo reconhece a urgência do empréstimo



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

AGENDA – Comissão de Meio Ambiente prevê a realização de três audiências públicas

Tenório também apresentou Subemenda à proposta de que os programas de trabalho a serem realizados com os empréstimos fossem submetidos à avaliação do Poder Legislativo. Em vez disso, eles serão apenas comunicados previamente.

Outro ponto de debate foi a Emenda que limitava o valor da operação de crédito ao Espaço Fiscal, ou seja, ao limite estabelecido para os Estados que participam do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal. Na prática, o valor este ano não poderia ultrapassar cerca de R\$ 2,5 bilhões. Com a modificação proposta pelo relator, o valor que exceder o Espaço Fiscal dependerá da abertura de créditos adicionais, sujeitos a autorização legislativa específica.

Ao tratar dessa mudança, Sileno Guedes negou que a Oposição estivesse retirando recursos previstos na proposta do Governo. “Existem duas coisas: uma é a capacidade de obtenção de crédito, a Capag, outra é o espaço fiscal que o Tesouro Nacional permite para a concretização de empréstimos este ano”, ponderou. “Estamos dando o espaço fiscal deste ano e deixando quase R\$ 1 bilhão para o próximo”

CAUSA ANIMAL

Durante a reunião, o deputado Romero Albuquerque (União) apresentou uma sétima emenda, para que 0,5% do valor arrecadado seja destinado a projetos e políticas públicas voltados à causa animal. Apesar do voto do relator pela inconstitucionalidade, a modificação recebeu aval do colegiado, com votos favoráveis ainda de João

Paulo, Luciano Duque (Solidariedade), Waldemar Borges e Sileno Guedes. Além de Tenório, apenas William Brigido (Republicanos) e Renato Antunes (PL) votaram pela rejeição da emenda.

Após as votações, Tenório defendeu a iniciativa da governadora Raquel Lyra. “O projeto é importante para o Governo do Estado poder fazer investimentos. O acordo reconhece a necessidade e urgência dessas ações”.

Presidente da CCLJ, o deputado Antônio Moraes (PP) considerou que a discussão em torno do PL 556 “chegou num bom termo”. “O projeto foi preservado. O acordo atende às preocupações da Oposição e aos pernambucanos. Com isso, será possível agilizar os recursos para fazer as obras que o povo precisa”, disse.

Uma das emendas reti-

radas daria prioridade, na execução dos recursos, para obras e ações já em execução pelo Governo. De acordo com Waldemar Borges, ao desistirem desta mudança, os opositoristas confiam que a gestão estadual se compromete em concluir os projetos que, segundo ele, foram paralisados a partir de janeiro.

OUTRAS PROPOSTAS

Na mesma reunião foram dados pareceres favoráveis à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 02/2023, da deputada Simone Santana (PSB), que garante direito a licença por motivo de maternidade ou paternidade aos ocupantes de cargos eletivos. A CCLJ ainda aprovou os PLs nº 106 e 107/2023, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). Eles determinam que o atestado ou laudo médico

que declarem deficiência de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado nos transportes intermunicipais e da Região Metropolitana do Recife.

MEIO AMBIENTE

A situação do abastecimento de água e do saneamento em Pernambuco é tema da primeira de três audiências públicas aprovadas ontem pela Comissão de Meio Ambiente. O debate está previsto para a segunda quinzena de maio, de acordo com o deputado Luciano Duque, que presidiu a reunião do colegiado. Os parlamentares também deverão discutir a situação das barragens do Estado e o aterro sanitário de Itapissuma. As audiências sobre essas duas últimas questões deverão ser realizadas durante o mês de junho, segundo a coordenação da Comissão.

Dia do Trabalhador: Alepe homenageia terceirizados

Ação foi parte de um esforço institucional de integração promovido pelo Legislativo

FOTOS: PAULO ANDRÉ



HOMENAGEM - Evento reuniu profissionais que atuam nos mais diversos setores do Legislativo estadual



RECONHECIMENTO – O deputado Eriberto Filho ressaltou importância dos trabalhadores para a Alepe

A Assembleia Legislativa de Pernambuco comemorou a passagem do Dia do Trabalhador com um café da manhã especial, realizado na última sexta (28). Neste ano, a Casa homenageou os trabalhadores terceirizados, profissionais que atuam nos mais diversos setores do Legislativo estadual.

Logo no começo da manhã, o casal de personagens

Mateus e Catirina, vividos pelos atores Ivan Leite e José Brito, respectivamente, convidou os trabalhadores para o evento. De sala em sala, eles interagiram com os profissionais e buscaram resolver pendências antigas. “Eu passei na licitação, no setor de compras, no arquivado e não consegui despachar essa mulher”, afirmou Mateus. “A homenagem é pro dia do trabalhador, e

quem trabalha lá em casa sou eu, porque meu marido não dá um dia de serviço”, rebateu Catirina.

São pessoas como Apolinário da Silva, conhecido por todos como Popó, que prestam serviços essenciais não só para a instituição, mas também para o atendimento à população. Há 9 anos, ele trabalha no setor de serviços gerais. “O bom é isso, deixar a Casa limpa para receber to-

dos os convidados e o público. Estou muito feliz mesmo com essa homenagem, foi muito importante para a vida da gente, vai ficar guardada comigo para sempre”.

No mesmo setor, Rosemary Dias valoriza a oportunidade de trabalhar na Alepe. “Aqui o lugar é ótimo. É meu primeiro emprego. Deus realizou meu sonho, que era trabalhar nos serviços gerais, e estou muito feliz com a ho-

menagem de hoje”.

O deputado Eriberto Filho (PSB) agradeceu aos trabalhadores pelos serviços prestados. “O funcionamento de todo o Parlamento não depende só dos deputados estaduais; depende de cada um de vocês, que contribuem, que fazem a Casa funcionar, que estão aqui no dia a dia desempenhando esse trabalho árduo junto com a gente”.

A ação foi parte de um esforço institucional de integração promovido pela Alepe, como explicou o superintendente geral, Isaltino Nascimento. “É uma orientação da Mesa Diretora que a Casa possa dialogar não só com a sociedade, mas também que atue de forma articulada, que valorize o papel de cada trabalhador para o Parlamento em Pernambuco”.

**Folheie o
Diário Oficial
com apenas
alguns cliques**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS



www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1898, DE 2 DE MAIO DE 2023.

Submete a indicação da Romaria de Frei Damião em São Joaquim do Monte para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação da Romaria de Frei Damião em São Joaquim do Monte para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 1899, DE 2 DE MAIO DE 2023.

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a denominação da Comissão Parlamentar Permanente de Ciência, Tecnologia e Informática para Comissão Parlamentar Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º O inciso X do art. 98 e o art. 109 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

X - Ciência, Tecnologia e Inovação; (NR)

“Art. 109. A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (NR)

II - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação; e (NR)

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA

RESOLUÇÃO Nº 1900, DE 2 DE MAIO DE 2023.

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o processo de votação para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

XIV - aprovar, por maioria absoluta, em votação secreta, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado; (NR)

“Art. 281. O processo de votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, assegurado o sigilo do voto. (NR)

Parágrafo único. Caso o sistema eletrônico não esteja em condições de funcionamento, serão observadas as seguintes normas: (NR)

“Art. 339. Ao término do prazo previsto no art. 338, os nomes dos candidatos, com ou sem parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, serão submetidos ao Plenário, sendo aprovado o que obtiver aprovação da maioria absoluta dos Deputados, em votação secreta. (NR)

§ 1º No caso de não ser obtida a maioria absoluta, haverá uma segunda votação, igualmente em escrutínio secreto, com os 2 (dois) candidatos mais votados. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 337 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

Ato

ATO Nº 401/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005828/2023 e no Ofício nº 36/2023, do Deputado Antônio Moraes,

RESOLVE: exonerar a servidora ANA CECILIA ARAUJO LIMA, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15. 161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 2 de maio de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 402/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV e pelos §§ 1º e 2º do Art. 63 do Regimento Interno, de acordo com o Requerimento nº 002874/2023, Parecer da Procuradoria Geral nº 612/2023, e o que decidiu a Mesa Diretora, em reunião do dia 02/05/2023,

RESOLVE: considerar licenciada a servidora ISABELLE COSTA LIMA, matrícula nº 555, Analista Legislativo, especialidade Comunicação Social, NI08, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art. 178 da Lei nº 6.123/68, para a realização de curso de Mestrado Profissional em Indústrias Criativas, na Universidade Católica de Pernambuco, durante o período de 06 (seis) meses, a partir da data de 01 de março de 2023, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

Sala Torres Galvão, 2 de maio de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 403/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005834/2023 e no Ofício nº 40/2023, do Presidente da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, Deputado Fabrício Ferraz,

RESOLVE: nomear os servidores para exercerem os cargos em comissão daquela Comissão Permanente, conforme planilha abaixo, a partir do dia 02 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo
AURINO ADRIEL QUIRINO SIQUEIRA GALINDO	Assessor Especial de Comissão Permanente/PL-AECP
PEDRO ADAUTO DELGADO LIMA AZEVEDO	Assessor de Comissão Permanente / PL-ACP
CAMILA RAYANE DE SA SILVA	Assessor de Comissão Permanente / PL-ACP

Sala Torres Galvão, 2 de maio de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 404/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005850/2023 e no Ofício nº 052/2023, do Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, Deputado Romero Sales Filho,

RESOLVE: nomear os servidores para exercerem os cargos em comissão daquela Comissão Permanente, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francimar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brígido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - José Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Júlia Guimarães, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

NOME
LUIS MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
MARILDA LEITE DA SILVA FERRAZ

Cargo/ Símbolo
Assessor Especial de Comissão Permanente/PL-AECP
Assessor de Comissão Permanente / PL-ACP

Sala Torres Galvão, 2 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 405/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Alege Trâmites nºs 005787/2023 e 005788/2023, do **Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado João Paulo Costa**,
RESOLVE: nomear as servidoras para exercerem os cargos em comissão daquela Comissão Permanente, conforme planilha abaixo, a partir do dia 02 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

NOME
DUANNA DANIELLA SILVA MACEDO
GABRIELA OLEGARIO

CARGO/SÍMBOLO
Assessor Especial de Comissão Permanente/PL-AECP
Assessor de Comissão Permanente/PL-ACP

Sala Torres Galvão, 2 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 406/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 005830/2023 e no Ofício nº 37/2023, do **Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputado Antônio Moraes**,
RESOLVE: nomear **ANA CECILIA ARAUJO LIMA** para o cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 2 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Edital

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA NO ESTADO DE PERNAMBUCO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-geral da Frente em Defesa da Ferrovia Transnordestina no Estado de Pernambuco, Deputado João Paulo, convoca nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados Waldemar Borges, José Patriota, Rosa Amorim, Gilmar Júnior, Joãozinho Tenório, Luciano Duque, Jarbas Filho, Rodrigo Novaes, Renato Antunes, Lula Cabral, Mário Ricardo e Socorro Pimentel membros da Frente Parlamentar, para participarem da 2ª reunião ordinária da referida Frente Parlamentar a ser realizada às 10h30 (dez horas e trinta minutos) do dia 08 (oito) de maio do corrente ano, no Plenarinho I, no Edifício Miguel Arraes.

1) Escuta de autoridades da atual gestão estatual.

Recife, 02 de maio de 2023.

Deputado João Paulo Lima
Coordenador-geral

Ordens do Dia

TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.

Regime de Urgência

Com Emendas 4, 5 e 6 de autoria dos Deputados: Dani Portela, Rodrigo Farias, Sileno Guedes, Waldemar Borges e José Patriota, alteradas pelas Subemendas nº 01, 02 e 03 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; e Emendas 7 e 8 de autoria do mesmo colegiado.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1840/2023
Autor: Dep. Kaio Maniçoba

Apelo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e ao Presidente da Copergás no sentido de viabilizarem a canalização de gás natural para o Município de Serra Talhada, por tratar-se de um município regional e que trará desenvolvimento para toda região do Pajeú.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1841/2023
Autor: Dep. Kaio Maniçoba

Apelo à Secretária de Administração no sentido de solicitar a instalação do Expresso Cidadão no Município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1842/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER e ao Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de promoverem um aumento da frota de ônibus nas linhas Jaboatão/Moreno e Recife/Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1843/2023
Autor: Dep. Rodrigo Farias

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas do Estado no sentido de implantarem cozinha comunitária na sede do distrito de Bizarra, no Município de Bom Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1844/2023
Autor: Dep. Rodrigo Farias

Apelo ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido reformar a PE-062 que liga o município de Condado ao município de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1845/2023
Autor: Dep. Rodrigo Farias

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de perfurar e instalar poços artesanais no Assentamento Patrimônio, Luiza Ferreira, Cauzinho e Pau Amarelo, todos do Município de Condado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1846/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento ostensivo no município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1847/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento no município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1848/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento ostensivo no município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1849/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do Complexo Industrial de Suape, para que às famílias residentes na área de risco em SUAPE, sejam atendidas e solucionada a situação de perigo que se encontram suas moradias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1850/2023
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos e Saneamento, e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a modernização da Rodovia-PE 60, principalmente, no trecho que passa pelos municípios de Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1851/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar no sentido de somarem esforços para que o Poder Executivo apresente projeto que proponha a inserção, em todas as oportunidades, dos Docentes do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco nos programas, projetos, benefícios e vantagens concedidos pela Secretaria de Educação e Esportes ao seu corpo docente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1852/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco, à Secretária de Administração, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário-Executivo de Ressocialização, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e à Chefe da Polícia Civil no sentido de somarem esforços para que o Poder Executivo apresente projeto que proponha expansão do Colégio da Polícia Militar para todas as microrregiões do Estado de Pernambuco, com destinação de percentual das vagas para os dependentes de Policiais Cíveis, Policiais Penais, servidores da Polícia Científica e demais integrantes das carreiras da Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1853/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de providenciarem a extinção do cargo de operador de telecomunicações da Secretaria de Defesa Social, com o enquadramento dos atuais operadores no último nível de comissário especial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1854/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de que seja incluída no próximo edital de concurso para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco, a previsão de livre escolha sobre o posicionamento das mãos no teste de Flexão na Barra Fixa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1855/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de promoverem a requalificação da estrada do Paú, a iluminação pública e a segurança pública no município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1856/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento e ao Presidente da COMPESA visando à normalização no abastecimento de água no Residencial Parque das Rosas, localizado no município de Tejipió.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1857/2023
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco no sentido de atualizarem o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Universidade de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1858/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Camilo Antônio de França, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1859/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Líbano, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1860/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Ceará, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1861/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Praça Alvorada, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1862/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua São Vicente, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1863/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Maria Laura, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1864/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Alice, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1865/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Maria Tereza, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1866/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Maria Prazeres, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1867/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Maria Juracy, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1868/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua do Marco, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1869/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Jardim Velho, no Bairro de Artur Lundgren I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1870/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Travessa Antônio Soares de Farias, no Bairro de Artur Lundgren I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1871/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Trinta e Sete, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1872/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e à Secretária de Administração no sentido de que convoquem os aprovados no concurso público para Analista em Gestão Educacional e Assistente Administrativo do Edital nº 1, de 19 de julho de 2022, em todas as Gerências Regionais Educacionais do Estado de Pernambuco, incluindo os pertencentes ao cadastro de reserva, a fim de que sejam ocupadas as vagas disponíveis e suprido o déficit, cumprindo o Decreto Estadual nº 48.477/2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 480/2023
Autor: Dep. João Paulo

Voto de Pesar pelo falecimento de Júlio Bento, ocorrido no dia 17 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 481/2023
Autor: Dep. José Patriota

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-deputado estadual e procurador de Justiça aposentado Fernando Antônio Pessoa, ocorrido no último dia 25 de abril de 2023, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2023

TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2023, ÀS 17:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.

Regime de Urgência

Com Emendas 4, 5 e 6 de autoria dos Deputados: Dani Portela, Rodrigo Farias, Sileno Guedes, Waldemar Borges e José Patriota, alteradas pelas Subemendas nº 01, 02 e 03 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; e Emendas 7 e 8 de autoria do mesmo colegiado.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Atas

ATA DA TRIGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS FRANCISMAR PONTES E JOÃO PAULO COSTA

A'S 14:30 HORAS DE 26 DE ABRIL DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEl SANTOS; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (29 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMOTEO; KAIO MANIÇOBA; RODRIGO NOVAES; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WALDEMAR BORGES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 347/2023; ROMERO SALES FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 387/2023; DÉBORA ALMEIDA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 386/2023; JOÃO PAULO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 373/2023; E CORONEL ALBERTO FEITOSA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 376/2023. O DEPUTADO FRANCISMAR PONTES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO DE NADEGI E HENRIQUE QUEIROZ FILHO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO EX-DEPUTADO E PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO FERNANDO PESSOA, OCORRIDO ONTEM E SENDO VELADO HOJE NESTA CASA LEGISLATIVA. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE FAZ UM APELO PEL A CONCLUSÃO DAS OBRAS DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO ARARIPE, NO MUNICÍPIO DE OURICURI, E DE SALGUEIRO, NO SERTÃO CENTRAL. A DEPUTADA INFORMA QUE A POPULAÇÃO DA REGIÃO PRECISA SE DESLOCAR ATÉ O INSTITUTO DE PETROLINA, QUE SE ENCONTRA SOBRECARREGADO, TORNANDO A SITUAÇÃO AINDA MAIS CRUEL PARA AS PESSOAS QUE JÁ VIVENCIAM O LUTO DA MORTE DE UM ENTE QUERIDO. A DEPUTADA RESSALTA QUE SANAR ESSE PROBLEMA É UMA QUESTÃO HUMANITÁRIA, DE RESGATE DA DIGNIDADE DO POVO SERTANEJO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE SAÚDA O SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) PRESENTE NAS GALERIAS DO PLENÁRIO. NA SEQUÊNCIA, REGISTRA QUE AMANHÃ É O DIA NACIONAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E DESTACA QUE NESTE ANO COMPLETAM 10 ANOS DA APROVAÇÃO DA PEC DAS DOMÉSTICAS. A DEPUTADA COMENTA QUE O GOVERNO FEDERAL FAZ UMA OPERAÇÃO NACIONAL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DESSAS TRABALHADORAS E COLOCA SEU MANDATO À DISPOSIÇÃO PARA O BOM FUNCIONAMENTO DA OPERAÇÃO NO ESTADO. NA SEQUÊNCIA, REGISTRA A IMPORTÂNCIA DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO E CITA AS ADVERSIDADES QUE A INSTITUIÇÃO ENFRENTA, COMO AUSÊNCIA DE ESTRUTURA E ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. A DEPUTADA SE SOMA À REIVINDICAÇÃO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA UPE PELA REESTRUTURAÇÃO DO SEU PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV) E AFIRMA QUE É PRECISO APROFUNDAR A AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE, COMPREENDENDO AS DEMANDAS DOS SEUS TRÊS PILARES: ESTUDANTES, PROFESSORES E SERVIDORES. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3/2023 E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 363/2023. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE COMENTA SOBRE O EFEITO DO CONSUMO DE CRACK NA DEVASTAÇÃO DE INÚMERAS FAMÍLIAS, E APONTA O SURGIMENTO DE UMA NOVA DROGA, CHAMADA K9, QUE VEM CAUSANDO MALEFÍCIOS NA VIDA DOS JOVENS. O DEPUTADO DEFENDE QUE SEJAM IMPLEMENTADAS POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIDROGAS, ESTRUTURADAS NOS EIXOS DE PREVENÇÃO; RESSOCIALIZAÇÃO; ACOLHIMENTO; REDUÇÃO DE DANOS E NO TRABALHO POLICIAL NAS FRONTEIRAS DO BRASIL. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJÉTOS NºS. 615 A 623/2023. É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 482/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 1840 A 1872/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 480 E 481/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto
Presidente

Pastor Cleiton Collins
1º Secretário

Gilmar Junior
2º Secretário

ATA DA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2023.

PRESIDÊNCIA DAS DEPUTADAS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E ROSA AMORIM

ÀS 18 HORAS DE 26 DE ABRIL DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, DANI PORTELA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO,

JOSÉ PATRIOTA, LUCIANO DUQUE, ROSA AMORIM E SILENO GUEDES, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DAS MULHERES, DE INICIATIVA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. A DEPUTADA ROSA AMORIM ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE DISCURSA SOBRE A ORIGEM DA HONRARIA OBJETO DESTA SOLENIDADE, DESTINADA A AGRACIAR OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE DESENVOLVAM POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS VOLTADAS ÀS MULHERES, VISANDO PROMOVER A EQUIDADE NAS RELAÇÕES DE GÊNERO. A DEPUTADA EXPLICA COMO SE DÁ O PROCESSO DE AVALIAÇÃO E ESCOLHA DOS MUNICÍPIOS QUE SERÃO CONTEMPLADOS, ATRAVÉS DE UMA COMISSÃO JULGADORA. NA SEQUÊNCIA, APONTA OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELA MULHER NA SOCIEDADE E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DE, NESSE CONTEXTO, RECONHECER MUNICÍPIOS QUE TRABALHAM PELA IGUALDADE DE DIREITOS. OCORRE A ENTREGA DO PRÊMIO “PREFEITURA AMIGA DAS MULHERES” AO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, REPRESENTADO PELO PREFEITO JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA E INDICADO PELO DEPUTADO FEDERAL LUCAS RAMOS, OCASIÃO EM QUE OCORRE A LEITURA DE MENSAGEM ENVIADA POR ELE. EM SEGUIDA, É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA EDJANILDA LUCIA SANTOS, DIRETORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES DO MUNICÍPIO CONTEMPLADO. EM ATO CONTÍNUO, É ENTREGUE O PRÊMIO “PREFEITURA AMIGA DAS MULHERES” AO MUNICÍPIO DE PAULISTA, REPRESENTADO PELO PREFEITO YVES RIBEIRO. EM SEGUIDA, É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA BIANCA PINHO ALVES, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA MULHER DO MUNICÍPIO HOMENAGEADO. NA SEQUÊNCIA, É ENTREGUE O PRÊMIO “PREFEITURA AMIGA DAS MULHERES” AO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, REPRESENTADO PELA PREFEITA MÁRCIA CONRADO E INDICADO PELA SENADORA TERESA LEITÃO. EM SEGUIDA, É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA VERA PEREIRA, SECRETÁRIA DA MULHER DO MUNICÍPIO AGRACIADO. POR FIM, É ENTREGUE O PRÊMIO “PREFEITURA AMIGA DAS MULHERES” AO MUNICÍPIO DE TORITAMA, REPRESENTADO PELO PREFEITO EDILSON TAVARES. EM SEGUIDA, É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA ÉRICA MONIQUE SILVA, DIRETORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER DO MUNICÍPIO PREMIADO. A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO PREFEITO DE CARNAÍBA, JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, REAFIRMANDO O COMPROMISSO DO SEU MANDATO COM A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES. EM SEGUIDA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO PREFEITO DE PAULISTA, YVES RIBEIRO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, DEDICANDO O PRÊMIO À LUTA DAS MULHERES. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA À PREFEITA DE SERRA TALHADA, MÁRCIA CONRADO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, ORGULHANDO-SE DE SER A PRIMEIRA PREFEITA MULHER DO MUNICÍPIO EM QUESTÃO E DESTACA AÇÕES DA PREFEITURA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO PREFEITO DE TORITAMA, EDILSON TAVARES, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, DEDICANDO O PRÊMIO RECEBIDO ÀS MULHERES DO MUNICÍPIO DE TORITAMA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA TERÇA-FEIRA, DIA 2 DE MAIO, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente

Pastor Cleiton Collins
1º Secretário

Gilmar Junior
2º Secretário

Expediente

TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE MAIO DE 2023.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 167, 170, 174, 175, 176, 177 E 178 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 51, 206, 188, 193, 196, 214, 227 E 228.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 168, 171, 172, 173 E 179 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 150, 190, 191, 192 E 232.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 169 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Subemenda Nº 01 ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 187 E 302.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 180 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Nº 284, juntamente com a Emenda Nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 181, 186, 188 E 190 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 67, 190, 232 E 314.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 182 E 187 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 80, 51 E 206.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 183, 184, 185 E 189 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 145, 153, 157 E 284, juntamente com a Emenda Nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 191 E 192 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Leis Nºs 3 E 363.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 276/2023 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0346.077-39/2010.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0282/2023 - DA ASSISTENTE SÊNIOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o contrato de financiamento celebrado sob Nº 0610363-12/2022, entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Pernambuco.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 02, 03 e 04 de maio de 2023, para viagem a São Paulo.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Pastor Cleiton Collins

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000624/2023

Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do Setor Primário no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Os direitos a que se refere o caput devem ser assegurados por meio de diretrizes de valorização das atividades rurais, extrativistas e agroflorestais exercidas por mulheres.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher trabalhadora do Setor Primário toda mulher que exerça atividades agroflorestais, extrativistas ou de agricultura familiar que envolva fruticultura, produção de hortaliças, grãos e sistemas agroflorestais.

Art. 2º São diretrizes dos direitos referidos no art. 1º desta Lei:

I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora do Setor Primário, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II - priorizar a mulher do setor primário, chefe de estabelecimento rural, o acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à Agricultura no Estado de Pernambuco;

III - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres;

IV - fomentar ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial;

V - garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, aos seus sentimentos, às suas potencialidades mentais e físicas, e ao seu ofício profissional e familiar como produtora do setor primário;

VI - priorizar o estabelecimento rural registrado em nome da mulher chefe de família nos programas de regularização fundiária promovidos pelo Estado de Pernambuco;

VII - propiciar melhorias na qualidade de ensino para os filhos da mulher trabalhadora do Setor Primário; e

VIII - propiciar melhorias nas práticas para maximizar a Produção Agrícola.

Art. 3º São objetivos dos direitos referidos no art. 1º desta Lei:

I - a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais e agroflorestais; e

II - a redução das desigualdades de gênero no âmbito da atividade rurais e agroflorestais.

Art. 4º Cabe ao Poder Público Estadual dar publicidade aos direitos previstos nesta Lei, nos estabelecimentos e órgãos estaduais que ofereçam assistência ao produtor rural.

Parágrafo único. A divulgação da Lei a que se refere o caput se dará por:

I - permanente afixação de placa informativa nos setores de atendimento ao público mencionados no caput;

II - publicação em sítios eletrônicos oficiais dos estabelecimentos e órgãos mencionados no caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa disciplinar um tema que assegura a garantia dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário, por meio de diretrizes que garantam a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais e agroflorestais e a mitigação de assimetrias de gênero na agricultura familiar e nos assuntos fundiários em âmbito regional, considerando-se mulher trabalhadora do setor primário toda mulher que exerça atividades agroflorestais, extrativistas ou de agricultura familiar que envolva fruticultura, produção de hortaliças, grãos e sistemas agroflorestais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Embora seja consenso a forte participação feminina na agricultura familiar pernambucana, este tipo de atividade não é visto como trabalho.

Nessa ótica, a modo de resgatar a importância da mulher trabalhadora do setor primário de Pernambuco, propõe-se aqui diretrizes a serem seguidas no âmbito estadual, objetivando a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais chefiadas por mulheres e a redução das desigualdades de gênero no âmbito das atividades rurais, extrativistas e agroflorestais, uma vez que políticas públicas que fomentam a alteração nas relações de gênero resgatam necessidades fundamentais de mudanças urgentes em prol do reconhecimento da mulher - chefe de família como cidadã digna dos mesmos direitos consolidados por uma sociedade ainda muito patriarcal.

Portanto, é indeclinável a necessidade de que se criem instrumentos de garantia de direitos da mulher do campo em suas atividades rurais ou agroflorestais e, por reconhecer o dever desta Casa de se assegurar os direitos da mulher em benefício da sociedade, com o olhar atento às evoluções das alternativas que supram deficiências regionais.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1º, 3º, 5º, 8º, 9º, 11º, 12º, 14º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000625/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Proclamação do Evangelho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 325-A. Dia 31 de outubro: Dia Estadual da Proclamação do Evangelho. (AC)

Parágrafo único. No dia 31 de outubro será dada ampla divulgação à Proclamação do Evangelho, sem que haja qualquer discriminação de credo entre as igrejas cristãs” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Diversos estados, municípios já instituíram esta data, em consonância com a Lei Federal nº 13.246, de 12 de janeiro de 2016, que instituiu o dia 31 de outubro como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho.

O evangelho nos traz um novo modo de vida, fundado na pregação de boas notícias (Que é o significado de evangelho) a partir da fé (Romanos 1.17). A proclamação do Evangelho supõe a promoção da paz e da justiça social, refletindo melhor o Reino de Deus.

A ordem de anunciar o Evangelho vem do próprio Jesus. No momento de sua ascensão disse aos discípulos: "Ide por todo mundo e proclamai o Evangelho a toda criatura" (Mc 16,15).

Esta é a nossa missão.

Importante salientar que tal proposição é similar a Lei Estadual nº 17.628/2023, que faz parte do ordenamento jurídico do Estado de São Paulo e a Lei Estadual nº 15.638/2021, do ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para aprovação da presente proposição que visa instituir o dia 31 de outubro de cada ano como o Dia Estadual da Proclamação do Evangelho.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000626/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 141-E. Primeira semana do mês de maio: Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico. (AC)

Parágrafo único. A Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico tem por objetivo promover ações de incentivo ao estudo da bíblia, com o intuito de proporcionar conhecimento cultural, científico e histórico dos textos Bíblicos às crianças e os tornar familiares." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei tem como objetivo promover ações de incentivo ao estudo da bíblia, com o intuito de proporcionar conhecimento cultural, científico e histórico dos textos bíblicos às crianças e adolescentes.

Anualmente, na primeira semana de junho, nas escolas do estado deverá ser realizada a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico , que terá como principal objetivo familiarizar as crianças pernambucanas com os ensinamentos da bíblia sagrada, independente de suas religiões. A Bíblia é um livro de grande importância histórica, cultural e religiosa, que exerce uma influência significativa na vida das pessoas.

O estudo bíblico pode ser uma oportunidade para os cidadãos aprofundarem seu conhecimento sobre a história e os valores ali transmitidos, e também para compreender a importância desses valores na formação da nossa sociedade. Além disso, o estudo bíblico pode ser uma forma de incentivar a reflexão e a busca por valores morais e éticos que possam contribuir para uma sociedade mais justa e solidária. A Bíblia trata do amor, da tolerância, da compaixão, da justiça, entre outros temas, que podem ser utilizados como base para o resurgimento de valores tão caros.

Assim, uma semana estadual de incentivo ao estudo bíblico pode ser uma forma de contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes e engajados com o bem-estar coletivo.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000627/2023

Denomina Jornalista Inaldo Sampaio, a rodovia PE-263, no trecho que liga as cidades de São José do Egito a Itapetim.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Jornalista Inaldo Sampaio, a rodovia PE-263, no trecho que liga as cidades de São José do Egito a Itapetim.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem por objetivo conceder justa homenagem *post mortem* ao Pernambucano Inaldo Sampaio.

Natural da cidade de São José do Egito, Inaldo Sampaio formou-se em Jornalismo pela Universidade Católica de Pernambuco e Direito pela Faculdade de Direito do Recife, Inaldo trabalhou por 12 anos no jornal O Globo, no Rio de Janeiro. Assinou durante 22 anos a coluna de política Pinga Fogo, no Jornal do Comércio. Atuou por 24 anos no setor de comunicação social do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Considerado um dos mais sérios e esclarecidos analistas políticos no país, Inaldo Sampaio, apesar de bastante reservado em sua vida pessoal, tinha como uma das características a solidariedade para com o próximo, deixando um legado sobre o seu profissionalismo e seriedade.

Inaldo Sampaio deixou-nos em novembro do ano de 2019, aos 64 anos de idade, deixando esposa, dois filhos e um neto. Com o seu legado fez história no Sertão do Pajeú, em Pernambuco e no Brasil.

Diante do exposto, cientes da importância do presente reconhecimento à personalidade ora homenageada, tanto para a presente como para as futuras gerações, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000628/2023

Institui o procedimento de dação em pagamento de bem imóvel para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os débitos inscritos em dívida ativa do Estado, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser parcialmente ou integralmente extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger o débito, parcial ou integral, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

II - que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus; e

III - havendo interesse ou necessidade, por parte do Estado, em relação aos bens ofertados.

§ 1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 2º A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel.

§ 3º Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Estado que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à escolha do devedor por alguma das seguintes situações:

I - renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença; e

II - conversão do saldo remanescente em crédito tributário a ser compensado no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de extinção.

§ 4º É prerrogativa exclusiva da Administração Pública avaliar a conveniência e interesse em devolver em dinheiro o saldo remanescente.

§ 5º O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata esta Lei deverá ser emitido preferencialmente por órgão da Administração Pública, sendo, entretanto, permitida a criação de cadastro de empresas aptas a fazê-lo.

§ 6º O devedor arcará com os custos da avaliação do imóvel.

Art. 4º Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados; e

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios.

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

§ 4º Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Estado.

Art. 5º O requerimento de dação em pagamento deverá ser apresentado à Secretaria da Fazenda, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos atualizados a serem objeto da dação em pagamento;

II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

III - instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

c) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;

d) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel;

e) laudo de avaliação expedidos há menos de 90 (noventa) dias, devendo, na hipótese de valor superior ao da dívida expressamente declarar a opção que faz do § 3º do art. 3º;

f) manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo dirigente máximo de órgão público integrante da Administração Estadual direta, ou por órgão designado para tanto, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento; e

g) no caso de interesse no bem imóvel por entidade integrante da Administração Estadual indireta, manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo seu dirigente máximo, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento.

Parágrafo único. Todo o procedimento será eletrônico e público, permitindo a consulta de todos os seus atos por qualquer terceiro interessado.

Art. 6º A extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado está condicionada:

I - ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos desta Lei;

II - à manifestação favorável quanto à possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio público;

III - à comprovação de desistência e renúncia de ações judiciais, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo, ou documento extraído de autos eletrônicos em que seja possível verificar a sua autenticidade;

Art. 7º Cumprido o disposto no art. 6º, a Secretaria da Fazenda encaminhará o processo administrativo ao órgão competente, para providências administrativas e de registro da incorporação do imóvel ao patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Estado, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.

Art. 8º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Estado.

§ 1º A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

§ 2º O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

Art. 9º Após o registro da escritura, a Secretaria da Fazenda, com base na respectiva certidão, promoverá o cancelamento do crédito tributário objeto da dação em pagamento.

Art. 10. Será disponibilizado em sítio na Internet área para registro da intenção de oferta de bens imóveis em dação em pagamento e para consulta pelos órgãos estaduais interessados.

Art. 11. Os Imóveis situados na Zona Rural devem ser prioritariamente destinados para assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem terra e os situados na Zona Urbana devem ser prioritariamente destinados para a moradia de famílias residentes em áreas de risco, assim definidas pela Defesa Civil, bem como a instalação de equipamentos públicos, como escolas, casas de acolhimento e hospitais.

Art. 12. Anualmente deverá ser divulgado relatório detalhando quantas propriedades rurais e urbanas estão cadastradas na intenção de oferta em dação em pagamento, quantas foram adquiridas mediante a dação em pagamento descrita nesta Lei, devendo constar ainda, a sua localidade, valor e demais características, além de um diagnóstico da situação desses imóveis e, porventura, a quantidade de famílias assentadas, transferidas das áreas de risco ou equipamentos públicos nelas instalados.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 12.161, de 28 de dezembro de 2001.

Justificativa

O presente Projeto de Lei almeja modernizar e desburocratizar o procedimento de dação em pagamento de bem imóvel no âmbito das dívidas tributárias.

Neste diapasão, em comparação com a legislação vigente, a Lei nº 12.161, de 28 de dezembro de 2001, este Projeto oferece ao devedor a possibilidade de ofertar bem imóvel acima do valor da dívida, facultando, para tanto, a escolha entre a renúncia do saldo remanescente ou a sua conversão em crédito tributário. Excepcionalmente, em razão de avaliação de conveniência e utilidade, institui-se a faculdade da Administração Pública pagar em dinheiro o saldo remanescente. Bem como, autoriza-se que a avaliação possa ser realizada por empresa previamente credenciada para tal, dando celeridade ao procedimento e facilitando a avaliação em imóveis situados em localidades longínquas.

Ante o exorbitante passivo de contribuintes no registro de dívidas ativas do Estado de Pernambuco, a proposição ainda alia à facilidade de adimplimento do devedor ao enfrentamento de questões sociais da maior relevância, como a falta de moradia em zonas urbanas e rurais, minimizando os custos do Estado para a implementação das políticas fundiárias e habitacionais. Isto se dá em razão da preferência de arrecadação desses imóveis para o assentamento de famílias sem terra e residentes em áreas de risco, assim definidas pela Defesa Civil.

Não obstante, ainda foi eleito como prioridade a possibilidade de destinação dos imóveis para a instalação de equipamentos públicos, como escolas. Configurando-se, portanto, uma alternativa à desapropriação, hipótese em que o Estado necessita despender recursos para tal.

Cumprir pontuar que a proposição não viola a competência privativa do Governo do Estado para iniciativa de leis, visto que o art. 19, § 1º, VI, da Constituição do Estado de Pernambuco, veda tão somente a instituição de novas atribuições às Secretarias de Estado. O presente projeto, por sua vez, também não modifica a indispensável atribuição da Secretaria da Fazenda de conduzir todo o procedimento. Criando, tão somente, novas possibilidades de dação em pagamento de bens imóveis no âmbito das dívidas tributárias. Não se vislumbrando, por fim, qualquer violação à competência atribuída pela Constituição Federal ao Legislador Estadual.

É importante considerar que o projeto não implica em renúncia de receita do Estado, visto se tratar de espécie de adimplimento perfeitamente permitido à luz da legislação vigente.

Desta feita, rogo à contribuição dos ilustres pares para que juntos possamos avançar na construção de um Pernambuco cada vez melhor para o povo.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000629/2023

Altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, e dá outras providências, com a finalidade de determinar a execução de serviços de manutenção, revitalização e/ou recuperação das barragens, barreiros, reservatórios e assemelhados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XXXVIII - executar serviços de manutenção, revitalização e/ou recuperação das barragens, barreiros, reservatórios e assemelhados, com vistas a combater o assoreamento e erosão destes equipamentos, com a finalidade ainda, de promover a manutenção, segurança e/ou resgate do equipamento, a ser feito em locais de acesso ao público, inclusive em propriedade privadas que sirvam a população.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente é importante destacar que o assoreamento é um fenômeno que consiste no acúmulo de sedimentos (areia, terra, rochas), lixo, vegetação, peixes e outros materiais que são depositados ao longo do tempo nos reservatórios, barragens e barreiros, seja por ação de chuvas, animais ou até mesmo do vento ou do ser humano.

Trata-se, desta forma, de um processo natural, porém é intensificado pelas ações humanas e das ausências de chuvas que causam uma evaporação da água que estava naquele determinado reservatório.

Este fenômeno, ao final, faz com que o local construído tome-se um grande lamaçal de detritos e restos, seja de animais mortos, vegetação ou de peixes, este lamaçal quando não há limpeza, o assoreamento reduz o volume de água, fazendo com que ela fique turva, impossibilita a entrada de luz, dificultando a fotossíntese e impedindo a renovação do oxigênio para algas e peixes.

A falta de manutenção e revitalização desses importantes pontos de acesso a água para a população trazem prejuízos de saúde pública, isto porque a água imprópria para o consumo ou para utilização de banho, lavar roupa ou cozinhar, vai fazer com que se tenha sem dúvidas problemas de saúde pelo consumo de água imprópria.

Vale destacar ainda que a região nordeste do Brasil é caracterizada por um clima semiárido com reduzidas precipitações mensais que chegam a 300 mm e eleva evaporação, em média de 2.500 mm/ano. Some-se a esse rigor climático o fato de ser o solo representado na maior parte por rochas cristalinas que armazenam água apenas em fraturas e não restituem aos leitos fluviais após cessadas as precipitações pluviométricas. Como consequência, a maioria dos rios tem o caráter intermitente, com escoamento em apenas quatro meses do ano.

Deste modo, é importantíssima que a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, possa exercer este papel de recuperar e fazer a manutenção das barragens, reservatórios, pequenos barreiros e assemelhados, com a finalidade de garantir água e o mais importante, água própria para o consumo.

A presente Emenda Constitucional de nº 57 retira da competência privativa do Poder Executivo a apresentação de projetos de leis que impactem em aumento de despesa, desde que, haja a estimativa dos gastos, o que assim o faz, vejamos a íntegra da Emenda:

“Art. 1º Os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento; (NR)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; (NR)

§ 5º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se ainda o que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou outra que vier a substituí-la, especialmente o que dispõem seus arts. 14, 15, 16 e 17, no que couber.” (AC)”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

De igual forma é competência concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e ainda, proteção e defesa da saúde, conforme o Art. 24 incisos VI e XII, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Dessa forma, por estarem preenchidos todos os requisitos, ou seja, constitucionalidade, legalidade e materialidade, solicitamos o apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta casa, para que seja aprovado o presente projeto.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000630/2023

Dispõe sobre o direito à restituição das despesas com a reparação de veículos danificados em razão de buracos ou má conservação das rodovias sob responsabilidade do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o direito de os proprietários de veículos automotores serem restituídos quando obtiverem seus veículos danificados em razão das más condições das rodovias sob responsabilidade do Estado, através do órgão gestor do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER/PE.

§ 1º O direito a restituição que trata o *caput* deste artigo ocorrerá em forma de restituição pecuniária, quando apresentado, ao menos, dois orçamentos distintos.

§ 2º Terão direito a restituição que trata esta Lei, os proprietários dos veículos danificados que recolham anualmente o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do Estado de Pernambuco.

§ 3º O direito a restituição fica condicionado ao fato do proprietário estar em dia com os Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores dos exercícios financeiros atuais e anteriores.

§ 4º O fato será registrado por meio de Boletim de Ocorrência tanto presencial ou através da Delegacia Interativa e como forma de comprovar que o dano foi gerado a partir das más condições das rodovias, poderão ser realizados registros fotográficos, filmagens da ocorrência ou qualquer outro meio equivalente.

Art. 2º O responsável pelo pagamento da restituição pecuniária será aquele que tiver responsabilidade pela construção, manutenção, gestão e administração da rodovia em que o acidente e ou incidente ocorreu.

Art. 3º Caberá ao Departamento Estadual de Estrada e Rodagens - DER/PE, regulamentar os procedimentos e requisitos para a inserção do pedido de restituição pelos danos materiais causados em face das condições físicas do equipamento viário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo estabelecer que os proprietários de veículos automotores tenham assegurado o direito de serem restituídos de forma pecuniária, quando obtiverem seus veículos danificados em razão das más condições das rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco.

É comum a ocorrência de acidentes motivados pelas más condições em que se encontram as rodovias do nosso Estado. Nesse sentido, os valores oriundos da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA devem ser destinados, para além das ações de sinalização, reforma, construção, ampliação e manutenção das rodovias sob responsabilidade do Poder Público.

Imperioso destacar que terão direito a presente restituição pecuniária, os proprietários dos veículos danificados que estejam com recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores em dia, inclusive os pagamentos referentes ao IPVA dos exercícios financeiros anteriores.

Portanto, em razão da importância do tema, solicito gentilmente o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000631/2023

Obriga empresas de telefonia a enviar aos seus clientes alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, através de comunicação por aplicativos de mensagem.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As empresas de telefonia móvel deverão enviar aos seus clientes comunicação, através de aplicativos de mensagens com *WhatsApp* e assemelhados, alertando sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes.

§ 1º O alerta mencionado no *caput* deste artigo será enviado através de mensagem eletrônica, por meio de aplicativos de mensagens de telefones móveis.

§ 2º A Autoridade Pública competente que tiver notícia do desaparecimento de criança ou adolescente deverá imediatamente enviar ofício às empresas mencionadas no *caput* deste artigo, informando o nome completo, foto e telefones para fornecimento de informações.

§ 3º As empresas que receberem os ofícios mencionados no § 2º, deverão proceder na forma do § 1º no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º As mensagens deverão conter nome, idade, características físicas, foto, local de desaparecimento do menor, bem como outras informações pertinentes.

Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Lei estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público, com a finalidade melhor cumprimento dos objetivos ora propostos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos dessa Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Mais de um terço dos desaparecidos no Brasil são crianças e adolescentes de até 17 anos. Nessa faixa etária, são 30 mil desaparecidos atualmente, segundo registros feitos em delegacias reunidos pelo Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid), do Conselho Nacional do Ministério Público. No total, o país tem 84,9 mil pessoas desaparecidas, nos últimos cinco anos, ao menos 369.737 registros de pessoas desaparecidas foram feitos no Brasil, uma média de 203 casos diários.

A divulgação dos dados e imagens dos desaparecidos através de aplicativos de mensagens acarretará indubitável benefício na localização. É sabido que tem se propagado o crime de tráfico internacional de crianças, bebês e, também, pessoas adultas, que são separadas de suas famílias e destinadas a um futuro incerto de sofrimento e até morte.

A atuação imediata na localização de uma criança desaparecida pode servir ainda como um fator de prevenção de delinquência juvenil, tráfico de pessoas, exploração sexual, tráfico de drogas, cooptação para o crime, entre outras violações de direito.

Dessa forma, por estarem preenchidos todos os requisitos, ou seja, constitucionalidade, legalidade e materialidade, solicitamos o apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta casa, para que seja garantida a comunicação por parte das operadoras dos menores desaparecidos.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000632/2023

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, assim como estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem como objetivo reconhecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas na forma da legislação de regência.

Esta proposição visa a atender reivindicação de uma categoria que, face ao risco da atividade que desempenha, pretende garantir, minimamente, condições para que os trabalhadores contemplados ampliem os seus meios de defesa quando envolvidos em situações de risco fora dos seus locais de trabalho.

Importante destacar que os profissionais da vigilância que atuam nas empresas de segurança privada, pela natureza das suas atividades, possuem treinamento, capacidade técnica e aptidão psicológica, características estas mínimas imprescindíveis para que se opere o proposto nesta minuta normativa.

Dessa forma, por estarem preenchidos todos os requisitos, ou seja, constitucionalidade, legalidade e materialidade, solicitamos o apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta casa, para que seja aprovado o presente projeto.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000633/2023

Dispõe sobre a disponibilidade de cadeiras de rodas nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Governo do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração direta e indireta do Governo Estado de Pernambuco, deverão disponibilizar cadeiras de rodas, com a finalidade de permitir às pessoas com deficiência e ou com mobilidade reduzida o acesso às dependências dos órgãos.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual adotará às medidas técnicas que devem garantir o quantitativo necessário desses equipamentos, a fim de assegurar o direito de acesso dos cadeirantes e de pessoas com mobilidade reduzida a esses ambientes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com as Leis federais nº 10.098/ 2000 (estabelece de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida) e a de nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foram criadas uma rede de proteção as pessoas com deficiência.

Entre os vários deveres do estado temos no art. 20 da lei 10.098/ 2000, que diz o seguinte:

“Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.”

Entendemos, dessa forma, que o Poder Público deve dar exemplo, não só pela elaboração das Leis que atendam às demandas sociais como também pela sua correta aplicação, pois para essa população deve ser priorizado o exercício do direito que assegura a cidadania.

Apesar dos esforços do governo do estado em realizar a inclusão dos deficientes no mercado de trabalho, no lazer, nos eventos culturais, entre outros projetos e iniciativas, falta muito mais para que os portadores de deficiência se sintam incluídos na sociedade, mas para isso é essencial que o Estado cumpra o mínimo necessário que é dar acesso nas suas dependências a eles.

O nosso projeto visa que todos os órgãos do governo tenham no mínimo uma cadeira de roda para os que tenham mobilidade reduzida e aos cadeirantes que por algum motivo ao irem às dependências das secretarias, agências, fundações, entre outros, não estejam em condições de ir e vim nesses espaços.

Ou seja, o projeto em questão esta em estrita observância ao disposto na Emenda Constitucional de nº 57, promulgada por esta Casa, tendo em vista que a presente Emenda Constitucional retira da competência privativa do Poder Executivo a apresentação e projetos de leis que impactem em aumento de despesa, desde que, haja a estimativa dos gastos com o presente projeto, neste sentido:

“Art. 1º Os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento; (NR)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; (NR)

§ 5º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se ainda o que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou outra que vier a substituí-la, especialmente o que dispõem seus arts. 14, 15, 16 e 17, no que couber.” (AC)”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, o impacto financeiro é mínimo, tomando por base o valor médio de mercado da Cadeira de Rodas Modelo D100 Dobrável Resistente – Dellamed, custa R\$ 719,90 (setecentos e dezenove reais e noventa centavos), conforme consulta no site DermoMed, não se tem como auferir quantas repartições públicas há no estado, deste modo não há como precisar quantas unidades serão necessárias para suprir a demanda.

Ocorre que diante desta impossibilidade, não há como precisar exatamente o valor a ser despendido pelo governo, ocorre que para fins de estimar o custo deste projeto elencamos a necessidade mínima de 150 (cento e cinquenta) unidades, custando, assim R\$ 107.985,00 (cento e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais), sendo pagos uma única vez.

Dessa forma, por estarem preenchidos todos os requisitos, ou seja, constitucionalidade, legalidade e materialidade, solicitamos o apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta casa, para que seja garantido o acesso de todos aos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000634/2023

Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidades públicas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O agente público vinculado a qualquer ente da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado de Pernambuco que praticar atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes sofrerá as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, considerar-se-á agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não afasta a aplicação das penalidades da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 2º O responsável pelo ato de corrupção ou improbidade fica sujeito à aplicação das seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

§ 1º No caso da condenação pela prática dos atos descritos nos arts. 9º, 10, 10-A e 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, multa administrativa de até 10 (dez) vezes o valor das multas civis previstas nos incisos I a IV do art. 12 da mesma Lei.

§ 2º Em caso de perdimento do cargo ou da função pública, pela aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa e/ou do Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, conexos a atos ilícitos praticados em detrimento de bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade, o agente público ficará impedido, pelo prazo de 10 (dez) anos, de ocupar qualquer cargo público ou de participar de qualquer contratação no âmbito da administração pública direta ou indireta de todos os Poderes do Estado de Pernambuco.

§ 3º O valor das multas administrativas previstas no § 1º, em nenhuma hipótese, será inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º As multas administrativas previstas nesta Lei aplicar-se-ão em dobro, nos casos em que houver reincidência.

Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo, edição de decreto específico que disporá sobre o disciplinamento do processo administrativo próprio para aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, o qual deverá garantir o contraditório e a ampla defesa, conforme determina a Constituição Federal, em não havendo, aplica-se a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A administração dos recursos provenientes do erário público, por sua própria natureza, no contexto de um Estado Republicano, exige a máxima cautela dos agentes públicos envolvidos.

Não fosse essa realidade naturalmente perceptível por qualquer cidadão inserido em uma democracia, nossa Constituição Federal deu especial atenção a essa cláusula geral de cautela e responsabilidade dos servidores estatais, a exemplo do disposto no art. 37 da CF/88 e também o ordenamento jurídico infraconstitucional não se olvidou de reforçar a severidade da responsabilidade daqueles que gerem as coisas públicas, cite-se, por exemplo, sem exaurir o tema, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, ou os próprios Estatutos dos Servidores, nos âmbitos estaduais ou municipais.

Situações excepcionais, contudo, exigem condutas excepcionais; é o que acontece nos casos de enfrentamento a pandemias e/ou situações de calamidade pública. Nessas hipóteses não só os agentes públicos devem agir dentro dos limites do nosso ordenamento jurídico, mas também devem servir como linhas-guia de ética, moralidade e respeito com a coisa pública, em favor da manutenção de uma normalidade institucional.

Desvios de conduta praticados nessas épocas de turbulência social, portanto, devem ser reprimidos também de forma excepcional. Daí se considerar a necessidade de punições mais severas para aqueles agentes públicos que se desviem de suas funções institucionais nesses períodos.

A pandemia da Covid-19 nos ensinou e vem nos ensinando que a malversação de bens ou recursos destinados ao enfrentamento dessas situações anormais não possui um efeito meramente patrimonial, mas a bem da verdade em muitas hipóteses irá causar diretamente a perda de vidas humanas, inclusive em curtíssimo prazo.

Sem a intenção de afastar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa e outros diplomas legais que prevejam punições em linhas gerais aos agentes públicos, a presente propositura objetiva somar-se aos instrumentos de repressão e controle da atividade pública disponíveis ao conjunto da população.

Nesse sentido, vale delimitar que a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inciso I, determinou como sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “*zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*”.

Nessa toada, o art. 24, inciso XII da CF/88 versou sobre a competência concorrente dos estados para legislar sobre “proteção e defesa da saúde”, não sendo outro o objetivo desta norma.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Pernambuco prevê, em seu art. 19, serem os membros desta Casa competentes para propor leis complementares e ordinárias, não se encontrando, ainda, o teor do projeto dentro do escopo das competências privativas do Governador do Estado, por não tratar de matéria de natureza tributária, nem prever aumento de despesas ao Poder Executivo e tampouco por não designar novas competências ou atribuições aos servidores públicos estaduais, uma vez que o próprio Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco já prevê a proibidade administrativa como um dever funcional, punindo inclusive com a pena de demissão aqueles agentes públicos que pratiquem atos de improbidade administrativa, nos termos do inciso XV de seu art. 204.

Importante ressaltar, ainda, que a aplicação da norma não criaria o chamado e vedado bis in idem, ou seja, a incidência de mais de uma punição da mesma natureza a um único fato, a uma mesma infração. Isso porque o que se pretende atribuir é uma sanção administrativa às condutas elencadas, não se confundindo com as sanções de natureza cível já previstas na Lei de Improbidade Administrativa ou até mesmo penais previstas em outros diplomas legais.

Dessa forma, entende-se devidamente justificada tanto a oportunidade para a apresentação da proposta quanto a legalidade e constitucionalidade para sua aprovação, motivo pelo qual solicito o apoio de meus pares para que o Estado de Pernambuco e sua população possuam mais um mecanismo de repressão à prática de atos ímprobos em épocas tão sensíveis como são as de enfrentamento a pandemias e/ou estados de calamidade pública.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000635/2023

Proíbe as operadoras de planos de saúde a realizar descarte de fetos natimortos sem o consentimento dos pais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido o direito da família em receber os restos do feto para sepultamento.

Art. 2º A operadora de saúde que realizar o descarte sem o devido consentimento, indenizará à família no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Não se ignora a faculdade da família em não querer receber o feto e sepultá-lo, porém essa faculdade é da família e não do hospital. Por tanto, deve a empresa operadora de saúde, consultar a família e informar sobre os procedimentos previstos legalmente acerca do descarte de feto natimorto.

Não há dúvidas quanto eventuais falhas na prestação de serviço por parte do estabelecimento de saúde, uma vez que a paciente e seus familiares devem ser orientados sobre o procedimento, que deve ser realizado com a devida autorização.

Por todo o exposto, solicito a aprovação aos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000636/2023

Institui o Código de Proteção à Arborização no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para proteção da arborização no âmbito estadual, com o objetivo de garantir a preservação e o desenvolvimento sustentável das áreas verdes em território estadual.

Parágrafo único. Entende-se por arborização urbana toda cobertura vegetal de porte arbóreo existente nas cidades.

Art. 2º Fica proibido o corte, a poda, a derrubada, a transplantação ou a remoção de árvores em áreas públicas ou privadas sem autorização prévia do órgão competente do Estado.

Art. 3º O órgão competente do Estado deverá estabelecer critérios técnicos para avaliação da necessidade de autorização para o corte, a poda, a derrubada, a transplantação ou a remoção de árvores, com base em critérios como a espécie, a idade, a saúde, o porte e a localização das árvores.

Art. 4º Será obrigatória a elaboração de um plano de manejo para a arborização urbana, a ser elaborado pelo órgão competente do Estado, em conjunto com os municípios e a sociedade civil, com o objetivo de estabelecer diretrizes para a preservação, o manejo e o desenvolvimento da arborização em áreas urbanas.

Art. 5º Fica proibido o plantio de espécies exóticas invasoras em áreas públicas ou privadas, sendo obrigatório o uso de espécies nativas da região em projetos de arborização.

Art. 6º As áreas verdes em terrenos particulares deverão ser mantidas em conformidade com as normas estabelecidas pelo órgão competente do Estado, sob pena de sanções previstas em Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei implicará em sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A arborização urbana proporciona às cidades inúmeros benefícios relacionados à estabilidade climática, ao conforto ambiental, na melhoria da qualidade do ar, bem como na saúde física e mental da população, além de influenciar na redução da poluição sonora e visual e auxiliar na conservação do ambiente ecologicamente equilibrado. Porém, é de fundamental importância que exista um bom planejamento para a adaptação das espécies arbóreas escolhidas e inseridas no espaço urbano, evitando assim, problemas e prejuízos envolvendo a rede elétrica, rede de água e a rede de esgoto, os passeios e obstáculos de circulação.

Além de ser um serviço público, a arborização urbana é um patrimônio que deve ser conhecido e conservado para as futuras gerações, pois traz muitos benefícios ao homem, como proporcionar um melhor efeito estético, sombra para os pedestres e veículos, proteger e direcionar o vento, amortecer o som, amenizar a poluição sonora, melhorar a qualidade do ar e preservar a fauna silvestre.

Outro aspecto de extrema importância é o planejamento da arborização. Planejar a arborização de ruas é escolher a árvore certa para o lugar certo sem se perder nos objetivos do planejador e nem atropelar as funções ou o papel que a árvore desempenha no meio urbano. É fazer o uso de critérios técnico-científicos para o estabelecimento da arborização nos estágios de curto, médio e longo prazo.

A arborização das cidades, além da estratégia de amenização de aspectos ambientais adversos, é importante sob os aspectos ecológico, histórico, cultural, social, estético e paisagístico, contribuindo para: A estabilidade do solo onde está inserida: as raízes das árvores propiciam a maior fixação da terra, diminuindo os riscos de deslizamentos; O conforto térmico associado à umidade do ar e à sombra: melhora o microclima com o equilíbrio da temperatura através da sombra e da evapotranspiração; A redução da poluição: está diretamente relacionada com as características da espécie, quanto mais pilosa, cerosa ou espinhosa, mais absorve gases e folículos poluentes nas superfícies; A melhoria da infiltração da água no solo: evita erosões associadas ao escoamento superficial das águas das chuvas; A proteção e direcionamento do vento: apresenta-se como barreira natural, criando obstáculo entre as edificações e as rajadas de vento; A proteção dos corpos d'água e do solo: filtra as impurezas das águas, além de impedir a condução direta de poluentes ao lençol freático; A conservação genética da flora nativa: com a proliferação das espécies nativas, salvaguardamos os exemplares da própria região; O abrigo à fauna silvestre: contribui para o equilíbrio das cadeias alimentares, diminuindo pragas e agentes vetores de doenças; A formação de barreiras visuais e/ou sonoras, proporcionando privacidade: funciona como obstáculos para que os ruídos não reflitam continuamente entre as paredes das casas e edifícios, além de oferecer proteção visual; O embelezamento da cidade, proporcionando prazer estético e bem-estar psicológico: com texturas, cores e formas diferentes propiciam a quebra da monotonia da paisagem arquitetônica na urbe, conferindo novos campos visuais; A melhoria da saúde física e mental da população: proporciona o aumento da umidade relativa do ar, a despoluição das cidades, além de proporcionar apelo ornamental a urbe; São importantes agentes na infiltração das águas pluviais: evitam o escoamento superficial das águas e contribuindo para que não ocorram alagamentos e enchentes no meio urbano.

Diante o exposto solicito apoio aos nobres pares a fim da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Março de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000637/2023

Dispõe sobre a realização do Censo da População em Situação de Rua do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Governo do Estado, observada a conveniência e oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, adotará as providências necessárias para a realização do Censo da População em Situação de Rua.

Parágrafo único. O levantamento censitário tem por objetivo organizar informações sobre as características demográficas, a quantidade de pessoas em situação de rua do Estado, incluindo aquelas que pernoltam em logradouros públicos ou que utilizar espaços de acolhimento capitaneados pelo Poder Público, dentre outras que o Poder Público achar pertinentes.

Art. 2º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o registro pela internet, do Censo da População em Situação de Rua do Estado de Pernambuco, através de sítio eletrônico da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas ou outra que vier a substituí-la.

Art. 3º O censo de que trata esta Lei deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - região censitária;

II - sexo;

III - identidade de gênero;

IV - faixa etária;

V - cor/raça/etnia;

VI - tipo de logradouro onde foi recenseada a população em situação de rua;

VII - características do entorno;

VIII - quantitativo das pessoas encontradas no logradouro;

IX - presença de crianças e jovens, grupos familiares e tipos de moradias improvisadas no logradouro;

X - período de tempo que mora na rua;

XI - serviço de acolhimento utilizado; se é beneficiado por programa de transferência de renda e se complementa a renda; e

XII - características da abordagem.

Art. 4º Durante a realização do censo, o Poder Público deverá considerar na composição das equipes de campo as pessoas com trajetórias de situação de rua, podendo ser firmadas parcerias com os comitês de população em situação de rua municipais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade tratar sobre a realização do Censo da População em Situação de Rua do Estado de Pernambuco. Os resultados desse levantamento buscam estabelecer o quantitativo de pessoas nessa situação, a distribuição espacial, dados demográficos, entre outras informações que serão imprescindíveis para a formulação de políticas públicas mais eficientes e eficazes em diversas áreas, a exemplo da assistência social.

Nos últimos anos, houve um aumento da pobreza no Brasil. De acordo com recente censo realizado pela Cidade de São Paulo, houve um crescimento de 31% de pessoas vivendo em situação de rua desde o início da Pandemia de Covid-19. E um dos problemas enfrentados pelas administrações públicas estaduais é a falta de censos que contribuam para promover a visibilidade dessas pessoas e a adoção de medidas mais eficientes.

A proposta também trata da transparência quanto à divulgação dessa pesquisa censitária, a qual ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas a publicação no seu site institucional, que pode contribuir com a sintetização de informações, ampliando o diagnóstico sobre a realidade analisada.

Ademais, a matéria se coaduna com o disposto no inciso VI do art. 175 da nossa Constituição Estado, *in verbis* :

“Art. 175. A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

.....

VI - promover políticas públicas de garantia da dignidade e cidadania da população em situação de rua, observada sua multiplicidade de contextos e realidades.”

Portanto, trata-se de proposição bastante oportuna, visto a sua importância quanto à quantificação e investigação das características sociais dessa população e, com isso, a elaboração de ações públicas em prol desse segmento.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2023.

JOSÉ PATRIOTA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000638/2023

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em plataformas de e-commerce e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a comercialização de animais domésticos e silvestres em plataformas de e-commerce, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se plataforma de e-commerce, a empresa de tecnologia que intermedia comércio eletrônico para compra, venda, pagamento, anúncio e envio de produtos por meio da internet.

Art. 2º Fica vedada a disponibilização de anúncios, ofertas, venda ou qualquer tipo de transação comercial de animais em plataformas de e-commerce, incluindo sites, aplicativos, redes sociais e quaisquer outros meios digitais destinados à compra e venda de produtos e serviços.

Art. 3º É permitida a divulgação de adoção de animais resgatados por organizações de proteção animal devidamente registradas junto aos órgãos competentes, sem caráter pecuniário.

Art. 4º Aplicar-se-á multa no valor de 1 (um) salário-mínimo para quem comercializar animais de qualquer espécie.

§ 1º A advertência deve ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º Nos casos de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão destinados aos órgãos de proteção animal e/ou a programas de conscientização e educação sobre a guarda responsável de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Proposição objetiva proibir a comercialização de animais domésticos em plataformas de e-commerce no Estado de Pernambuco.

As plataformas de e-commerce tornaram-se um meio comum de compra e venda de produtos e serviços, inclusive de animais. A busca por 'cachorro' e 'gato' em plataformas de compra e venda como Mercado Livre e OLX levam o internauta sem muito esforço a milhares de anúncios de venda de pets. Comerciantes anunciam a raça do animal, sua idade e pedigree, assim como seu status de vacinação. No entanto, a distribuição de animais nessas plataformas muitas vezes ocorre de forma irresponsável, sem vigilância e controle, o que pode resultar em maus-tratos, exploração e abandono desses seres vivos.

A venda de animais em plataformas de e-commerce também pode incentivar o comércio ilegal de animais, encorajando o tráfico de animais silvestres e a criação de clandestinos, as práticas e métodos utilizados pelos criadores, que, intrinsecamente, cometem atos de maus-tratos para desenvolver essa atividade, como a reprodução forçada de fêmeas, ausência de parâmetros mínimos higiene e cuidados veterinários, superlotação de baias, alimentação inadequada, corte de rabo e orelhas, descarte de filhotes 'fora do padrão', entre outras práticas.

Além disso, a compra impulsiva de animais através de plataformas pode levar a aquisições adquiridas, sem a pesquisa e planejamento forçados, resultado em problemas de saúde e bem-estar dos animais e, conseqüentemente, benefícios aos compradores.

É fundamental estabelecer regulamentações que visam a proteção dos animais, garantindo que sua motivação seja de forma responsável, legal e ética. A manutenção da aceitação de animais em plataformas de e-commerce é uma medida necessária para combater práticas abusivas e garantir a devida proteção e respeito aos animais, evitando seu sofrimento e exploração.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000639/2023

Determina a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) de absorventes íntimos, coletores e discos menstruais no estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica isento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) as seguintes mercadorias:

I - absorventes íntimos; e

II - coletores e discos menstruais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A isenção do ICMS para absorventes íntimos, coletores e discos menstruais almeja ser uma política pública para beneficiar as mulheres pernambucanas, independentemente de faixa etária ou classe social.

Torna-se um meio de atingir as classes mais vulneráveis socialmente de forma benéfica, reduzindo os custos sem exigir nenhuma contrapartida, evitando a criação de qualquer obstáculo.

Importante ressaltar que em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito das mulheres à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

O estudo "Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos", realizado pelo Fundo de População das Nações Unidas ("UNFPA") juntamente com o Fundo das Nações Unidas para a Infância ("UNICEF"), 713 mil meninas vivem sem banheiro ou chuveiro em casa; 900 mil meninas não têm acesso a água canalizada em seus domicílios; 6,5 milhões vivem em casas sem ligação à rede de esgoto. Dados apresentados pela ONG Fluxo Sem Tabu, considerando uma mulher com cerca de 450 ciclos menstruais durante a vida, estima-se um gasto de, em média, seis mil reais com absorventes descartáveis durante sua vida.

Por fim, solicito aos nobres pares cooperação a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Abril de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000640/2023

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a

Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar da incidência de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, motoristas de transporte de passageiros por aplicativo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

XVIII - tipo automóvel, de fabricação nacional, de propriedade de Microempreendedor Individual - MEI, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, principal 5229-0/99, cujo titular seja motorista por aplicativo, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário, desde que: (AC)

a) o motorista de que trata este inciso esteja, há pelo menos 6 (seis) meses, cadastrado em empresa prestadora de serviço eletrônico na área de transporte privado urbano, através de aplicativo de transporte que permite a busca por motorista baseada em localização, e exercendo a referida atividade; e (AC)

b) sejam atendidas outras exigências previstas em ato do Secretário de Estado da Fazenda, especialmente quanto ao número mínimo de viagens." (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa reconhecer o árduo trabalho dos motoristas de aplicativo através de isenção de tributo que possa amenizar o pesadíssimo fardo tributário que os motoristas têm que arcar por utilizar as vias públicas, meio primordial para o seu mister.

Por fim, solicito aos nobres pares cooperação a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000641/2023

Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações voltadas para a defesa animal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VI - ações de proteção e defesa animal." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Desde então, a proteção animal tem ganhado espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando-se a Lei 14.064, que aumenta a pena para quem maltratar cães e gatos, e a aprovação do PL 6.054/19, que dispõe sobre a natureza jurídica dos animais, pelos plenários da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

No entanto, apesar dos notáveis avanços legislativos, pessoas e organizações ligadas à causa animal apontam que a devastação ambiental e os casos de maus-tratos em ambientes urbanos têm causado sofrimento cada vez mais frequente a estes seres. Haja vista o expressivo aumento de queimadas e incêndios florestais e denúncias de maus-tratos contra animais são cada vez mais comuns nas redes sociais.

O trabalho de ONGs e instituições na proteção animal, muitas vezes sem o amparo recursos governamentais ou doações empresariais, representam ações de solidariedade e de dedicação feitas pela sociedade civil.

A aplicação do Fundo Estadual do Meio Ambiente na proteção animal impactará positivamente na atividade de ONGs, abrigos, protetores e veterinários voluntários, que diariamente salvam milhares de vidas com resgate e acolhimento de animais por todo o país.

Apesar de apresentarem um trabalho nobre e com grande impacto social, tais entidades geralmente operam com recursos escassos, fazendo com que seus protetores vivam em situações de extrema necessidade, dependendo de doações para sobreviver.

Infelizmente, em razão da falta de meios para a manutenção de trabalho adequado, muitas entidades acabam encerrando as atividades.

Portanto, com a finalidade de contribuir com a manutenção do funcionamento de abrigos, protetores e veterinários voluntários e, conseqüentemente, com a efetivação de políticas de bem-estar animal, tal proposição mostra-se necessária.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000642/2023

Permite a cessão gratuita dos espaços físicos das unidades da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco para o funcionamento de cursos que tenham como instrutores profissionais voluntários.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Cursos oferecidos por profissionais, de forma voluntária, que não disponham de local próprio para ministrar aulas poderão obter a cessão gratuita dos espaços físicos das unidades da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco para seu regular funcionamento.

§1º Os cursos de caráter social e comunitário, organizados por movimentos sociais, coletivos ou entidades da sociedade civil ou profissionais voluntários.

§2º Esta Lei também se aplica a entidades ou profissionais voluntários que, cumprindo os demais requisitos nela estabelecidos, ofereçam de forma gratuita cursos, oficinas ou treinamentos.

Art. 2º O uso dos espaços institucionais para as finalidades definidas nesta Lei dependerá da comprovação de regularidade de funcionamento das entidades sem fins lucrativos e de profissionais devidamente habilitados, nas atividades de oferta.

§1º As atividades oferecidas deverão ser preferencialmente destinados a moradores da comunidade local.

§2º A autorização para funcionamento das atividades nas unidades da rede estadual de ensino não poderá interferir no funcionamento normal e regular da unidade escolar.

§3º As atividades deverão observar a disponibilidade de tempo e de turno de sua clientela preferencial.

Art. 3º O Poder Executivo incentivará as atividades nas unidades da rede estadual de ensino, devendo a todo momento buscar colaborar com a obtenção da autorização de uso por parte das entidades, observando, além de outras, os seguintes preceitos

I - orientação à direção da Escola e à comunidade em geral acerca da relevância das atividades, devendo-se observar a transparência no processo de consulta ao órgão;

II - motivação de eventuais decisões que negarem a autorização de uso, devendo a decisão indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado;

III - reconhecimento e incentivo aos(às) professores(as) da rede estadual que prestarem serviço de forma não remunerada em cursos populares; e

IV - possibilidade de aproveitamento dos espaços físicos escolares, além das salas de aula, necessários para a manutenção das atividades, bem como do bem-estar dos(as) estudantes e dos(as) educadores(as), na forma do que dispôr o termo de autorização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A participação em atividades extra-curriculares para estudantes da rede pública de ensino e da comunidade em geral, é fundamental para proporcionar a estes uma chance a mais, para o ingresso no mercado de trabalho, ou num nível escolar mais avançado.

Nesse sentido, diversos cursos de caráter popular oferecem preparação de qualidade para estudantes que estão pleiteando uma vaga na universidade ou uma oportunidade no mercado de trabalho. Tais entidades atuam enquanto colaboradores da sociedade civil para a efetivação do direito constitucional à educação, nos termos do art. 205 da Constituição da República: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim sendo, por serem gratuitos, cursinhos e oficinas, necessitam de colaboração para garantir a estrutura do serviço educacional. Uma das principais dificuldades, certamente se encontra na disponibilidade de local adequado para a realização das aulas.

Diante disso, a proposta ora apresentada dispõe sobre a autorização para funcionamento de atividades educacionais nas instalações das unidades de ensino que integram a rede pública estadual, desde que venham a ser oferecidos sem fins lucrativos

A cessão também se aplicará a entidades que ofereçam cursos preparatórios para o ingresso em cursos técnicos, concursos públicos, além de oficinas de produtos artesanais, curso de línguas estrangeiras e aulas de reforço escolar.

Vale ressaltar que a cessão do espaço pode se dar por meio de autorização de uso não onerosa, enquanto ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual o particular é autorizado a prestar um serviço público gratuito, que não exige licitação e pode ser revogada a qualquer tempo.

Por fim, ressalta-se a constitucionalidade e legalidade da matéria, que se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente, visto que não incide em quaisquer das hipóteses de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas exaustivamente no rol do art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual, segundo o qual são de iniciativa privativa tão somente as matérias que tratam de criação de cargo, emprego ou funções públicas, estatuto jurídico de servidores públicos, e criação e extinção de órgãos ou secretarias da Administração.

Assim, inexistindo qualquer vício formal ou material que impeça a regular tramitação do projeto ora apresentado, submetemos a presente proposição à apreciação dos pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2023.**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO****Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000643/2023

Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X - gerar trabalho e renda, sobretudo para os jovens rurais da Agricultura Familiar, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, contribuindo para a promoção da sucessão rural, conforme estabelecido pela Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Vale salientar que o trabalho é visto como um elemento central na transição juvenil, pois é por este meio que a classe jovem começa a adquirir autonomia diante de sua família. Além disso, a força de trabalho proveniente da juventude é importante para a manutenção das unidades produtivas, bem como para proporcionar a efetivação da sucessão rural, haja vista que a contratação de empregados nas propriedades rurais familiares é sempre mais difícil. Porém, esses jovens, quando recebem alguma oportunidade, são vinculados ao trabalho, mas não a gestão e, dificilmente, recebem uma renda constante pelo trabalho realizado, o que dificulta ainda mais a sua permanência no campo.

Nesse sentido, no meio da agricultura familiar sempre houve um espaço restrito aos jovens, sendo necessário, na maioria das vezes, que esse público se desloque até os centros urbanos para tentarem adquirir uma vaga de emprego, onde, muitas vezes, encontram apenas trabalhos informais, devido ao fato de, muitas vezes, não terem tido acesso a condições dignas de educação e formação escolar.

A decisão dos jovens em continuar ou não na propriedade rural, geralmente, está ligada a fatores como políticas públicas atraentes, direcionamento acadêmico estudantil no desenvolvimento das pequenas propriedades rurais, proximidade e atratividade dos centros urbanos, influências internas relacionadas à composição da família, tais como nível de riqueza, escolaridade, faixa etária e gênero. Assim, é possível observar que, além disso, o êxodo dos jovens rurais, muitas vezes, é estimulado pelos pais, ao proporcionar uma condição melhor de estudo aos filhos na cidade, acreditando que a zona urbana permitirá a esses jovens o acesso ao mercado de trabalho, tornando a propriedade rural uma opção, entre outras, para sustento e sobrevivência.

É nesse contexto que surge a importância da efetivação do que dita o Plano de sucessão rural no âmbito do Estado, tal qual prevê a Lei nº 17.657/2022, que institui o Plano Estadual de Sucessão Rural no Estado de Pernambuco, traçando diretrizes a serem seguidas no sentido de assegurar direitos fundamentais voltados para a juventude do campo.

Diante disso, a presente proposição tem o intuito principal de fomentar a maior participação dos jovens rurais no que diz respeito a geração de trabalho e aquisição de renda, sendo o PEAFF um importante instrumento de facilitação da inserção deste público.

Destarte, tendo em vista a realidade supramencionada, é fundamental a adoção desta medida inclusiva a fim de mitigar as diferenças sociais entre jovem do meio urbano e o jovem da área rural, requerendo-se, portanto, o valioso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco para aprovação dessa importante proposta.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2023.**DORIEL BARROS
DEPUTADO****Às 1ª, 3ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000644/2023

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego perante a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, na forma que específica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia mista deverão considerar como experiência profissional o estágio curricular supervisionado realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de educação profissional, Tecnóloga, de educação superior e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, quando na admissão do primeiro emprego.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Um dos maiores desafios a ser enfrentado, na atualidade, é o do desemprego, sobretudo, entre os jovens. Sendo assim, o presente projeto de Lei visa considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego perante a administração pública estadual direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma que específica.

O Brasil foi severamente atingido pela pandemia, e o desemprego entre os jovens aumentou de 25,2% no quarto trimestre de 2019 para 30,7% no quarto trimestre de 2020.

Em 2022 o Brasil tem conseguido reduzir o desemprego juvenil. Segundo o IBGE, o percentual de brasileiros desempregados caiu para 9,3% no segundo trimestre, melhor índice registrado no período desde 2015.

Os últimos dados referentes à virada de 2021 para 2022, mostram um país com mais de 22% de desemprego jovem.

Contudo, apesar da queda, os índices de desemprego entre jovens com 18 a 24 anos ainda é preocupante, visto que, embora a taxa de desemprego acompanhe a tendência nacional de queda, ela ainda representa o dobro do índice geral. Ou seja, a queda não foi suficiente.

Em tempos de desemprego, a falta de experiência faz com que os jovens sejam os que mais sofram com o reduzido número de vagas. O jovem não consegue trabalhar porque não teve um emprego anterior e não adquire experiência pelo fato de antes não ter trabalhado.

No âmbito federal, em 1977 foi editada a Lei nº 6.494, criando o estágio curricular, por meio do qual as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo. Em 2008, essa Lei foi ampliada, mas ainda não considera o estágio como experiência profissional na admissão do primeiro emprego.

A Lei Federal nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 criou o estágio curricular, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Temos que milhares de jovens no Brasil e no Estado de Pernambuco exercem ou já exerceram estágio na Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Fundacional, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista; Poderes Legislativo e Judiciário; bem como no Ministério Público estadual, federal, Defensoria Pública, grandes empresas, dentre outras – todos locais em que a experiência adquirida pode ser aproveitada para fins de contagem de experiência profissional.

O estágio obrigatório ou não possibilita aos jovens adquirem experiência profissional suficiente para capacitá-los a exercer as mais variadas atividades na área de formação pretendida, abrindo portas para o primeiro emprego.

Sendo assim, a presente proposição visa permitir que o período exercido nessas atividades seja computado para fins de experiência profissional para o primeiro emprego, assim valorizando a atividade exercida e permitindo a inclusão desses jovens no mercado de trabalho.

Diante do exposto, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.**JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO****Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000645/2023

Altera a Lei de nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Ricardo Costa, a fim de considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em concurso público.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º
....."

§ 4º A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão considerar como experiência profissional o estágio curricular supervisionado realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de educação profissional, Tecnóloga, de educação superior e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, quando na admissão em concursos públicos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Um dos maiores desafios a ser enfrentado, na atualidade, é o do desemprego, sobretudo, entre os jovens.

Os jovens encontram dificuldades para obtenção do primeiro emprego justamente por ter tido um emprego anterior que lhe garante experiência e não adquire experiência pelo fato de antes não ter trabalhado.

Sendo assim, o presente projeto de Lei visa garantir mais oportunidade para os jovens que desejam concorrer em concurso público perante a Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, passando a considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, quando for exigida a experiência.

Temos que milhares de jovens no Brasil e no Estado de Pernambuco exercem ou já exerceram estágio na Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Fundacional, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista; Poderes Legislativo e Judiciário; bem como no Ministério Público estadual, federal, Defensoria Pública, grandes empresas, dentre outras – todos locais em que a experiência adquirida pode ser aproveitada para fins de contagem de experiência profissional.

O estágio obrigatório ou não possibilita aos jovens adquirirem experiência profissional suficiente para capacitá-los a exercer as mais variadas atividades na área de formação pretendida, garantindo mais oportunidades.

Sendo assim, a presente proposição visa permitir que o período exercido nessas atividades seja computado para fins de experiência profissional para admissão em concurso público, quando a experiência for exigida.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2023.

JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000646/2023

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre nova hipótese de realização de reuniões virtuais pelas Comissões Parlamentares.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º O art. 93 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 93.....
....."

§ 5º Independentemente do funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR), as reuniões das Comissões também poderão ser virtuais, caso requerido pelo Presidente do colegiado e aprovado pela maioria absoluta de seus membros titulares, observadas as demais normas regimentais." (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade estipular nova hipótese regimental de realização de reuniões virtuais pelas Comissões Parlamentares, independentemente do funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR).

Trata-se de medida fundamental para o adequado desempenho do mandato parlamentar, permitindo o amplo e célere debate das proposições .

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.

WALDEMAR BORGES
DEPUTADO

DANI PORTELA
DEPUTADA

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

À Mesa Diretora e à 1ª comissão

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000647/2023

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor, pela ordem, o tempo e casos para o uso da palavra.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1.891, de 18 de Janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 174.
....."

V - Em qualquer fase da sessão poderá o Deputado solicitar a Palavra pela Ordem, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, a fim de: (NR)

a) pedir ou oferecer informações ou esclarecimentos relativos a assunto ou matéria do interesse imediato do

Plenário, do qual dependa ou possa depender, de alguma forma, a boa ordem dos trabalhos, se nominalmente citado; (AC)

b) para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte; (AC)

c) para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência. (AC)

....."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente alteração objetiva aperfeiçoar o Regimento Interno a fim de ampliar o conceito do instrumento já previsto - Pela Ordem, para que os parlamentares possuam maior amplitude nos debates e segurança jurídica para pedir ou oferecer informações ou esclarecimentos relativos a assunto ou matéria do interesse imediato do Plenário, do qual dependa ou possa depender, de alguma forma, a boa ordem dos trabalhos, se nominalmente citado; para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte ou para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência.

Cumprido ressaltar que, em que pese a excelência do Regimento Interno desta Casa, há uma deficiência normativa com relação ao instituto do uso da palavra 'Pela Ordem'. Vejamos à exemplo como a matéria é tratada em alguns outros regimentos estaduais:

ALMT

Art. 216 Em qualquer fase da sessão poderá o Deputado solicitar a Palavra pela Ordem, a fim de pedir ou oferecer informações ou esclarecimentos relativos a assunto ou matéria do interesse imediato do Plenário, do qual dependa ou possa depender, de alguma forma, a boa ordem dos trabalhos.

ALPB

Do Uso da Palavra

Art. 70. O Deputado só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

II – quando solicitar a palavra, pela ordem, para:

a) discussão da ata da sessão anterior, por três minutos;

b) discussão de qualquer proposição, por cinco minutos;

c) levantar questão de ordem, por três minutos;

d) apresentar reclamação, por três minutos;

e) encaminhar a votação, por três minutos;

f) a juízo do Presidente, contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal, por três minutos.

SENADO

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

X em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;

Por fim, solicito aos Nobres Pares cooperação a fim de aprovar o presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

À Mesa Diretora e à 1ª comissão

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000648/2023

Altera a Resolução nº 1891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre utilização de mídias digitais em Plenário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1.891, de 18 de Janeiro de 2023 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 174.
....."

§ 3º Será permitido ao Deputado fazer uso de mídias digitais, transmitindo em plenário material que julgar pertinente, a fim de complementar e subsidiar seu discurso." (AC)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente alteração almeja incluir dispositivo autorizando a utilização pelos deputados do uso de mídias digitais em plenário, a fim de complementar e subsidiar sua oratória.

Sala das Reuniões, em 27 de Março de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

À Mesa Diretora e à 1ª comissão

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000649/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes, na Rede de Ensino Superior Privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as unidades da Rede de Ensino Superior Privadas, a implantação de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes universitários devidamente matriculados nestas instituições, que sejam pais, mães ou responsável legal.

Parágrafo único. O espaço infantil estará destinado aos bebês com idade máxima de 2 (dois) anos.

Art. 2º O espaço infantil será um ambiente lúdico, que promova o bem-estar dos pais, mães ou responsável legal e bebês, com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e acesso fácil.

I - o espaço infantil estará de acordo com as normas e resoluções que tratam da construção de espaços reservados para o cuidado de bebês e sua manutenção;

II - o espaço terá mobiliário adequado, bem como equipe multidisciplinar especializada na primeira infância;

III - o espaço infantil terá cabines individuais com privacidade para amamentação (quando for o caso), cadeiras de alimentação para bebês, banheiros e fraldário.

Art. 3º Em caso de indisponibilidade de salas para a adaptação do espaço infantil, a instituição construirá ou readaptará o espaço destinado a este fim.

Art. 4º Os bebês dos alunos somente permanecerão no espaço infantil da instituição, no período em que o aluno estiver em sala de aula.

Parágrafo único. Os universitários que necessitarem utilizar o espaço destinado aos bebês, realizarão cadastro junto a secretária da instituição de ensino, apresentando todos os documentos necessários, com finalidade de comprovar a filiação ou responsabilidade, bem como a idade do bebê.

Art. 5º A adequação das unidades da Rede de Ensino Superior Públicas e Privadas na forma desta Lei, não terá custo ou taxas aos estudantes, tendo a unidade de ensino que custeá-la com fundos próprios.

Art. 6º A partir da entrada em vigor desta Lei, nenhuma licença para a construção, reforma ou adaptação de prédio destinado à educação de nível superior no âmbito do Estado de Pernambuco será aprovada se no projeto não constar a previsão de espaço destinado aos cuidados infantis.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, no âmbito da Rede de Ensino Superior Privada, acarretará sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos diretores, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei, no âmbito da Rede de Ensino Superior Pública, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo diretor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor e demais penalidades.

Art. 9º As unidades de ensino superior privadas, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura versa sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes com a idade máxima de 2 (dois) anos, nas Redes de Ensino Superior Privada no Estado de Pernambuco.

Atualmente é muito comum que muitos casais engravidem e se vejam responsáveis pelos filhos no período da faculdade e acabam se deparando com as dificuldades entre conciliar a vida acadêmica e o cuidado com os filhos, muitas vezes tendo que renunciar aos estudos para se dedicar inteiramente a família. De acordo com os dados da Síntese de Indicadores Sociais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas uma em cada dez mulheres brasileiras entre 15 e 29 anos com pelo menos um filho continua estudando.

O projeto visa enfatizar a necessidade da criação de um ambiente infantil pelas Instituições de Ensino da rede privada, para que os genitores não interrompam os seus estudos ou que até mesmo voltem a estudar. Ainda que o Estado disponibilize unidades de creches públicas, estas não são suficientes para suprir as necessidades de todos os pais, que muitas vezes não conseguem ser contemplados com as vagas disponíveis e acabam tendo que renunciar a sua vida estudantil ou profissional para dar atenção aos mesmos.

Por todo exposto, é fundamental que sejam criados mecanismos para que a educação desses pais não seja prejudicada. Sendo assim, com o intuito de viabilizar alternativas e promover maiores condições aos estudantes solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000650/2023

Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ”

§ 1º Os grupos ou excursões com origem em outros Estados deverão realizar prévio agendamento com um guia de turismo regional do Estado de Pernambuco, com a finalidade de atender roteiro turístico. (AC)

§ 2º As agências de turismo deverão disponibilizar profissional capacitado em Libras para acompanhar os grupos ou excursões que tenham dentre os participantes pessoas com deficiência auditiva. (AC)

§ 3º Para os fins do § 2º, o contratante, no ato da contratação, deverá informar à agência de turismo que dentre os participantes do grupo ou excursão há pessoa com deficiência auditiva. (AC)

§ 4º O guia de turismo regional, nacional ou internacional com conhecimento em Libras poderá ser o profissional capacitado a que se refere o § 2º.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

A alteração na Lei nº 16.605, de 2019, ora proposta, constitui-se em mais uma proposição de nosso mandato que tem por finalidade promover a integração social das pessoas com deficiência e também incentivar o turismo e a divulgação das belezas de nosso Estado.

Ao estabelecer que os grupos de excursões integrados por pessoa com deficiência auditiva devem também ser acompanhados por profissional capacitado em Libras, estamos promovendo integração social dessas pessoas com deficiência e também incentivando que as estas venham conhecer o Estado do Pernambuco, pois aqui elas serão acompanhadas por profissionais que tenham conhecimento efetivo em se comunicar em Libras.

Não é demais registrar que compete ao Estado-membro, concorrentemente, legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos incisos V, VIII e XIV do art. 24 do Texto Maior.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 001873/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja que seja feito um apelo a Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues, ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos, ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Evandro José Moreira Avelar, ao Ilmo. Sr. Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, Roberto Salomão, no sentido promover a conservação e manutenção das estradas que dão acesso à Rodovia PE-027, mais conhecida como Estrada de Aldeia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado; Nadeqi Queiroz, Prefeita Municipal de Camaragibe; Paulo André, Presidente da Câmara de Vereadores de Camaragibe.

Justificativa

A solicitação objetiva o apoio dos órgãos competentes para manutenção e conservação da Rodovia PE-027, mais conhecida como Estrada de Aldeia, que precisa de reparos, sinalização, faixas de trânsito, acostamento, iluminação e policiamento efetivo. A Rodovia beneficia diretamente mais de 50 mil habitantes que dependem dela para se locomover pelos mais diversos motivos. Pelos problemas aqui citados, solicitamos urgência na manutenção da Rodovia PE-027, devido ao período de chuvas que se aproxima e dificulta o trânsito de pessoas para o trabalho, escolas e emergências de saúde. Nesse sentido, solicita-se as autoridades competentes o investimento adequado para sua manutenção que sofreu desgastes causados por fenômenos climáticos, ação do tempo e pela própria rodagem dos veículos. Por essa razão solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.

Nino de Enoque

Indicação Nº 001874/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco Raquel Lyra e a Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco, Sra. Mauricélia Vidal para realizar a convocação dos candidatos aprovados no concurso público regido pela Portaria Conjunta SAD/UPE nº 066, de 27 de maio de 2022, para o cargo de Professor Universitário nas funções de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto para atuação no âmbito da Universidade de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Mauricélia Vidal, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado.

Justificativa

O Pleito que encaminho tem por objetivo solicitar a convocação dos candidatos aprovados no concurso público regido pela Portaria Conjunta SAD/UPE nº 066, de 27 de maio de 2022, para o cargo de Professor Universitário nas funções de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto para atuação no âmbito da Universidade de Pernambuco. Destaca-se que os referidos candidatos aprovados tiveram o resultado homologado conforme Portaria Conjunta SAD/UPE nº 174, de 27 de dezembro de 2022. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista a ausência de resposta do Governo do Estado, tendo sido procurados pelos 185 professores aprovados para contratação imediata, num universo de 400 aprovados no referido concurso, sendo a Universidade de Pernambuco a única instituição estadual de ensino superior pública, solicito sua aprovação. A UPE está presente em todas as regiões geográficas do Estado, com câmpus em 10 cidades pernambucanas. Tem cerca de 15 mil estudantes de graduação e 3 mil de pós-graduação. Soma 1.078 professores e 4.565 servidores. Possui ainda três unidades de saúde que servem como campo de formação para futuros profissionais de saúde: o Hospital Universitário Oswaldo Cruz (Huoc) e o Pronto-Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco (Procape), ambos em Santo Amaro, e o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam), na Encruzilhada, todos no Recife.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Rosa Amorim

Indicação Nº 001875/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Governadora do Estado, Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, Excelentíssimo Senhor José Almir Cirilo, e ao Diretor-Presidente da Compesa, Excelentíssimo Senhor Romildo Bezerra Porto. **No sentido de investir no abastecimento de água, com a perfuração de poço artesiano na comunidade do Alto do Céu II, em Igarassu/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Compesa.

Justificativa

A falta de água na comunidade do Alto do Céu II, causa um transtorno sem precedentes aos moradores, fazendo-se necessário a perfuração de poço artesiano para atender o abastecimento de água, atendendo desta feita as mais de 600 famílias, destacamos que o acesso à água é de fundamental importância para a manutenção da saúde e do bem estar da população, permitindo que as famílias que lá residem tenham água de boa qualidade para suprir as necessidades do consumo humano, trazendo um amplo alcance social. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Mário Ricardo

Indicação Nº 001876/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; a Excelentíssima Senhora Marília Dantas, Secretária de infraestrutura da Prefeitura do Recife, **que realize desobstrução de Canaletas na Rua Rio Moxotó, Ibura de Baixo, Recife/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de infraestrutura da Prefeitura do Recife.

Justificativa

A carência de infraestrutura no Bairro do Ibura de Baixo é evidente, e fica mais acentuada na rua Rio Moxotó, no Ibura de Baixo, isso traz um emite risco a população, principalmente no período de chuvas, já que não existe um escoamento eficaz da água, pois, as ruas não possuem drenagem, e a qualquer sinal de chuva fica toda alagada, causando um transtorno na locomoção da população, além do eminente risco à saúde. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Mário Ricardo

Indicação Nº 001877/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; a Excelentíssima Senhora Marília Dantas, Secretária de infraestrutura da Prefeitura do Recife, que realize desobstrução de Canaletas na Rua Nova Palmeira, Iburá de Baixo, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de infraestrutura da Prefeitura do Recife.

Justificativa

A carência de infraestrutura no Bairro do Iburá de Baixo é evidente, e fica mais acentuada na rua Nova Palmeira, isso traz um emite risco a população, principalmente no período de chuvas, já que não existe um escoamento eficaz da água, pois, as ruas não possuem drenagem, e a qualquer sinal de chuva fica toda alagada, causando um transtorno na locomoção da população, além do eminente risco à saúde. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Mário Ricardo

Indicação Nº 001878/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; a Excelentíssima Senhora Marília Dantas, Secretária de infraestrutura da Prefeitura do Recife, que realize desobstrução de Canaletas na Rua Afrânio Godoy, Iburá de Baixo, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de infraestrutura da Prefeitura do Recife.

Justificativa

A carência de infraestrutura no Bairro do Iburá de Baixo é evidente, e fica mais acentuada na rua Afrânio Godoy, isso traz um emite risco a população, principalmente no período de chuvas, já que não existe um escoamento eficaz da água, pois, as ruas não possuem drenagem, e a qualquer sinal de chuva fica toda alagada, causando um transtorno na locomoção da população, além do eminente risco à saúde. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Mário Ricardo

Indicação Nº 001879/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; a Excelentíssima Senhora Marília Dantas, Secretária de infraestrutura da Prefeitura do Recife, que realize desobstrução de Canaletas na Rua Senador Pompéu, Iburá de Baixo, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de infraestrutura da Prefeitura do Recife.

Justificativa

A carência de infraestrutura no Bairro do Iburá de Baixo é evidente, e fica mais acentuada na rua Senador Pompéu, no Iburá de Baixo, isso traz um emite risco a população, principalmente no período de chuvas, já que não existe um escoamento eficaz da água, pois, as ruas não possuem drenagem, e a qualquer sinal de chuva fica toda alagada, causando um transtorno na locomoção da população, além do eminente risco à saúde. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Mário Ricardo

Indicação Nº 001880/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena e a Secretária de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cunha, a fim de solicitar a elaboração de um plano estadual de monitoramento e investigação de ações propagadas pela rede mundial de computadores que possam estar divulgando notícias falsas, para a criação de clima de insegurança entre as comunidades escolares no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária Estadual de Defesa Social; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Pr. Luiz Henrique, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos à Secretaria de Defesa Social tem por objetivo solicitar a elaboração de um plano estadual de monitoramento e investigação de ações propagadas pela rede mundial de computadores que possam estar divulgando notícias falsas, para a criação de clima de insegurança entre as comunidades escolares no Estado de Pernambuco. Considerando os recentes ataques a comunidades escolares no país e os rumores de ataques as Escolas de diversas unidades da federação, o Laboratório de Operações Cibernéticas (Ciberlab), da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência, do Ministério da Justiça, tem monitorado ações e, quando necessário, encaminhado relatórios de forma preventiva com a indicação de possíveis ataques. Um levantamento do setor revela que, em 2021, foram produzidos 33 ofícios indicando possíveis planejamentos de atentados a escolas, enviados para 16 estados diferentes. Em 2022, o número saltou para 80 comunicações encaminhadas a 21 estados, um aumento de 142% de um ano para o outro. Só nos primeiros três meses de 2023, já foram 31 comunicações de possíveis ataques. Nesse Interim, entendemos que a elaboração de um plano de monitoramento que objetive coibir ataques contra comunidades escolares no Estado de Pernambuco reduzirá o clima de insegurança entre pais, alunos e profissionais das milhares de escolas espalhadas no Estado de Pernambuco.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001881/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Secretária Estadual de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cunha, e ao Secretário-Executivo da Defesa Social do Recife, Coronel Cassio Sinomar Queiroz de Santana, a fim de solicitar o aumento de fiscalização de prédios no Centro do Recife, a fim de evitar casos de incêndio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária Estadual de Defesa Social; Pr. Sérgio Geremias, Pastor; Coronel Cassio Sinomar Queiroz de Santana, Secretário-Executivo da Defesa Social do Recife.

Justificativa

Solicitamos à Secretaria Estadual de Defesa Social e a Secretaria-Executiva de Defesa Social do Recife o aumento de fiscalização de prédios no Centro do Recife, a fim de evitar casos de incêndio.

No último dia 14 de Abril, um incêndio atingiu uma loja de roupas no centro da capital pernambucana, na Rua da Imperatriz, deixando dois feridos. O incêndio se espalhou por vários andares e também atingiu uma casa ao lado. O Samu e os bombeiros chegaram ao local e 720 mil litros de água foram necessários para debelar as chamas.

Não se sabe a causa do incêndio, mas suspeita-se que as condições de instalações elétricas no centro da cidade favoreçam as ocorrências de curto-circuito. Segundo especialistas, prédios antigos, como os das imediações da Rua da Imperatriz, estão mais propensos a ser atingidos pelas chamas, já que foram construídos de acordo com regras técnicas de décadas passadas. O início de um foco de incêndio pode se dar em instalações precárias, equipamentos esquecidos ligados e até divisórias de madeira, que podem contribuir para o avanço das chamas.

Para evitar ocorrências de incêndio no Centro do Recife, solicito o aumento de fiscalização na região.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001882/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Ministra da Saúde, Sra. Nísia Trindade, a fim de solicitar o envio de insumos armazenados no Ministério da Saúde, para serem utilizados nos pacientes do SUS de todo o Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Nísia Trindade, Ministra da Saúde; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Ev. Diógenes Bandeira, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Ministério da Saúde tem o objetivo de solicitar o envio de parte dos medicamentos e vacinas armazenados no Ministério da Saúde, para o Estado de Pernambuco, pois, estão prestes a vencer e serão utilizados nos pacientes do SUS. Tal medida visa evitar perda expressiva de insumos e danos à saúde dos pacientes que aguardam tratamento nas filas do Sistema Único de Saúde. Considerando o levantamento realizado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados, mais de R\$ 2,2 bilhões em insumos, como, medicamentos e vacinas, comprados pelo Ministério da Saúde, foram descartados nos últimos quatro anos porque não foram usados dentro do prazo de validade. Considerando ainda que na ocasião foram descobertos outros 75 milhões de itens que vão vencer nos próximos três meses, solicitamos ao Ministério da Saúde que direcione para o Estado de Pernambuco, parte dessa medicação, que será utilizada no tratamento e na vacinação dos pacientes que necessitam do SUS. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de melhorar o sistema de saúde do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001883/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Diretor-presidente do Detran-PE, Sr. Carlos Fernando Ferreira, e à Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), Sra. Taciana Ferreira, a fim de aumentar a fiscalização de veículos em alta velocidade e de condução sob influência de bebida alcoólica na cidade do Recife, a fim de evitar que números de acidentes com vítimas continuem crescendo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Carlos Fernando Ferreira, Diretor-Presidente Detran-PE; Sra. Taciana Ferreira, Presidente da CTTU; Ev. Diógenes Kennedy, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Detran-PE e à Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU) tem por objetivo solicitar o aumento de fiscalização de veículos em alta velocidade e de condução sob influência de bebida alcoólica na cidade do Recife, a fim de evitar que números de acidentes com vítimas continue crescendo.

Em 2022, Recife voltou a registrar um aumento no número de acidentes de trânsito com vítimas, com os maiores números para a capital desde antes da pandemia, em 2019. Foram 2.101 acidentes com vítimas em total, superando o número de 1.836 do ano anterior. Os bairros mais afetados foram Boa Viagem, Santo Amaro e Imbiribeira, demandando atenção especial das autoridades competentes.

Entre as principais causas para os acidentes estão a ingestão de bebida alcoólica e a alta velocidade. Por isso, a fiscalização no trânsito precisa estar presente. Tanto com a Operação Lei Seca, como com a instalação de lombadas eletrônicas, entre outros meios de dissuasão do uso de alta velocidade em zonas urbanas.

Por isso, solicitamos que seja instalada a fiscalização adequada, assim como seja efetuada a operação de blitz com o objetivo de dissuadir a condução sob álcool e a punição de motoristas que cometem essa infração, pois isto favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. Evitando a perda de vidas e de bens materiais.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001884/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar, e por fim, ao Diretor Presidente da CEHAB, Sr. Paulo Lira, com objetivo de dar celeridade à obra de conclusão do Canal do Fragoso, no município de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Ev. Valdeir José, Evangelista; Sr. Paulo Lira, Diretor Presidente da CEHAB.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado de Pernambuco, tem por objetivo solicitar celeridade na obra de conclusão do Canal do Fragoso.

As obras do Canal do Fragoso tiveram início em setembro de 2013, sob a responsabilidade da Companhia Pernambucana de Habitação e Obras (CEHAB), Secretaria das Cidades e Prefeitura Municipal de Olinda. Atualmente a maior parte das obras é administrada pela CEHAB. A obra da Urbanização da Bacia do Fragoso é considerada a maior de sua natureza em realização na Região Metropolitana de Recife, reunindo investimentos da ordem de R\$ 500 milhões.

O projeto conta com a implantação de três conjuntos habitacionais; duas lagoas de retenção; mais de cinco mil metros de canal revestidos; e um sistema viário com mais de 10 km de vias pavimentadas às margens do canal. Além disso, prevê a desapropriação de 1.500 imóveis e a relocação de 700 famílias residentes em palafitas e casas ao longo do trecho a ser executado.

No último dia 15 do mês em curso, o Governo do Estado publicou um decreto desapropriando uma área de 220,7 hectares no município de Olinda, situada nas proximidades do Canal do Fragoso, que será usada para a execução de serviços da Via Metropolitana Norte. Este novo sistema viário prevê a integração entre a PE-15 (Olinda) e a PE-01 (Paulista) - será uma alternativa para a circulação do tráfego, garantindo uma melhor mobilidade urbana aos municípios de Recife, Olinda e Paulista. Localizada na foz do Canal do Fragoso II, a obra é composta por 2,2 km de canal, um viaduto sobre a PE-15, quatro pontilhões e 6,1 km de vias marginais.

Diante do exposto, entendemos ser bastante importante a conclusão desta obra, ao passo que reconhecemos os esforços envidados pelo Governo do Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001885/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar prioridade nas filas de cirurgias para pacientes com microcefalia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sra. Germana Soares, Presidente da União de Mães de Anjos (UMA); Pr Levi Barbosa, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado tem por objetivo de solicitar prioridade nas filas de cirurgia para pacientes com Microcefalia.</p> <p>A microcefalia é uma anomalia congênita caracterizada pela redução do perímetro cefálico. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a microcefalia com base nos seguintes critérios: Microcefalia se refere a recém-nascidos com perímetro cefálico inferior a 2 desvios-padrão, ou seja, mais de 2 desvios-padrão abaixo da média para idade gestacional e sexo; e Microcefalia grave: recém-nascidos com perímetro cefálico inferior a 3 desvios-padrão, ou seja, mais de 3 desvios-padrão abaixo da média para idade gestacional e sexo.</p> <p>Essa enfermidade costuma refletir em diferentes graus de alterações de estruturas cerebrais. Desta forma, é comum que indivíduos com microcefalia apresentem comprometimento neuropsicomotor, bem como problemas de visão e audição, a depender da gravidade da microcefalia.</p> <p>Os pacientes portadores de microcefalia também encontram dificuldades de locomoção e atualmente, pacientes oriundos de todas as partes do Estado de Pernambuco precisam de cirurgia ortopédica no quadril.</p> <p>431 famílias fazem parte da União das Mães de Anjo, desse grupo 51 crianças precisam realizar a cirurgia ortopédica no quadril, elas estão prestes a completar 8 anos, o ideal seria realizar esse tipo de procedimento até os 4 anos, pois as consequências desse tardamento é irreversível e compromete a qualidade de vida das crianças e das famílias.</p> <p>Crianças incapacitadas de sentar devido as dores no quadril, chegam a parar de ingerir alimentos e passam a usar sonda. Um grande retrocesso para as crianças e mães que tanto lutaram por essas simples conquistas.</p> <p>Outros não conseguem fazer fisioterapia por conta das dores e ficam em estado de irritabilidade e agressividade.</p> <p>Para que essas crianças e suas famílias tenham uma melhor qualidade de vida e presando pela saúde dos portadores de microcefalia. Solicito a prioridade nas filas de cirurgia do estado de Pernambuco para pacientes com Microcefalia.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito a prioridade nas filas de cirurgia para pacientes portadores de microcefalia, um assunto que demanda atenção por sua delicadeza e constante aumento de casos entre a população pernambucana.</p>

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001886/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, Sra. Ivaneide Dantas, a fim de solicitar a provisão integral de merenda escolar para alunos da rede estadual.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; Ev. Sandro Firmino, Evangelista; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Educação e Esportes do Estado tem por objetivo solicitar a provisão integral de merenda escolar para alunos da rede estadual.
Em alguns locais do Estado, como nas Escolas Estaduais Governador Barbosa Lima, no Recife, e Monte Verde, em Jaboatão dos Guararapes, foi reportado que alunos foram liberados horas mais cedo pois não havia merenda escolar sendo disponibilizada para os estudantes. Por se tratar de escolas integrais, os alunos deveriam receber três refeições diárias. A situação de falta de merenda em pelo menos uma das refeições, segundo as mães dos alunos, dura várias semanas.
A alimentação disponibilizada nestes locais, que são escolas de referência, são de suma importância, pois sem elas, os alunos não possuem ferramentas para cumprir a jornada escolar proposta pela grade curricular. Os alunos têm saído mais cedo para suas casas e perdido as últimas aulas, atrasando matérias e sendo isentos do conhecimento que deveriam adquirir.
Por isso, solicito que haja uma maior atenção ao cumprimento da entrega de merenda na rede escolar estadual, a fim de minimizar problemas educacionais e nutricionais decorrentes dessa falta.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001887/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Diretor-Presidente do Detran-PE, Sr. Carlos Fernando Ferreira, ao Prefeito do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, e à Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), Sra. Taciana Ferreira, a fim de solicitar um aumento de sinalização eletrônica na Via Mangue e na Av. Boa Viagem, ambas no Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Sr. Carlos Fernando Ferreira, Diretor-Presidente Detran-PE; Sra. Taciana Ferreira, Presidente da CTTU; Pr. Waldemir Farias, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU) tem por objetivo solicitar o aumento de sinalização eletrônica na Via Mangue e na Av. Boa Viagem, ambas no Recife.
A Via Mangue, corredor que liga o Centro e a Zona Sul do Recife, e a Av. Boa Viagem, trajeto que acompanha as margens do Oceano Atlântico por todo o bairro de Boa Viagem, são duas vias de grande circulação e importância para a cidade do Recife.
As duas, entretanto, foram locais de recentes acidentes envolvendo veículos em alta velocidade. Um deles derrapou e capotou na Via Mangue, em outra ocasião um carro atingiu outro veículo que estava parado na mesma pista, e um outro saiu da pista da Av. Boa Viagem e colidiu com a fachada de um prédio, deixando uma vítima fatal.
Por isso, solicitamos que seja instalada a sinalização adequada nas duas vias públicas, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. Evitando a perda de vidas e de bens materiais.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001888/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária Estadual de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cunha, a fim de solicitar a criação de delegacias especializadas em crimes contra a pessoa com deficiência e/ou síndromes raras em todo o Estado, em municípios com mais de 200 mil habitantes,
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária Estadual de Defesa Social; Pr. Jonas Tomaz dos Santos, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social do Estado tem por objetivo solicitar a criação de delegacias especializadas em crimes contra a pessoa com deficiência e/ou síndromes raras em todo o Estado, em municípios com mais de 200 mil habitantes
Nos últimos anos, houve um aumento sem precedentes de crimes contra pessoas com deficiência e síndromes raras no Estado de Pernambuco, chamando a atenção da população e demandando maior atenção para casos como estes. Não são raros também os momentos em que pessoas com deficiência sofrem abusos de diversas naturezas, sendo enganadas, espancadas e extorquidas.
A falta de equipamentos devidamente elaborados e de profissionais capacitados aumenta ainda mais a violência e a impunidade já sofridas, pois dificulta a afirmação dos direitos das vítimas, dificultando seu acesso e integração em um momento de fragilidade social. Desta forma, agravando a falta de socorro dessas vítimas e dificultando a prevenção de casos como estes, assim como o aumentando o silenciamento de pessoas com deficiência e síndromes raras.
Apesar de Delegacias especializadas em crimes contra a pessoa com deficiência e/ou síndromes raras já existirem em outros estados, este equipamento ainda não está disponível para a população de Pernambuco.
Por isso, entendemos que a instalação de delegacias especializadas, em municípios de mais de 200 mil habitantes, melhoraria a segurança desta parte da população pernambucana.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001889/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e a Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de elaborar um programa de fornecimento de produtos opcionais ao leite da vaca, para pessoas alérgicas, no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Genivaldo Marques, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Governo do Estado tem o objetivo de solicitar a criação de um programa de fornecimento de produtos opcionais ao leite da vaca, no Estado de Pernambuco, para pessoas alérgicas.
O objetivo desta iniciativa é que o Estado desenvolva um programa próprio de fornecimento de fórmulas alimentares para crianças, adolescentes e adultos que tenham algum tipo de alergia que impossibilite uma alimentação considerada normal. A iniciativa tem por finalidade alcançar os casos comuns de crianças com alergia à proteína de leite de vaca. Sendo assim, por ser o leite rico em proteínas e cálcio, e componente importante na prevenção de doenças e manutenção da massa muscular por possuir um teor de água de 90%, seus nutrientes diluídos neste líquido garantem melhor teor nutricional da bebida. Segundo as Diretrizes Alimentares da População Brasileira do Ministério da Saúde, devemos ingerir três porções de cálcio/dia.
Nessa esteira, estudos têm demonstrado que o consumo do leite e de seus derivados está associado a um menor risco de desenvolvimento de síndrome metabólica (associação de fatores de risco para doenças do coração), pressão alta, doenças cardiovasculares e certos tipos de câncer devido ao seu valor nutritivo.
Diante do exposto, para que não haja risco nutricional da população supramencionada, entendemos que a criação de um programa de fornecimento de produtos opcionais ao leite da vaca trará benefícios à saúde daqueles que não podem consumir o leite por motivo de alergia.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001890/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Melo, a fim de solicitar o recapeamento asfáltico da PE 27, trecho que vai de Chã de Cruz a Chã de Conselho, em Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem; Pr. Marcos Antônio, Pastor; Pr. Róberval Oliveira, Pastor; Sr. Wilson José de Holanda, Técnico Agrícola.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem tem por objetivo solicitar recapeamento asfáltico da PE 27, trecho que vai de Chã de Cruz a Chã de Conselho, em Paudalho.
A rodovia em questão tem sido alvo de insatisfação dos motoristas que trafegam diariamente pelo local.
No trecho de 9km há muitos buracos, lama, poças d’água, falta de iluminação e insegurança. A pista é de barro, sem iluminação e com muitos buracos pelo caminho.
Ao passo que reconhecemos os esforços tomados pelo Governo do Estado solicitamos o envidamento de esforços para realizar o recapeamento asfáltico com urgência da PE-27, no trecho que trecho que vai de Chã de Cruz a Chã de Conselho, em Paudalho, pois entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001891/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar celeridade na aquisição da substância química (contraste) para realização de procedimento de cateterismo no Hospital Agamenon Magalhães, no Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Altamir Pereira de Moraes, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado tem por objetivo de solicitar celeridade na aquisição da substância química (contraste) para realização de procedimento de cateterismo no Hospital Agamenon Magalhães, no Recife.
O Hospital Agamenon Magalhães (HAM) é um hospital da rede pública da cidade do Recife, pertencente à Secretaria de Saúde de Pernambuco. Foi inaugurado em 1948, inicialmente denominado Casa de Saúde São João, e reinaugurado em 1953 com a denominação atual. É um dos mais importantes suportes do SUS em Pernambuco. O HAM atende mais de 4 mil pacientes/mês nas suas quatro emergências (Clínica, Cardiologia, Otorrinolaringologia e Maternidade de Alto Risco). São 425 leitos disponíveis para a população. Uma das principais áreas de referência é a cardiologia, área na qual ele é credenciado pelo Ministério da Saúde como Centro de Referência de Alta Complexidade em Cardiologia, atendendo mais de 480 pacientes/mês. Atualmente, inúmeros pacientes estão aguardando a substância química (contraste) para realização do exame de cateterismo, neste hospital de grande referência.
Os contrastes são substâncias químicas que têm a função de realçar áreas específicas do corpo, delimitando e diferenciando tecidos normais de lesões ou processos inflamatórios, por exemplo.
Já o cateterismo consiste no procedimento para diagnosticar ou tratar doenças cardíacas, por meio da introdução de um cateter, que é um tubo flexível extremamente fino e longo, na artéria do braço ou da perna do indivíduo, que será conduzido até o coração. Também denominado de angiografia coronária, cinecoronariografia ou ainda estudo hemodinâmico. é indicado no diagnóstico e tratamento do infarto ou da angina, sendo capaz de detectar e remover acúmulos de placas de gordura, colesterol, cálcio e outras substâncias encontradas no sangue, mostrar se as placas estreitaram ou bloquearam as artérias coronárias. o acúmulo de placas estreita o interior das artérias e restringe o fluxo de sangue ao coração.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito celeridade na aquisição da substância química (contraste) para realização de procedimento de cateterismo no Hospital Agamenon Magalhães, no Recife.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001892/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; Exmo. Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Dr. Aloisio Afonso de Sá Ferraz; Exmo. Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico, Dr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti no sentido de viabilizar a construção de um Matadouro Público na Cidade de Tabira, onde encontra-se uma das maiores feiras de gado do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Aloisio Afonso de Sá Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Exmo. Senhor Dr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico.

Justificativa

Atualmente, a feira de Gado de Tabira é uma das maiores feiras de Pernambuco, comercializando bovinos, suínos, caprinos e ovinos, atraindo mais de 2 mil pessoas entre compradores, vendedores e visitante de 56 municípios de Pernambuco e dos estados da Bahia, Maranhão, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte.

Dessa forma, a viabilização na construção de um Matadouro Público na Cidade de Tabira, traria um aquecimento na economia desse município, levando em consideração que, para o abate, os compradores ou vendedores precisam se deslocar para a Cidade de Afogados da Ingazeira a 20km, assim, tendo um aumento significativo no preço final, então é de grande importância a sua construção.

Portanto, solicito do Governo do Estado e demais órgãos competentes que unam esforços para buscar uma solução urgente ao caso acima mencionado.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares aprovação para esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2023.

Antônio Moraes

Indicação Nº 001893/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Diretor Presidente do DER PE Sr. Roberto Salomão, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a execução do recapeamento asfáltico da PE 180 que liga a BR 232 no município de Belo Jardim à BR 424 no município de Lajedo, passando pelo perímetro urbano de São Bento do Una.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do DER; Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito Municipal de Belo Jardim; Alexandre Batité, Prefeito de São Bento do Una; Avanildo Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Una; Erivaldo Rodrigues Amorim, Prefeito Municipal de Lajedo.

Justificativa

Por se tratar de uma importante via de ligação dos três importantes municípios do Agreste, via de transito de toda a população rural e Avícola dessas localidades. Atualmente se encontra em péssimo estado de conservação, causando danos aos veículos, insegurança aos condutores e prejuízos incalculáveis a todos que trafegam por essa via.

Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2023.

Débora Almeida

Indicação Nº 001894/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco e ao Ilmo. Senhor Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE), no sentido de que as estradas vicinais municipais que ligam Águas Belas a Poço das Trincheiras/AL (via Quandu), Santana do Ipanema/AL (Via Tanquinhos), Dois Riachos/AL (Via São Raimundo) e a Cacimbinhas/AL (Via Santa Rosa), sejam incorporadas à Malha Rodoviária Estadual, a fim de facilitar a realização de serviços de melhoramento e manutenção nas referidas estradas vicinais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; Luiz Aroldo Rezede, Prefeito de Águas Belas; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER-PE.

Justificativa

A presente indicação visa incorporar à Malha Rodoviária Estadual os trechos das estradas vicinais municipais elencadas acima, com o intuito de que esse seja um mecanismo que permita agilizar a reforma, manutenção e a pavimentação dessas estradas. Nesse sentido, o pleito de transformá-las em Rodovias Estaduais se legitima diante do fato de que essas estradas possuem condições precárias de trafegabilidade, assim como custos de manutenção ou melhorias além da capacidade financeira dos municípios, sendo inegável que somente o Estado possui a capacidade necessária para tanto. Importa ressaltar que estradas vicinais que interligam áreas rurais a zonas urbanas, como essas, são dos principais agentes de integração inter e intra-regionais e desempenham um papel preponderante para o progresso, bem-estar e desenvolvimento do meio rural, bem como de todo o estado, tendo em vista a importância da produção rural para Pernambuco, especialmente da advinda da Agricultura Familiar.

Portanto, resta claro que estadualizar as estradas em comento terá o condão de, sobretudo, diminuir os longos tempos de percurso, resultando, entre os muitos benefícios, na melhoria das economias locais, principalmente por facilitar o escoamento da produção, em razão da melhor trafegabilidade para os veículos. Assim, diante de todo o exposto, solicito aos meus ilustres pares a apreciação e aprovação da presente indicação

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2023.

Doriel Barros

Indicação Nº 001895/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Evandro Avelar, e ao Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente em Exercício do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Roberto Salomão, no sentido de envidarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação em toda extensão da Rodovia PE-027, conhecida popularmente como Estrada de Aldeia, a partir da sede do município de Camaragibe até o entroncamento com a PE-041, município de Araçoiaba/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentísssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Evandro Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; Excelentíssimo Senhor Dr. Roberto Salomão, Diretor Presidente em Exercício do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação tapa buraco, serviços de sinalização e capinação da vegetação em toda extensão da Rodovia PE-027, conhecida popularmente como Estrada de Aldeia, a partir da sede do município de Camaragibe até o entroncamento com a PE-041, município de Araçoiaba/PE.**

A situação da citada rodovia é caótica, observa-se sua degradação, o perigo é constante e em tempos de chuva fica ainda mais grave, já que as crateras ficam encobertas pela água, nunca se viu um caos tão grande no asfalto das principais vias de acesso a Aldeia, o número de pessoas que têm danificado seus carros só cresce, devido ao péssimo estado de conservação, sendo comum uma viagem de poucos minutos, alongar-se, devido às condições de tráfego. Os buracos na rodovia são muitos nos dois sentidos, após o período chuvoso, há uma preocupação ainda mais, os buracos aumentam, formando crateras, já causaram acidentes com vítimas fatais e prejuízos materiais aos motoristas que trafegam pela Rodovia PE-027.

Se faz necessário que sejam tomadas medidas urgentes por parte do DER/PE, com o objetivo de melhorar as condições de segurança para todos os que transitam na citada rodovia.

Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja realizada uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação em toda extensão da Rodovia PE-027, conhecida popularmente como Estrada de Aldeia, saindo de uma promessa e programas não cumpridos pelo governo anterior, e venha a se tornar realidade, chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

Abimael Santos

Indicação Nº 001896/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco, Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro, e à Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Ivaneide de Farias Dantas, no sentido de unirem esforços com o objetivo de implantar um Espaço 4.0 no Município de Solidão, no Sertão do Pajeú, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmª Sra. Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco; Exmª Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Exmº Sr. Djalma Alves de Souza, Prefeito do Município de Solidão-PE; Exmº Sr. José Nogueira, Vice-Prefeito do Município de Solidão-PE; Exmª Sra. Adriana de Agenor, Vereadora do Município de Solidão-PE; Exmª Sra. Neta Riqueta, Vereadora do Município de Solidão-PE; Exmº Sr. Djalma Barros, Vereador do Município de Solidão-PE; Exmº Sr. Genivaldo Barros, Vereador do Município de Solidão-PE; Exmº Sr. Júnior de Luiz de Zuza, Vereador do Município de Solidão-PE.

Justificativa

O apelo que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar às autoridades ora citadas a implantação de um Espaço 4.0 na Cidade de Solidão, no Sertão de Pernambuco. Ressalte-se que o projeto poderia ser implantado na Escola de Referência em Ensino Médio Nossa Senhora de Lourdes.

Ressalte-se que a iniciativa consiste na instalação de laboratórios que oferecem equipamentos de última geração, com o propósito de contribuir com o desenvolvimento de habilidades para o negócio e a prestação de serviços, por exemplo, assim como na produção de conhecimentos em Inteligência Artificial, Economia Criativa, Cultura *Maker*, entre outros.

Trata-se de um projeto que busca promover o empreendedorismo e a formação em habilidades. O Espaço 4.0 também contribui com a melhoria da qualidade nas escolas estaduais pernambucanas, indo ao encontro ao Novo Ensino Médio, que busca garantir um olhar mais direcionado ao mercado de trabalho.

Com o atendimento à indicação ora proposta, o Poder Público estará estabelecendo novos ambientes de inovação, viabilizando a qualificação profissional de estudantes para o futuro, bem como para os servidores da rede estadual de ensino que ali atuam e demais pessoas envolvidas no processo educativo.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.

José Patriota

Indicação Nº 001897/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Exmº. Sr. Aloísio Ferraz, no sentido de beneficiar os agricultores e as entidades que atuam na agricultura familiar do Município de Itapetim-PE, no Sertão do Pajeú, com o programa “Peixe para Todos” ou outro que vier a substituí-lo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº. Sr. Aloísio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exmº Sr. Adelmo Alves de Moura, Prefeito do Município de Itapetim-PE; Exmº. Sr. Francisco de Assis Gonçalves, Vice-Prefeito do Município de Itapetim-PE; Exmº. Sr. Carlos Alberto Nunes Leite, Vereador do Município de Itapetim-PE; Exmº. Sr. Romão de Piedade, Vereador do Município de Itapetim-PE; Exmº. Sr. Júnior Moreira, Vereador do Município de Itapetim-PE.

Justificativa

Lançado em março de 2022, o programa “Peixe para Todos” é uma importante iniciativa do Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria responsável pelo planejamento, promoção e execução de políticas públicas voltadas à aqüicultura, que consiste no fornecimento de alevinos para a população e instituições que atuam na agricultura familiar.

A ação visa proporcionar mais renda para a população, assim como garantir a segurança alimentar de várias famílias, especialmente as que desenvolvem a piscicultura em pequenas propriedades rurais.

Com o atendimento à presente indicação, estará o Poder Executivo cumprindo um importante papel social de incrementar a renda e garantir proteína animal de qualidade às famílias agricultoras, pequenos criadores e entidades de Itapetim-PE.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.

José Patriota

Indicação Nº 001898/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Exmª. Sra. Zilda do Rego, à Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Exmª Sra Ivaneide Dantas, e ao Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (Lafepe), Ilmº Sr. Plínio Pimentel, no sentido de unirem esforço com o objetivo de implantar o Projeto Boa Visão ou outro que vier a substituí-lo na Escola de Referência em Ensino Médio Alfredo de Carvalho, situada no Município de Triunfo-PE, no Sertão do Pajeú.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmª Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmª Sra Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Ilmº Sr. Plínio Pimentel, Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (Lafepe); Exmº Sr.Luciano Bonfim, Prefeito do Município de Triunfo-PE; Exmº Sr. Anselmo Martins, Presidente da Câmara Municipal de Triunfo-PE.

Justificativa

O apelo que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar às autoridades supracitadas que unam esforços com o objetivo de implantar o Projeto Boa Visão na Escola de Referência em Ensino Médio Alfredo de Carvalho, no Município de Triunfo-PE, especialmente pela sua relevância em prol da saúde ocular de alunos, educadores e demais servidores do sistema público estadual de ensino.

Com mais de 10 anos, a iniciativa é coordenada pelas Secretarias Estaduais de Saúde e Educação e Esportes, com a parceria do Laboratório Farmacêutico de Pernambuco (Lafepe). O programa já ofertou mais de 110 mil exames oftalmológicos e mais de 72 mil óculos corretivos.

É importante registrar que a citada ação trata da identificação e tratamento de problemas oculares que atingem esses cidadãos. Os profissionais que prestam serviços nas unidades de ensino do Estado recebem uma capacitação que viabiliza a realização de triagem ocular dos alunos dentro do espaço escolar. A depender do caso, é feito o encaminhamento para consulta oftalmológica e, caso haja a necessidade, a oferta gratuita de óculos.

Portanto, o Poder Executivo estará cumprindo um importante papel de contribuir com a redução das taxas de evasão e repetência escolar. Ademais, é oportuno que a comunidade escolar compreenda a necessidade de cuidar da saúde ocular, o que certamente trará benefícios para os moradores daquela cidade.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.

José Patriota

Indicação Nº 001899/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Sra. Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, para que seja viabilizado o Programa Governo Presente no município de Panelas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas; Sr. Ruben de Lima Barbosa, Prefeito do Município de Panelas; Sr. Denival José de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Panelas.

Justificativa

Como membro efetivo da Comissão de Saúde e Assistência Social e conhecedor das dificuldades do interior do estado de Pernambuco, faço um apelo para que seja viabilizado o Programa Governo Presente no município de Panelas.

Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja realizado uma série de ações integradas para a cidadania, como emissão de carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho, Reservistas, atendimentos médicos básicos e outras ações, beneficiando as pessoas que mais precisam.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.

Sileno Guedes

Indicação Nº 001900/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Sra. Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de

Indicação Nº 001910/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Sra. Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, para que seja viabilizado o Programa Governo Presente no município de Salgueiro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas; Sr. Marcones Libório de Sá, Prefeito de Salgueiro.

Justificativa
<p>Como membro efetivo da Comissão de Saúde e Assistência Social e conhecedor das dificuldades do interior do estado de Pernambuco, faço um apelo para que seja viabilizado o Programa Governo Presente no município de Salgueiro. Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja realizado uma série de ações integradas para a cidadania, como emissão de carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho, Reservistas, atendimentos médicos básicos e outras ações, beneficiando as pessoas que mais precisam. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.
Sileno Guedes

Indicação Nº 001911/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Sra. Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, para que seja viabilizado o Programa Governo Presente no município de Afrânio. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas; Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito de Afrânio.

Justificativa
<p>Como membro efetivo da Comissão de Saúde e Assistência Social e conhecedor das dificuldades do interior do estado de Pernambuco, faço um apelo para que seja viabilizado o Programa Governo Presente no município de Afrânio. Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja realizado uma série de ações integradas para a cidadania, como emissão de carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho, Reservistas, atendimentos médicos básicos e outras ações, beneficiando as pessoas que mais precisam. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.
Sileno Guedes

Indicação Nº 001912/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Sra. Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, para que seja viabilizado o Programa Governo Presente no município de Dormentes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas; Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita de Dormentes; Sra. Maria do Socorro Coelho de Sousa, Rua José Clementino Rodrigues Coelho, 60 - Centro - Dormentes/PE, CEP:56355-000.

Justificativa
<p>Como membro efetivo da Comissão de Saúde e Assistência Social e conhecedor das dificuldades do interior do estado de Pernambuco, faço um apelo para que seja viabilizado o Programa Governo Presente no município de Dormentes. Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja realizado uma série de ações integradas para a cidadania, como emissão de carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho, Reservistas, atendimentos médicos básicos e outras ações, beneficiando as pessoas que mais precisam. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.
Sileno Guedes

Indicação Nº 001913/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à secretária de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, e ao comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, para que seja ampliado o policiamento no município de Angelim. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Sr. Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, Prefeito de Angelim.

Justificativa
<p>Sabe-se que os municípios do Interior do Estado são os mais afetados pelo policiamento insuficiente, uma vez que, embora tenham populações menores que as das grandes metrópoles, costumam ter áreas territoriais maiores, o que aumenta os desafios de gestão e de manutenção da segurança pública. Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja ampliada a presença da Polícia Militar na cidade e nas demais áreas do município de Angelim, mediante queixas recebidas sobre a ocorrência de episódios de criminalidade naquela região. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.</p>
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.
Sileno Guedes

Indicação Nº 001914/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à secretária de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, e ao comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, para que seja ampliado o policiamento no município de Terezinha. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante da Polícia Miiliar de Pernambuco; Sr. Matheus Emídio De Barros Calado, Prefeito de Terezinha.

Justificativa
<p>Sabe-se que os municípios do Interior do Estado são os mais afetados pelo policiamento insuficiente, uma vez que, embora tenham populações menores que as das grandes metrópoles, costumam ter áreas territoriais maiores, o que aumenta os desafios de gestão e de manutenção da segurança pública. Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja ampliada a presença da Polícia Militar na cidade e nas demais áreas do município de Terezinha, mediante queixas recebidas sobre a ocorrência de episódios de criminalidade naquela região. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.</p>
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.
Sileno Guedes

Indicação Nº 001915/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à secretária de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, e ao comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, para que seja ampliado o policiamento no município de Brejão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Sr. Elisabeth Barros de Santana, Prefeita de Brejão; Exmo. Sr. Pedro Henrique de Andrade Lima Carneiro Campos, Deputado Federal.

Justificativa
<p>Sabe-se que os municípios do Interior do Estado são os mais afetados pelo policiamento insuficiente, uma vez que, embora tenham populações menores que as das grandes metrópoles, costumam ter áreas territoriais maiores, o que aumenta os desafios de gestão e de manutenção da segurança pública. Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja ampliada a presença da Polícia Militar na cidade e nas demais áreas do município de Brejão, mediante queixas recebidas sobre a ocorrência de episódios de criminalidade naquela região. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.</p>
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.
Sileno Guedes

Indicação Nº 001916/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à secretária de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, e ao comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, para que seja ampliado o policiamento no município de Carnaíba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, Prefeito de Carnaíba; Exmo. Sr. Pedro Henrique de Andrade Lima Carneiro Campos, Deputado Federal.

Justificativa
<p>Sabe-se que os municípios do Interior do Estado são os mais afetados pelo policiamento insuficiente, uma vez que, embora tenham populações menores que as das grandes metrópoles, costumam ter áreas territoriais maiores, o que aumenta os desafios de gestão e de manutenção da segurança pública. Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja ampliada a presença da Polícia Militar na cidade e nas demais áreas do município de Carnaíba, mediante queixas recebidas sobre a ocorrência de episódios de criminalidade naquela região. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.</p>
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.
Sileno Guedes

Indicação Nº 001917/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo.Sr. Diretor Presidente do DER PE Roberto Salomão, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a manutenção da pavimentação da PE 197 que liga a Cidade de Pesqueira a Poção, como também a bifurcação para o Distrito de Mutuca no município de Pesqueira. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do DER; Sebastião Leite da Silva Neto, Prefeito Municipal de Pesqueira; Vereador José Maria Alves Pereira Junior, Presidente da Câmara de Municipal Pesqueira; Emerson Cordeiro Vasconcelos, Prefeito Municipal Poção; Vereador Carlos Muniz Presidente, Presidenteda Câmara Mucnicipal de Poção.

Justificativa
<p>Por se tratar de uma importante via de acesso entre 2 (dois) Municípios, Pesqueira e Poção, via se transito importante que liga os dois municípios, por se tratar de uma PE asfaltada e estando em péssimo estado de conservação, é necessária uma requalificação da mesma. Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentespara que tomem as providencias necessárias.</p>
Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2023.
Débora Almeida

Indicação Nº 001918/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Ilmo.Sr. Diretor Presidente do DER PE Sr. Roberto Salomão, para que verifiquem a possibilidade de providenciar o recapeamento, manutenção e o projeto executivo de pavimentação da PE 250 que liga a Cidade de Pedra a Buíque passando pelo Distrito de Guanumbi, Buíque. No Distrito de Guanumbi, ocorre uma bifurcação até o Distrito do Amaro, também de Buíque. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do DER; Gilberto Junior Wanderley Vaz, Prefeito Municipal da Pedra; Jocivan Neto Cavalcanti, Vice-PrefeitoMunicipal da Pedra; ELBERTE CESAR DINIZ TÔRRES, Presidente da Camara Municipal da Pedra; Arquimedes Guedes Valença, Prefeito Municipal de Buíque; Vereadora CORINA GALINDO DE ALMEIDA MACEDO, Presidente da Câmara de Buíque.

Justificativa
<p>Por se tratar de uma importante via de acesso entre 2 (dois) Municípios, Pedra e Buíque, por onde passa toda a população rural dessas localidades e toda a sua produção agropecuária, transporte de todos insumos que dão suporte a produção e demais veículos de serviços. Vale salientar a existência de 3 Cerâmicas em atividade. Atualmente a referida PE, se encontra em péssimo estado de conservação, que eventualmente, é realizada pelas prefeituras municipais nas áreas dos seus respectivos municípios. A referida Estrada faz parte das estradas do Leite, conjunto de estradas interligadas para escoamento e suporte da produção agropecuária. Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias,</p>
Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2023.
Débora Almeida

Indicação Nº 001919/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no intuito que seja realizada em caráter de urgência a implantação/construção asfáltica, bem como a sinalização vertical e horizontal da PE-076, com o objetivo de garantir a trafegabilidade de Salinho até o acesso a Tamandaré. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>Pegar a estrada para aproveitar as lindas praias do litoral sul em Pernambuco é sinônimo de perigo e, muitas vezes, prejuízo mecânico para os motoristas. Infelizmente, a malha rodoviária que dá acesso às praias famosas e populares está em péssimo estado. Uma dessas</p>

rodovias é a PE-76, entre Saltinho e Tamandaré. Tamandaré abriga algumas das praias mais lindas e conhecidas do litoral pernambucano, como por exemplo a bucólica Praia de Carneiros. Localizada no sul do estado de Pernambuco, a referida cidade é banhada por um mar cristalino e esverdeado que conquista a qualquer um

Esta situação já é herança do antigo Governo que investiu milhões no “Programa Caminhos de Pernambuco”, mas que não deu retorno a população. As rodovias continuam em sinalização, sem acostamento, abandonada e cheia de armadilhas, colocando em risco diariamente a vida de vários cidadãos que trafegam pela via. A fama nacional e internacional de praias como Porto de Galinhas e Carneiros, localizadas em Ipojuca e Tamandaré, respectivamente, não foi e ainda não tem sido suficiente para atrair uma infraestrutura condizente com a beleza natural dos locais.

A rodovia em tela necessita da limpeza de seus acostamentos. Em alguns locais, o mato prejudica a visão dos pedestres, motoristas e motociclistas. Esse risco é potencializado quando é somada a falta de sinalização adequada. Além desses problemas, ainda contamos com vários buracos ao longo de toda a estrada, que eleva ainda mais os riscos de acidentes, principalmente no período da noite, aumentando o risco de acidentes nessa rodovia que é utilizada diariamente por milhares de cidadãos.

É imprescindível a completa recuperação desse equipamento rodoviário (PE-076), canal indispensável na promissora indústria do turismo e ainda no simples deslocamento de milhares de cidadãos. Entendemos que a recuperação dessa via e a melhoria da sinalização, reduzirá significativamente o número de acidentes.

Portanto, solicitamos com urgência a realização das melhorias propostas ao longo de toda extensão da rodovia PE-076. Logo, residentes e visitantes poderão usufruir de melhor acesso à região litorânea e com maior segurança.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

Sala das Reuniões, em 01 de Maio de 2023.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 001920/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Priscila Krause; ao Exmo. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, Sr. Marcos Antônio Matos de Carvalho; à Ilma. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti; à Ilma. Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, Sra. Ana Luíza Ferreira, e a Administradora de Fernando de Noronha, Sra. Thallyta Figueirôa Peixoto, no sentido de viabilizar com imperiosa urgência, a regularização do estoque de medicamentos da Farmácia de Fernando de Noronha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Thallyta Figueirôa Peixoto, Administradora de Fernando de Noronha; Marcos Antônio Matos de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco.

Justificativa

A indicação em tela, visa alertar a Secretaria Estadual de Saúde e ao Ministério Público de Pernambuco, sobre a atual realidade do estoque da Farmácia Fernando de Noronha, que é um estabelecimento administrado pela citada secretaria, que é responsável pelo gerenciamento e uso seguro dos medicamentos. Entretanto, o papel da secretaria é, ao nosso ver, além da distribuição e dispensação dos remédios. A responsabilidade passa pela organização, gerenciamento, seleção, estoque, armazenamento, preparo, dispensação, administração e monitoramento seguro dos medicamentos com o objetivo de garantir uma assistência completa, integrada e segura aos ilhéus, aos turistas e aos servidores públicos lotados no arquipélago.

Neste mês de abril, o estoque já estava baixo, e com a ausência de diversos medicamentos:

MEDICAMENTOS	APRESENTAÇÃO	ESTOQUE ATUAL
ACETILCISTEÍNA 20 MG/ML XAROPE 120 ML	FRASCO	8
ACICLOVIR 200 MG	COMPRIMIDO	0
ÁCIDO MEFENÂMICO 500 MG	COMPRIMIDO	0
ÁGUA DESTILADA 500ML	FRASCO/AMPOLA	0
ALBENDAZOL 40 MG/ML-10ML	FRASCO	0
ALBENDAZOL 400 MG	COMPRIMIDO	0
AMBROXOL, CLORIDRATO 3 MG/ML XAROPE 100	FRASCO	0
AMINOFILINA 24MG/ML C/10ML	AMPOLA	0
AMIODARONA 100MG	COMPRIMIDO	0
AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO (250MG+62,5MG/5ML)	FRASCO	0
AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO (875MG+125MG)	COMPRIMIDO	0
AMOXICILINA 50 MG/ML PÓ PARA SUSPENSÃO 60	FRASCO	0
AMOXICILINA 500 MG CÁPSULA	COMPRIMIDO	251
AMPICILINA SÓDICA 1G	AMPOLA	0
NITAZOXANIDA 20 MG/ML ANNITA	FRASCO	0
NITAZOXADINA 500 MG	COMPRIMIDO	0
ANLODIPINO, BESILATO 5MG	COMPRIMIDO	0
ATENOLOL 50MG	COMPRIMIDO	0
AZITROMICINA 600 MG (200MG/5ML), PÓ P/ SUSPENSÃO ORAL	FRASCO	0
BETAISTINA, DICLORIDRATO 16MG	COMPRIMIDO	0
BROMOPRIDA 4 MG/ML SOLUÇÃO ORAL 20 ML	FRASCO	0
BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMINA 10MG (BUSCOPAN SIMP)	COMPRIMIDO	0
BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMINA+ DIPIRONA SÓDICA (4MG + 500MG/ML), SOLUÇÃO INJETÁVEL, C/ 5ML (BUSCOPAN COMPOSTO)	AMPOLA	0
BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMINA+ DIPIRONA SÓDICA (10MG + 250MG) (BUSCOPAN COMPOSTO)	COMPRIMIDO	0
BRONFENIRAMINA, MALEATO 2MG/5ML + FENILEFRINA, CLORIDRATO 5MG/5ML, C/ 120ML	FRASCO	0
BUDESONIDA 32MCG/DOSE, SPRAY	FRASCO	9
BUDESONIDA 50MCC 200 DOSES	FRASCO	11
CEFALEXINA 500 MG	COMPRIMIDO	511
CELECOXIBE 200 MG (CELEBRA)	COMPRIMIDO	0
CETOCONAZOL + BETAMETASONA + NEOMICINA	BISNAGA	0
CETOCONAZOL, XAMPU	FRASCO	0
CICLOBENZAPRINA 5 MG	COMPRIMIDO	0
CIPROFIBRATO 100 MG	COMPRIMIDO	0
CIPROFLOXACINO + DEXAMETASONA 3,5 + 1 MG/ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA 5 ML	FRASCO	0
CIPROFLOXACINO 2 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	0
CIPROFLOXACINO 500 MG	COMPRIMIDO	0
CIPROFLOXACINO 3,5 MG/ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA	FRASCO	0
CIPROFLOXACINO 3 MG/G POMADA OFTÁLMICA 3,5 G	BISNAGA	0
CIPROTERONA 2 MG + ETINILESTRADIOL 0,035 (DIANE)	CARTELA	0
CLINDAMICINA150MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	5
COLAGENASE (COLAGENASE 0,6U/G + CLORAFENICOL	BISNAGA	0
DESORATADINA 0,5 MG/ML,	FRASCO	0
DEXAMETASONA 2 MG/ML	AMPOLA	0
DEXAMETASONA 0,5 MG/5ML	FRASCO	0
DEXCLORFENIRAMINA, MALEATO 2 MG/5ML	FRASCO	0
DICLOFENACO POTÁSSIO 75 MG/3ML	AMPOLA	0
DICLOFENACO SÓDICO 0,1%, SOLUÇÃO OFTÁLMICA	FRASCO	0
DICLOFENACO SÓDICO 50 MG	COMPRIMIDO	0
DIMENDRINATO + PIRIDOXINA (50 MG + 10 MG), COMPRIMIDO (DRAMIM B6)	COMPRIMIDO	0
DIPIRONA 500 MG/ML, GOTAS	FRASCO	0
DOXICICLINA 100 MG	COMPRIMIDO	48
DROSPIRENONA + ETINILESTRADIOL (3 MG + 0,03 MG)	CARTELA	0
ENALAPRIL, MALEATO 10 MG	COMPRIMIDO	0
ENOXAPARINA 40 MG	AMPOLA	0
FENOTEROL, BROMIDATO 5 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL	FRASCO	0
FLUNARIZINA 10 MG	COMPRIMIDO	0
FUROSEMIDA 20 MG/2ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLA	0
GLIBENCLÂMIDA 5 MG	COMPRIMIDO	364
GLICOSE 50 %, SOLUÇÃO INJETÁVEL 10ML	AMPOLA	132
HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG	COMPRIMIDO	0
HIDROCORTISONA + NEOMICINA, SULFATO + POLIMIXINA B (10 MG + 5 MG + 10.000UI) (OTOSPORIN)	FRASCO	0
HIPROMELOSE 0,5% 10 ML	FRASCO	0
IBUPROFENO 100 MG/ML 20 ML	FRASCO	0
IBUPROFENO 50 MG/ML 30ML	FRASCO	0
IBUPROFENO 600 MG	COMPRIMIDO	0
INSULINA HUMANA NPH 100 UI/ML	CANETA	2
IVERMECTINA 6 MG	COMPRIMIDO	0
LEVONORGESTREL 0,15 MG + ETINILESTRADIOL 0,03 MG (CICLO 21, NEOCLIN)	CARTELA	0
LEVOTIROXINA 25 MG	COMPRIMIDO	0
LEVOTIROXINA 100 MG	COMPRIMIDO	0
LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20MG/ML	AMPOLA	0
LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 5 ML	AMPOLA	0
LOSARTANA POTÁSSICA 50 MG	COMPRIMIDO	3210
MEBENDAZOL 100 MG	COMPRIMIDO	0
MEBENDAZOL 20 MG/ML	FRASCO	0
METFORMINA 850 MG	COMPRIMIDO	3025

METRONIDAZOL 250 MG	COMPRIMIDO	0
METRONIDAZOL 500 MG/100ML	FRASCO AMPOLA	0
MICONAZOL, CREME DERMATOLÓGICO	BISNAGA	0
NEOMICINA + BACITRACINA 5 + 250 MG + UI/G	BISNAGA	0
NIMESULIDA 100 MG	COMPRIMIDO	0
NIMESULIDA 50 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL, GOTAS	FRASCO	0
NISTATINA 25.000UI/G, CREME VAGINAL	BISNAGA	0
OMEPRAZOL 40 MG, PÓ P/ SUSPENSÃO INJETÁVEL	AMPOLA	0
ONDANSETRONA 4 MG	COMPRIMIDO	0
ONDANSETRONA 2 MG/4ML	AMPOLA	0
OSELTAMIVIR 30 MG	CÁPSULA	0
OSELTAMIVIR 75 MG	CÁPSULA	0
PANTOPRAZOL 20 MG	COMPRIMIDO	373
PANTOPRAZOL 40 MG	COMPRIMIDO	0
PARACETAMOL 750 MG	COMPRIMIDO	400
PASTA D'ÁGUA	FRASCO	0
PERMETRINA 5%	FRASCO	0
POLIMIXINA B, SULFATO + LIDOCAÍNA, CLORIDRATO SOL. OTOLÓGICA (LIDOSPORIN)	FRASCO	0
POLIMIXINA B + NEOMICINA + HIDROCORTISONA 10.000 + 5 + 10 UI + MG + MG/ML SUSPENSÃO OTOLÓGICA 10 ML (OTOSPORIM)	FRASCO	0
PREDNISOLONA, ACETATO 1%, SOLUÇÃO OFTÁLMICA	FRASCO	0
PROPRANOLOL 40 MG	COMPRIMIDO	0
RANITIDINA 150 MG	COMPRIMIDO	0
RANITIDINA 50 MG/2ML	AMPOLA	0
SACCHAROMYCES BOULARDII-17 100 MG	CÁPSULA	252
SAIS DE REIDRATAÇÃO	ENVELOPE	0
SECNIDAZOL 1 G	COMPRIMIDO	0
SIMETICONA 75 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL, GOTAS	FRASCO	0
SINVASTATINA 20 MG	COMPRIMIDO	457
SULFADIAZINA DE PRATA 1%, CREME 400 G	POTE	0
SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA (400 MG + 80)	COMPRIMIDO	0
SULFATO FERROSO 40 MG	COMPRIMIDO	0
SULFATO FERROSO 25 MG/ML, XAROPE, C/ 100ML	FRASCO	0
TENOXICAM 20 MG	COMPRIMIDO	0
TENOXICAM, PÓ P/ SUSPENSÃO INJETÁVEL	FRASCO AMPOLA	0
TOBRAMICINA + DEXAMETASONA 3+1 MG/ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA 5 ML	FRASCO	0
TRIANCINOLONA, ACETONIDA 1 MG/G, POMADA ODONTOLÓGICA (ONCILON-A OROBASE)	BISNAGA	0

CONTROLADOS

ALPRAZOLAM 2 MG	COMPRIMIDO	180
BUPROPIONA, CLORIDRATO 150 MG	COMPRIMIDO	0
CARBONATO DE LÍTHIO CR 450 MG	COMPRIMIDO	33
CLONAZEPAM 0,5 MG	COMPRIMIDO	96
CLONAZEPAM 2,5 MG/ML	FRASCO	0
ESCITALOPRAM 20 MG	COMPRIMIDO	0
FENTANILA, CITRATO 0,05MG/ML 5ML	AMPOLA	0
GABAPENTINA 300 MG	COMPRIMIDO	0
HALOPERIDOL 5 MG	COMPRIMIDO	0
LAMOTRIGINA 50 MG	COMPRIMIDO	0
METILFENIDATO 10 MG, COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	0
MORFINA 10 MG/ML	AMPOLA	0
QUETIAPINA 50 MG	COMPRIMIDO	0
RISPERIDONA 1 MG	COMPRIMIDO	160
SERTRALINA 50 MG	COMPRIMIDO	0
TIORIDAZINA, CLORIDRATO 100 MG	COMPRIMIDO	0
TRAMADOL 100 MG/2ML	AMPOLA	0
TRAMADOL 50 MG	COMPRIMIDO	0
TRAZODONA 50 MG	COMPRIMIDO	0
VENLAFAXINA 75 MG	CÁPSULA	0
VENLAFAXINA 150 MG	CAPSULA	0

Diante da relevância do tema, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 01 de Maio de 2023.

Gilmar Junior

Indicação Nº 001921/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; a Vice-Governadora, Priscila Krause e a Ilma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para construção de Quadra Poliesportiva da Escola Estadual João Alberto Maciel, Localizada na Ilha de Assunção, no Município de Cabrobó, Sertão do São Francisco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Ivoneide Dantas, Secretária de Educação de Pernambuco; Gerivaldo Gomes, Aluno da Escola Estadual João Alberto Maciel; Célia Gomes, Aluna da Escola Estadual João Alberto Maciel.

Justificativa

Os índios Truká há séculos compõem a população originária em Pernambuco e residem na Ilha de Assunção, no município de Cabrobó, Sertão do São Francisco. Essa região banhada pelo Rio Velho Chico, abriga 23 aldeias indígenas, com mais de 6 mil habitantes. Nesse universo local, centenas de crianças e adolescentes estudam na Escola Estadual João Alberto Maciel que não conta com equipamento esportivo, conforme matéria veiculada no programa Bom Dia Pernambuco, deste 1º de maio de 2023 (*<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/bom-dia-pe/>*).

A Escola Indígena João Alberto Maciel tem como meta a educação curricular aliada a preservação da cultura indígena dos povos originários na Ilha de Assunção, cultura esta que a nova geração de estudantes faz questão de defender e honrar. O local além de beleza espetacular, com toda área emoldurada pelas águas do Rio São Francisco, é um celeiro de sonhos dos alunos adolescentes do Povo Truká, que buscam, das suas dificuldades, fazer a sua força, mantendo vivas as tradições dos povos originários, mas com sonhos de terem acesso ao básico, que para eles fará bastante diferença. Além de esportes que todos conhecemos, os alunos fazem torneios de arremesso de peso, corrida com toras e outros esportes da matriz a qual pertencem. Mas com o chão de areia e pedras, as dificuldades para a simples celebração esportiva ou o nascedouro de grandes nomes dos esportes no futuro, fica muito distante da realidade desses meninos e meninas Truká. A prática esportiva nas escolas é fundamental para o desenvolvimento do sistema cognitivo dos alunos, contribuindo para um melhor desempenho em todas as disciplinas. Logo, ao dotar a Escola Estadual João Alberto Maciel com a quadra poliesportiva, incentivará mais ainda o espírito de união e coletividade dessa comunidade. É ação importante na construção dos novos saberes e na consolidação dos saberes e na cultura de seus antepassados, que são mantidas vivas graças a resistência desses índios e índias Truká.

A cidade conta com um espaço adequado para esportes, que é a Quadra Municipal de Cabrobó, na Sede do município. E a área de jogos em campo que os estudantes utilizam para treinar fica distante da ilha cerca de 30 quilômetros, que, além de distante, não é um local preparado para todos alunos que praticam esporte nesta Unidade Escolar, que anseiam por um espaço adequado para treinar, incluindo o especial o incentivo ao futebol de várzea. Também fazem natação nas águas do rio, o que por si é um treinamento perigoso, tendo em vista os remansos e as correntezas que são comuns nas águas do Velho Chico.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente indicação, em especial pela relevância histórica desses alunos e alunas da Ilha de Assunção, em Cabrobó, Sertão do São Francisco, em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 01 de Maio de 2023.

Gilmar Junior

Indicação Nº 001922/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas, Dra. Carolina Cabral e a Excelentíssima Senhora Secretária de Justiça e Direitos Humanos, Dra. Maria Lúcia Mota da Silva, no sentido de envidar esforços visando a **necessidade de empenho por parte das secretarias envolvidas em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes, em visita in loco dos abrigos de acolhimento de crianças e adolescentes, depararmos com más condições e a fragilidade dessas instituições para o atendimento de crianças e adolescentes, haja vista não estarem cumprindo as normas referentes à infraestrutura, divisão entre meninos e meninas e banheiro de forma a garantir sua integridade física, psicológica e social, bem como sua formação educacional e o acesso a programas de cunho socioeducativo.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Carolina Cabral Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Excelentíssima Senhora Dra. Maria Lúcia Mota da Silva, Secretária de Justiça e Direitos Humanos.

Justificativa

Os principais motivos que nos leva a reivindicar uma **ação urgente por parte das secretarias envolvidas, em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes, com relação aos abrigos de acolhimento, em visita in loco deparamos com as más condições e fragilidade dessas instituições para o atendimento de crianças e adolescentes, haja vista não estarem cumprindo as normas referentes à infraestrutura, divisão entre meninos e meninas e banheiros de forma a garantir sua integridade física, psicológica e social, bem como sua formação educacional e o acesso a programas de cunho socioeducativo**. Em denúncia recebida, visitamos um abrigo de acolhimento na Capital pernambucana, cuja filosofia operacional é acolher em abrigos a crianças e adolescentes, entretanto, deparamos e constatamos as más condições deste abrigo com mais de 30 (trinta) crianças entre zero a 17 anos de idade, sem divisão entre meninos e meninas, faltando camas colchões, banheiros sem portas, péssimas condições das instalações elétricas podendo provocar acidentes fatiais e inexistência de extintores de incêndio. Acolher significa acolhida, ato ou efeito de acolher; refúgio; abrigo; agasalho; atenção; o que constatamos nos abrigos de acolhimentos nada tem a ver com estes princípios e normas que norteiam sua finalidade. Crianças e adolescentes abandonados na forma da lei, e/ou em processo de destituição do poder familiar, fundamentado nos princípios de provisoriedade e excepcionalidade, enquanto a família não estiver reestruturada.

Assim sendo, a adequação da infraestrutura física desses abrigos, é condição essencial para garantir a integridade física dos menores, que neles estão recolhidos.

Diante da relevância das informações e dados aqui apresentados, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para socorrer essas crianças, que sejam sanadas as irregularidades apontadas e constatadas nos abrigos de acolhimento, vamos sair da esfera dos sonhos, das promessas e programas não cumpridos pelo governo anterior, e venha a se tornar realidade, chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Abimael Santos

Indicação Nº 001923/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do DER PE, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a conclusão da obra da rodovia PE – 450 que liga a BR 232 a cidade de Verdejantes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do DER; HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO MUNICIPAL DE VERDEJANTE.

Justificativa

Temos informações que a obra está 90% concluída (noventa por cento), contudo existe a necessidade da conclusão total da obra e a manutenção de toda sua extensão, Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Débora Almeida

Indicação Nº 001924/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Roberto Salomão, Diretor Presidente do DER PE, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a manutenção e recapeamento da PE 233 que liga a cidade de Bom Conselho a Iati, chegando à BR 423.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do DER; João Lucas da Silva Cavalcante, Prefeito Municipal de Bom Conselho; ELIANE RAMOS DIAS DE MELO, Presidente da Câmara Municipal de Bom Conselho; Antônio José De Souza, Prefeito de Iati; Vereador Carlos Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Iati.

Justificativa

Por se tratar de uma importante via de ligação entre os municípios de Bom Conselho e Iati, a sua requalificação e recapeamento se faz importante para o bom funcionamento do trânsito e do desenvolvimento do setor de produção rural.

Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias,

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Débora Almeida

Indicação Nº 001925/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Roberto Salomão, Diretor Presidente do DER PE, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a manutenção e recapeamento da PE 214 que liga a PE 218 na Cidade de Bom Conselho à BR 424 passando por Lagoa do Ouro,

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do DER; João Lucas da Silva Cavalcante, Prefeito de Bom Conselho; ELIANE RAMOS DIAS DE MELO, Presidente da Câmara Municipal de Bom Conselho; Edson Lopes Cavalcante, Prefeito de Lagoa do Ouro; Lenivaldo Costa Barros, Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Ouro.

Justificativa

Por se tratar de uma importante via de ligação entre os municípios de Bom Conselho e Lagoa do Ouro, a sua requalificação e recapeamento se faz importante para o bom funcionamento do transito e do desenvolvimento do setor de produção rural e de todos os serviços.

Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias,

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Débora Almeida

Indicação Nº 001926/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do DER PE Roberto Salomão, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a manutenção da pavimentação da PE 217 que liga a Cidade de Venturosa a Pesqueira, passando por Alagoinha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do DER; Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito de Venturosa; Jose Adelson de Macedo, Presidente Câmara de Vereadores de Venturosa; Anderson Galindo da Silva., Prefeito de Alagoinha; Robson Batista Galindo, Câmara de Vereadores de Alagoinha; Vereador José Maria Alves Pereira Junior, Presidente da Câmara de Municipal Pesqueira; Sebastião Leite da Silva Neto, Prefeito Municipal de Pesqueira.

Justificativa

Por se tratar de uma importante via de acesso entre os 3 (três) Municípios, Venturosa, Alagoinha e Pesqueira, sendo essa rodovia a mais importante via de transito dos queijos do Agreste e por se tratar de uma PE asfaltada e estando em péssimo estado de

conservação, é necessária uma requalificação da mesma.Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias,

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Débora Almeida

Indicação Nº 001927/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor Presidente do DER PE, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a terraplanagem, o projeto executivo de pavimentação da PE 243 que liga a BR 424 na localidade Carrapateira em Venturosa, ao povoado do Amaro em Buíque, passando pelo Povoado São Francisco e pelas localidades do Gentil e Guaribas, no município da Pedra.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do DER; Gilberto Junior Wanderley Vaz, Prefeito Municipal da Pedra; Jocivan Neto Cavalcanti, Vice-PrefeitoMunicipal da Pedra; ELBERTE CESAR DINIZ TÔRRES, Presidente da Camara Municipal da Pedra; Arquimedes Guedes Valença, Prefeito Municipal de Buíque; Vereadora CORINA GALINDO DE ALMEIDA MACEDO, Presidente da Câmara de Buíque; Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito de Venturosa; Jose Adelson de Macedo, Presidente Câmara de Vereadores de Venturosa.

Justificativa

Por se tratar de uma importante via de acesso entre 4 (quatro) Municípios, Venturosa, Pedra, Buíque e Águas Belas, por onde passa toda a população rural dessas localidades e toda a sua

Por se tratar de uma importante via de acesso entre 4 (quatro) Municípios, Venturosa, Pedra, Buíque e Águas Belas, por onde passa toda a população rural dessas localidades e toda a sua produção agropecuária, insumos para essa produção e demais veiculos de serviços.

Atualmente a referida PE, se encontra em péssimo estado de conservação, que eventualmente, é realizada pelas prefeituras municipais nas áreas dos seus respectivos municípios.

A referida Estrada faz parte das estradas do Leite, conjunto de estradas interligadas para escoamento e suporte da produção agropecuária.

Salientamos também a existência de 4 pontes que foram destruídas nas chuvas de 2009 e desde então não foram recuperadas, causando transtornos para os usuários em todos os períodos chuvosos anuais sucessivos.

Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias,

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Débora Almeida

Indicação Nº 001928/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um APELO a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, a Exma. Sra. Suzana Montenegro, Presidente da Agência Pernambucana de Águas e Climas- APAC, no sentido de que seja adquirido e instalado o equipamento necessário para que haja o monitoramento geológico no estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Suzana Montenegro, Presidente da APAC; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Clóvis Fernandes Dias Ramalho, Secretário-Executivo de Defesa Civil de Pernambuco.

Justificativa

A Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece o que segue: Art. 7º Compete aos Estados:

(...)

V - realizar o **monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico** das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios; (...)

Ocorre que, atualmente no estado de Pernambuco o monitoramento geológico não é realizado. Todavia, o mapeamento e gerenciamento de dados sobre as condições atmosféricas que resultam no volume de chuvas e na vazão de rios é de extrema importância para reduzir e impedir que deslizamentos e demais desastres possam vir a acontecer, gerando danos a vida e moradia de toda população.

O mapeamento geológico é uma investigação feita em campo e deve ser realizada por geólogos com o objetivo de identificar os tipos de rochas presentes em determinadas áreas, além de identificar a presença de deformações, fraturas, falhas, entre outras informações geológicas. São feitas observações geológicas objetivas analisando as litologias, estruturas geológicas, depósitos superficiais e as feições topográficas e geomorfológicas para a produção de um mapa geológico.O mapa geológico é a compilação de todos os dados captados. As principais etapas para produzir um mapa são: Análise de fotografias das aéreas, imagens feitas por satélites e dados geofísicos aéreos; Planejamento do campo e elaboração de um mapa pré-campo, que delimita a área a ser estuda e a quantidade de pontos a serem realizados; Atividade de campo; Organização de todos os dados coletados (litologia, estruturas, descrição petrográfica, entre outros dados); Elaboração do mapa geológico final e relatório técnico, se necessário.

Desta feita, resta visto o quão importante é o monitoramento ora exposta, sobretudo porque Pernambuco é um dos estados brasileiros com maior risco de desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra e seca.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 001929/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Carla Patrícia, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; no sentido de viabilizarem a ativação da 2ª Delegacia de Polícia da 44ª Circunscrição, localizada na Praia de Ponta de Pedras, no Litoral Norte do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar que o Poder Executivo viabilize a ativação da 2ª Delegacia de Polícia da 44ª Circunscrição, localizada na Praia de Ponta de Pedras, no Litoral Norte do Estado.

A referida delegacia foi criada pela Lei nº 15.212, de 19 de dezembro de 2013, que em seu ar. 3º, II, dispõe sobre a criação da “2ª Delegacia de Polícia da 44ª Circunscrição – Ponta de Pedras, subordinada à 11ª Delegacia Seccional de Polícia, da Gerência de Controle Operacional do Interior 1 da Polícia Civil”.

No entanto, até hoje, esse dispositivo legal ainda não foi concretizado, sendo motivo de transtorno e insegurança para a população de Ponta de Pedras, que precisa se deslocar até a sede do Município de Goiana para prestar queixas ou resolver outras questões relativas à Polícia Civil.

Além de facilitar a vida da população de Ponta de Pedras, a ativação da referida delegacia também será de grande importância para facilitar a elucidação de crimes e aumentar a sensação de segurança daquela localidade. Ou seja, beneficiará tanto moradores quanto veranistas, contribuindo para que Ponta de Pedras volte a ser um dos maiores destinos turísticos de nosso Estado.

Considerando a importância do pleito, resta-me solicitar de nossos pares legislativos a aprovação em Plenário da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Eriberto Filho

Indicação Nº 001930/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Governadora do Estado de Pernambuco, Ilma. Raquel Teixeira Lyra Lucena; e ao Ilmo. Sr. Matheus Silva de Freitas, Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife, para que seja implantada uma linha de ônibus do Loteamento Nossa Senhora da Conceição/Floriano até Avenida Conde da Boa Vista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Matheus Silva de Freitas, Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife.

Justificativa
Trata-se de uma reivindicação dos moradores da comunidade do Loteamento Nossa Senhora da Conceição, em Jaboatão dos Guararapes, que vem sendo prejudicada por não possuir uma linha de ônibus na comunidade, a população precisa se deslocar para outras comunidades para ter acesso à linhas que levem ao centro do Recife. Destaco, que a avenida Conde da Boa Vista é um grande polo comercial da cidade do Recife, logo, a criação dessa nova linha de ônibus irá proporcionar aos moradores acesso para o centro do Recife, sem precisar se deslocar para outras comunidades ou fazer uso de mais de um transporte público para chegar ao local de trabalho. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

João Paulo

Indicação Nº 001931/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Ilmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos; e a Secretária de Saúde da cidade do Recife, Ilma. Sra. Luciana Albuquerque a fim de que seja assegurada a cobertura dos agentes de saúde para os moradores da avenida Falcão de Lacerda, no Bairro de Tejipió. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito do Recife; Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde do Recife; Everton Alan de Souza Lira, Diretor Adjunto da NOEPE.

Justificativa
Trata-se de uma reivindicação dos moradores da comunidade de Tejipió, através da NOEPE, Núcleo de Orientação Educacional, Profissional, Cultural, Esportiva, Social e Comunitária de Pernambuco, Regional Tejipió e Barro, que estão sofrendo com a falta de cobertura dos agentes de saúde na avenida Falcão de Lacerda. Com a ausência de atendimento, os moradores têm passado por grandes transtornos, ficando sem acesso aos serviços básicos de saúde. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

João Paulo

Indicação Nº 001932/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Exma. Sra. Secretária de Saúde do Estado, Zilda do Rego Cavalcanti; ao Exmo. Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito de Moreno, no sentido de financiar a construção de uma UTI pediátrica no hospital Armindo Moura, do município de Moreno-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcante, Secretária de Saúde do estado de Pernambuco; Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito Municipal da Cidade de Moreno; Mozart Bruno, Vereador Presidente de Moreno.

Justificativa
O presente pleito visa sensibilizar e solicitar o financiamento para implantação de uma UTI pediátrica no hospital Armindo Moura, localizado na cidade do Moreno. A implantação é uma iniciativa que objetiva propiciar o melhor desempenho e eficiência nas ações das equipes de Saúde da criança, melhorando consequentemente o atendimento intensivo e delicado de crianças e adolescentes. A implantação desse equipamento atenderá a população de Moreno e de outras cidades próximas. Neste sentido, solicita-se às autoridades competentes o investimento adequado para a realização da construção da UTI pediátrica na cidade do Moreno. Por essa razão, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

Nino de Enoque

Indicação Nº 001933/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Ilmo. Sr. Adm. Mychel Cosme De Almeida Paes Barreto, Presidente do CRA/PE (Conselho Regional de Administração de Pernambuco), no sentido de reabrir a subseção do Conselho no município de Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Adm. Leonardo José Macedo, Presidente do CFA (Conselho Federal de Administração); Ilmo. Sr. Adm. Mychel Cosme De Almeida Paes Barreto Presidente do CRA-PE Rua José de Vasconcelos, 93 – Tamarineira – Recife/PE – CEP: 52110-040, Presidente do CRA-PE; Adm. Jefferson Henrique Silva Araújo Vice-presidente e Diretor de Relações Institucionais Rua José de Vasconcelos, 93 – Tamarineira – Recife/PE – CEP: 52110-040, Vice-presidente e Diretor de Relações Institucionais; Luiz Carlos de Andrade, Presidente da CDL/Garanhuns; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar a reabertura da subseção do CRA/PE (Conselho Regional de Administração em Pernambuco), no município de Garanhuns. Justificamos o pedido, pelo fato da importância de uma sede do referido Conselho no município de Garanhuns, que visa atender todos os municípios do Agreste Meridional Pernambucano, dando suporte a todos aqueles profissionais de área da Administração. Ressaltamos ainda que, esse pedido também se dá, pelo apelo dos administradores da região, para que possam voltar a contar com o apoio e segurança que o Conselho transmite, sem precisar se deslocar para outros municípios, para terem direito a todos os serviços oferecidos. Tem como grande finalidade “defender por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução, orientar e disciplinar o exercício da profissão, dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e Federal, julgar, os recursos de penalidades impostas pelo Conselho Regional de Administração (CRA), além de zelar pelo profissional de Administração, e promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País”. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

Izaías Régis

Indicação Nº 001934/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra, no sentido de providenciar o reparo de um cano na Rua Avenca, entre o nº 21 e 74, Alto José do Pinho, Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

Justificativa
A matéria visa atender a solicitação referente ao vazamento de água limpa que está sendo provocado pelo estouro de uma tubulação, causando grandes transtornos aos moradores e transeuntes do referido local. Em dias de abastecimento a via fica alagada. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.
Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Pastor Cleiton Collins

Indicação Nº 001935/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo a Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra, no sentido de providenciar a regularização do abastecimento de água na Rua Avenca, Alto José do Pinho, Recife/PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Sra. Maricleide de Carvalho Ferreira, moradora.

Justificativa
A matéria em tela visa atender à solicitação da localidade, que tem ficado sem água nas torneiras por um longo tempo. Isso tem causado grandes transtornos aos moradores e transeuntes do referido local. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.
Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Pastor Cleiton Collins

Indicação Nº 001936/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra, no sentido de providenciar o reforço do policiamento ostensivo na Rua Januário, Torrões, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Sra. Marta Kaline L. e Silva, moradora.

Justificativa
A matéria em tela visa atender aos relatos dos moradores sobre a insegurança na localidade. Isso porque o número de abordagens feitas por meliantes é considerável, o que coloca em risco a vida de crianças, jovens e adultos, os quais ficam sujeitos a assaltos uma vez que não há policiamento para proteger a população. Em virtude da falta de segurança, os residentes pedem, também, a implantação de câmeras de monitoramento no local e um Posto Policial. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.
Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Pastor Cleiton Collins

Requerimentos

Requerimento Nº 000483/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Coronel Luciano Alves Bezerra, , comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco pela atuação da instituição no Carnaval 2023. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Coronel Luciano Alves Bezerra, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Justificativa
A preocupação com a realização de uma grande celebração popular como o Carnaval de Pernambuco, refere-se à segurança e a proteção da coletividade envolvida nos eventos múltiplos e diversificados por todo o território pernambucano, especialmente a Região Metropolitana do Recife, que abrange as maiores aglomerações populares. Um Evento como o Carnaval deste ano, com a participação de milhões de pessoas, que traziam uma demanda reprimida de dois anos sem carnaval, em razão da pandemia da COVID 19, exigiu do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco uma mobilização intensa e gigantesca, com o envolvimento de toda a instituição durante os festejos momescos. Passadas as festividades, podemos constatar que o CBMPE, sob o comando do Coronel Luciano Alves Bezerra, conseguiu desempenhar seu papel com eficiência e competência, fazendo-se presente em todos os polos da festa, de maneira estrategicamente elaborada, com um olhar adequado e sensível às peculiaridades de um evento com características próprias e específicas, sempre com uma postura de respeito à cidadania, à cultura popular e aos direitos humanos e da sociedade à segurança, atuando em parceria com os demais segmentos e órgãos do sistema de segurança pública estadual. O Comandante do CBMPE imprimiu sua marca pessoal ao trabalho de coordenação da atuação das forças de segurança estaduais, desdobrando-se para atender às demandas de urgência, sempre mantendo o imenso aparato de Bombeiros militares, com muitos profissionais exclusivamente dedicados para as festas carnavalescas, em todos os recantos do Estado em constante contato com o comando central, através de uma articulação inteligente e firme com as diversas esferas da hierarquia da Secretaria de Defesa Social, desde o grande esquema de segurança para o Galo, que tem 6,5 km de percurso, para o qual o CBMPE mobilizou grande efetivo de bombeiros militares, contribuindo para fazer o maior, melhor e mais seguro carnaval que Pernambuco já viu, com os bombeiros atuando com toda a sua estrutura de atuação durante o carnaval.

Fica, então, registrada a nossa apreciação ao trabalho do novo Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Coronel Tibério Cesar dos Santos, durante o Carnaval de Pernambuco deste ano, com votos de que continue sempre desempenhando sua missão com denodo, competência e compromisso com a tropa envolvida nas atividades inerentes à briosa Polícia Militar de nosso Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2023.
Joel da Harpa Deputado

Requerimento Nº 000484/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pela passagem dos 72 anos da **Rádio Jornal de Garanhuns**, que ocorrerá em 26 de maio do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rádio Jornal de Garanhuns, Diretoria; Sistema Jornal do Comercio de Comunicação, Diretoria; Luiz Carlos de Andrade Presidente CDL/Garanhuns Praça João Pessoa, 32 - Centro - Garanhuns/PE - CEP: 55.293-075, Presidente CDL/Garanhuns; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns.

Justificativa
A Rádio Difusora de Garanhuns foi fundada 26 em maio de 1951, sendo a primeira emissora do interior pernambucano, onde passou a se chamar Rádio Jornal Garanhuns a partir do final da década de 80, quando foi comprada pelo empresário João Carlos Paes Mendonça. Pela emissora passaram grandes nomes da comunicação, como Aluízio Alves, Roberto Sampaio, Ariston Brito, Antônio Edson, entre outros. A Rádio Jornal de Garanhuns, que faz parte do Sistema Jornal do Commercio de Comunicação, tem como missão levar entretenimento e notícia, a todos os ouvintes do Agreste, de forma ética, idônea e responsável. Suas ações como prestadora de serviço, incluem os ouvintes diretamente, trazendo de forma coerente, as demandas da sociedade, abrindo espaço para aqueles que precisam ser ouvidos, encaminhando suas cobranças para os governos municipal, estadual e até federal para que os problemas sejam resolvidos. Engajada em projetos sociais, dispõe sempre em sua programação, ações que possam de alguma forma, contribuir para o bem-estar de todos, sendo uma rádio que está no coração das pessoas.

Por todo exposto, é que solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Izaías Régis Deputado

Requerimento Nº 000485/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pela passagem dos 39 anos da **Rádio 7 Colinas FM**, em Garanhuns, que ocorrerá em 12 de maio do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rádio 7 Colinas FM, Diretoria; Luiz Carlos de Andrade, Presidente da CDL/Garanhuns; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns.

Justificativa
<p>A Rádio 7 Colinas FM comemora no dia 12 de maio, 39 anos de uma história pautada na ética e profissionalismo, levando aos seus ouvintes muita informação e entretenimento, sendo a primeira emissora do Interior de Pernambuco a transmitir com a qualidade e o alcance da Frequência Modulada (FM).</p> <p>Fundada na cidade pelo empresário Luciano de Oliveira, e tem esse nome pelo fato de localizar-se no alto do Ipiranga, uma das Sete Colinas de Garanhuns. Em 1988 foi adquirida pelo empresário Ivo Amarale, e tem como missão até os dias de hoje, gerar empregos e prestar importantes serviços à população do Agreste Meridional.</p> <p>Responsável por embalar milhares de ouvintes, 24 horas por dia, tem uma grade de programação vasta e cheia de notícias e música de qualidade, enfatizando sempre o regional.</p> <p>Não podemos deixar de parabenizar, a todos os funcionários que fazem parte dessa história de sucesso, pois, esses 39 anos só puderem acontecer pelo esforço e dedicação de todos, onde muitos atuam desde a fundação da rádio.</p> <p>Por todo exposto, é que solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.</p>
Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Izaias Régis Deputado

Requerimento Nº 000486/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** aos servidores **2º SGT PM JOSÉ ROBERTO DA SILVA; CB PM WAGNER FIDELIS VIANA**, ambos lotados no BPGd – Batalhão de Polícia de Guarda - Paulo Guerra, município do Recife; **CB PM MAURO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, lotado no 16º BPM – Batalhão Frei Caneca, Recife/PE e **CB PM WILTON GOMES DOS SANTOS**, lotado na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Alan Luiz de Santana, Comandante BPGd - Batalhão de Polícia de Guarda - Paulo Guerra; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Hugo Alexandre da Silva, Comandante do 16º BPM - Batalhão Frei Caneca; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Ey Jobson Bezerra de Melo, Coordenador Chefe da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Ilustrssimo Senhor José Roberto da Silva, 2º SGT PM BPGd - Batalhão de Polícia de Guarda - Paulo Guerra; Ilustríssimo Senhor Wilton Gomes dos Santos, CB PM Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Wagner Fidelis Viana, CB PM BPGd - Batalhão de Polícia de Guarda - Paulo Guerra; Ilustríssimo Senhor Mauro Henrique Rodrigues da Silva, CB PM 16º BPM - Batalhão Frei Caneca.

Justificativa
<p>A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco 2º SGT PM JOSÉ ROBERTO DA SILVA; CB PM WAGNER FIDELIS VIANA, ambos lotados no BPGd – Batalhão de Polícia de Guarda - Paulo Guerra, município do Recife; CB PM MAURO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, lotado no 16º BPM – Batalhão Frei Caneca, Recife/PE; CB PM WILTON GOMES DOS SANTOS, lotado na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.</p> <p>No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.</p> <p>É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses policias envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.</p> <p>Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um VOTO DE APLAUSO, para os supracitados.</p>
Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Abimael Santos Deputado

Requerimento Nº 000487/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos à pernambucana Domitila Barros, pelo reconhecido engajamento por trabalho digno para mulheres da periferia, ações sustentáveis para o meio ambiente e arte como meio de expressão para a mudança.

Justificativa
<p>Domitila Barros teve sua história amplamente conhecida a partir da sua participação na última edição do programa Big Brother Brasil (Rede Globo).</p> <p>Seus pais são fundadores da ONG CAMM (Centro de Atendimento a Meninos e Meninas), onde iniciou seu engajamento. Começou ainda bem pequena, mas foi com 13 anos que ela desenvolveu um método que unia dança e teatro para ensinar as crianças a ler e escrever, método que anos depois chamaria a atenção da Unesco. Escolhida como uma “Millennium Dreamers” (Sonhadoras do Milênio) pela UNESCO, ela saiu da comunidade de Linha do Tiro, no Recife, e foi para a Flórida contar suas ideias e pontos de vista para os representantes da ONU (Organização das Nações Unidas).</p> <p>Formou-se em Serviço Social e fez mestrado em Políticas Sociais pela Universidade de Berlim, na Alemanha, onde foi eleita a 1ª Miss Alemanha negra e imigrante, concurso que avalia não apenas a beleza, mas também o trabalho social das candidatas.</p> <p>Eleita pela revista americana Formidable Woman como uma das mulheres mais influentes do mundo na categoria Artistvnt em 2020, Domitila segue sua luta por um planeta mais justo e sustentável sem esquecer suas raízes. Criou a She’s from the jungle, uma grife de biquínis artesanais e bijoias feitas com capim dourado. As joias e os biquínis são feitos por mães solteiras da favela onde Domitila nasceu e cresceu. Também em 2020, Domitila foi escolhida como embaixadora mundial da marca Symrise Cosmetics Ingredients, empresa alemã que desenvolve substâncias com foco na responsabilidade ambiental e sustentabilidade.</p> <p>Ante o exposto, enviamos Votos de Aplausos, cuja aprovação espero dos ilustres pares, à pernambucana Domitila Barros, pelo reconhecido engajamento por trabalho digno para mulheres da periferia, ações sustentáveis para o meio ambiente e arte como meio de expressão para a mudança.</p>
Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Rosa Amorim Deputada

Requerimento Nº 000488/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** aos servidores **MAJOR QOPM CARLOS ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, Subcomandante do 18º BPM - Batalhão Cel Agenor Cavalcanti; **3º SGT PM VALDIR ALMEIDA DE ARAUJO JUNIOR; CB PM SAMUEL JOSÉ DOS SANTOS; SD PM LUIS CARLOS JOSÉ GOMES DA SILVA; SD PM JOÃO HENRIQUE DE MELO LIMA; SD PM RENAN CRUZ NUNES DE BARROS; SD PM JOSEPH FRANÇA DE ANDRADE SAMPAIO, SD PM ANDERSON RODRIGUES DAS NEVES e SD PM CARLOS DANIEL RODRIGUES DA SILVA FILHO**, todos lotados no 18º BPM – Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti, município de Cabo Santo Agostinho, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Amstrong Francisco da Silva, Comandante do 18º BPM - Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti; Ilustríssimo Senhor Major QOPM Carlos André Ferraz da Silva, Subcomandante do 18º BPM - Batalhão Cel Agenor Cavalcanti; Ilustríssimo Senhor Carlos Daniel Rodrigues da Silva Filho, SD PM 18º BPM - Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti; Ilustríssimo Senhor Anderson Rodrigues das Neves, SD PM 18º BPM - Batalhão Cel.

Agenor Cavalcanti; Ilustríssimo Senhor Joseph França de Andrade Sampaio, SD PM 18º BPM - Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti; Ilustríssimo Senhor Renan Cruz Nunes de Barros, SD PM 18º BPM - Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti; Ilustríssimo Senhor João Henrique de Melo Lima.; SD PM 18º BPM - Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti; Ilustríssimo Senhor Luis Carlos José Gomes da Silva, SD PM 18º BPM - Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti; Ilustríssimo Senhor Samuel José dos Santos, CB PM 18º Batalhão Cel Agenor Cavalcanti; Ilustríssimo Senhor Valdir Almeida de Araujo Júnior., 3º SGT PM 18º Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti.

Justificativa
<p>A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco MAJOR QOPM CARLOS ANDRÉ FERRAZ DA SILVA, Subcomandante do 18º BPM - Batalhão Cel Agenor Cavalcanti; 3º SGT PM VALDIR ALMEIDA DE ARAUJO JUNIOR; CB PM SAMUEL JOSÉ DOS SANTOS; SD PM LUIS CARLOS JOSÉ GOMES DA SILVA; SD PM JOÃO HENRIQUE DE MELO LIMA; SD PM RENAN CRUZ NUNES DE BARROS; SD PM JOSEPH FRANÇA DE ANDRADE SAMPAIO, SD PM ANDERSON RODRIGUES DAS NEVES e SD PM CARLOS DANIEL RODRIGUES DA SILVA FILHO, todos lotados no 18º BPM – Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti, município do Cabo de Santo Agostinho. Assim estamos em nome desta Casa de Joaquim Nabuco, parabenizando e agradecendo a todos os Policiais Militares 18º BPM – Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti, envolvidos em uma operação bem-sucedida realizada na Comunidade das Palmeiras, Camela, município Ipojuca/PE, onde todos meliantes envolvidos foram presos e enquadrados por tráfico de entorpecentes, posse ilegal de armas, furto de veículos e cumprimento de mandato de prisão, com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger o cidadã, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade.</p>

Com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger a cidadã, o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade. No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses policias envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para os supracitados.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2023.
Abimael Santos Deputado
Requerimento Nº 000489/2023
<p>Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, VOTO DE APLAUSO aos servidores CB PM CARLOS ALVES DA SILVA e CB PM VICTOR DIOGO COSTA DA SILVA, ambos lotados no BPRV – Batalhão Cel. Manoel de Souza, Recife/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.</p> <p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Sehor MAJ PM Arthur Cezar Belo dos Santos, Comandante Interino do BPRV - Batalhão Cel. Manoel de Souza; Ilustríssimo Senhor Victor Diogo Costa da Silva, CB PM BPRV - Batalhão Cel. Manoel de Souza; Ilustríssimo Senhor Carlos Alves da Silva, CB PM BPRV - Batalhão Cel. Manoel de Souza.</p>
Justificativa

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco **CB PM CARLOS ALVES DA SILVA e CB PM VICTOR DIOGO COSTA DA SILVA**, ambos lotados no BPRV – Batalhão Cel. Manoel de Souza, Recife/PE.

Assim estamos em nome desta Casa de Joaquim Nabuco, parabenizando e agradecendo aos Policiais Militares do BPRV – Batalhão Cel. Manoel de Souza, Recife/PE, envolvidos em uma operação bem-sucedida realizada no município Goiana/PE, onde todos meliantes envolvidos, após troca de tiros com os policiais, foram presos e enquadrados por roubo qualificado a estabelecimentos comerciais, nos municípios de Goiana, Aliança e Timbaúba, com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger o cidadã, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade.

Com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger a cidadã, o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade. No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses policias envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para os supracitados.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2023.
Abimael Santos Deputado
Requerimento Nº 000490/2023
<p>Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar pelo falecimento do Pastor Nivaldo Ângelo, ocorrido no dia 22 de abril de 2023.</p> <p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Igreja Assembleia de Deus em Surubim, ..</p>
Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade transmitir nossas sentidas condolências pelo falecimento do Pastor Nivaldo Ângelo, ocorrido no último dia 22 de abril de 2023. Sua partida deixa a comunidade cristã de luto pelo exemplo de resiliência, sensibilidade e grandeza das suas pregações. Pr. Nivaldo levou o nome de Deus, por meio do seu ministério, levando alento e conforto espiritual às pessoas. Portanto, é justo que esta Casa Legislativa preste homenagem póstuma a este líder religioso, cuja trajetória de vida nos deixa como exemplo a dedicação à fé e à família, ao tempo em que prestamos nossa solidariedade aos seus entes queridos neste momento de pesar. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2023.
Pastor Cleiton Collins Deputado

Requerimento Nº 000491/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja realizada uma Reunião Solene no dia 06 de junho de 2023, para homenagear os 75 anos de fundação da Sociedade Bíblica do Brasil – SBB.

Justificativa
<p>O presente requerimento tem o intuito de solicitar a reserva de horário para uma sessão solene no dia 6 de junho de 2023 às 14h30, a ser realizada no Auditório Sérgio Guerra, na ALEPE, em conjunto com a Câmara Municipal do Recife, que visa homenagear os 75 anos de fundação da Sociedade Bíblica do Brasil - SBB. A Sociedade Bíblica do Brasil – SBB está comemorando 75 anos de relevantes serviços prestados à comunidade cristã este ano. A Secretaria Regional do Recife responde a cerca de 13% da distribuição nacional de Bíblias, Novos Testamentos de outros materiais bíblicos. Trata-se de uma organização sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, assistencial, educativa e cultural. Tem por finalidade traduzir, produzir e distribuir a Bíblia Sagrada, sendo a primeira instituição a produzir esta obra em braile, na língua portuguesa.</p> <p>Desde a sua fundação, em 1948, até os dias atuais, já distribuiu mais de 100 milhões de exemplares da Bíblia e do Novo Testamento. O texto bíblico é oferecido em diferentes mídias e formatos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.</p>

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2023.
<p>Pastor Cleiton Collins Deputado</p>

Requerimento Nº 000492/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco pela atuação das suas atuantes e incansáveis equipes no socorro das vítimas, no resgate dos animais e nas buscas incessante das vítimas nos escombros do desabamento do Edifício Leme, no Bairro de Jardim Atlântico, em Olinda.

Justificativa
<p>O requerimento em tela visa a concessão de Voto de Aplauso para o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) escalado para atender às famílias do trágico acidente em Olinda. Pela incansável atuação nas operações de busca, salvamento das vítimas e no resgate de animais do desabamento do Edifício Leme, no bairro de Jardim Atlântico, em 27 de abril do corrente ano. Esses profissionais permaneceram na área do prédio com a nobre missão de salvar pessoas que estavam sob os escombros, resgatar animais que estavam presos em apartamentos e também, infelizmente, localizar os corpos das 6 vítimas que morreram no prédio.</p> <p>Os nossos Bombeiros Militares são especialistas nesses resgates. Esses profissionais tem como propósito o salvamento de vidas. No lamentável episódio do Edifício Leme, as esperanças das famílias estavam depositadas nas ações dos bombeiros militares. Gostaríamos que o Comando Geral do CBMPE fizesse a inclusão deste Voto de Aplauso na ficha funcional de cada um desses servidores públicos presentes nesta ocorrência, como registro da gratidão e o reconhecimento de toda a sociedade pelo trabalho exercido.</p>

Ante o exposto, diante da imprescindível atuação do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, solicito dos Nobres Pares o apoio para a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 01 de Maio de 2023.
<p>Gilmar Junior Deputado</p>

Requerimento Nº 000493/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado CONGRATULAÇÕES a Sílvio Moura, por assumir a Assessoria Especial na Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade do Paulista.

Justificativa
<p>Sílvio Moura é gestor e político com vasta experiência. Foi vereador da cidade de Paulista, foi o1ºSecretário da mesa diretora, líder de partido, membro de várias comissões,Presidente da frente parlamentar em combate a homofobia e ainda, Conselheiro nos conselhos municipais de Assistência Social e também da pessoa idosa. Além disso, já atuou como Secretário Executivo do Gabinete Civil do Governador, Chefe da Assessoria especial de atenção aos municípios na ALEPE, Chefe de Gabinete na Câmara Municipal do Recife, Secretário Executivo na Procuradoria Geral do Estado e Conselheiro Fiscal do Conservatório Pernambuco de Música. Assim, ao assumir o papel de Assessoria Especial na Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Paulista, mostra o grande comprometimento da gestão em chamar ao trabalho um profissional humanizado nas políticas públicas e que tem como bandeira uma cidade inteligente e em defesa dos direitos humanos.</p> <p>Destarte, na certeza do acatamento pela unanimidade dos meus pares, proponho a presente Congratulações.</p>

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
<p>Simone Santana Deputada</p>

Requerimento Nº 000494/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado um voto de Aplauso a Igreja Evangélica Batista do Cabo, em homenagem aos 42 anos de sua existência. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Pr. Erivaldo José Alves, Pastor da Igreja Evangélica Batista do Cabo.

Justificativa
<p>A referida Igreja, localizada na Rua Anita Mendes da Silva, na Vila da COHAB - Cabo de Santo Agostinho-PE, foi fundada no dia 11 de maio de 1981 com 31 membros, tendo como Pastor fundador o Pr. Gileade Florêncio. Após 6 anos de organizada, a igreja convidou o Seminarista Erivaldo José Alves para pastorear a igreja. No dia 10 de outubro de 1987, foi a sua consagração pastoral e posse do ministério. O Pr. Erivaldo Alves já pastorea a Igreja Batista da Cohab, como assim é conhecida pela comunidade a 36 anos.</p>

A atuação fulgurante e ardorosa da Igreja Evangélica Batista do Cabo orgulha Pernambuco e enobrece os seus membros e sua liderança, merecendo o aplauso desta Casa Legislativa. Dessa forma, pelas razões apresentadas, solicito a aprovação deste requerimento aos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
<p>Joel da Harpa Deputado</p>

Requerimento Nº 000495/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, a convocação de sessão solene desta Casa para o dia 15 de junho de 2023, a fim de comemorarmos os 80 anos da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Pe. Pedro Rubens Ferreira Oliveira, S.J., Reitor.

Justificativa
<p></p>

Primeira universidade católica do Norte e Nordeste , e quarta do país, a Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) completa 80 anos de atividades e de relevantes contribuições para a formação acadêmica e a produção científica no Estado. Surgiu a partir da criação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Manoel da Nóbrega, em 18 de abril de 1943, nas dependências do Colégio Nóbrega - a pedra fundamental de um projeto universitário da arrojado da Igreja Católica sob a responsabilidade da Companhia de Jesus.

Formalizada enquanto universidade em 27 de setembro de 1951.Hoje contando com cerca de 12 mil alunos na graduação e pós-graduação e mais de 900 profissionais, entre professores e servidores técnico administrativos, a universidade vem se destacando ao longo das décadas como a mais importante instituição de ensino superior privado de Pernambuco. Oferecendo 36 graduações presenciais, como também no formato a distância através dos polos Recife, João Pessoa (PB), Aracoiaba (CE) e Teresina (PI). A qualidade do seu ensino pode também ser atestada pelos programas de mestrado e doutorado, especializações e MBAs que totalizam 64 opções para quem busca aprofundamento acadêmico. Importante ressaltar que o Programa de Pós-Graduação em Direito recebeu a nota 5 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES (quadrinênio 2017-2020) o que só veio ratificar a excelência do seu ensino.

Com mais de duas centenas de projetos de pesquisas realizados junto à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Unicap está em sintonia com o futuro. Através de investimentos e parcerias, vem assegurando o acesso e a qualificação de seus alunos em diversas áreas do

conhecimento em consonância com o mercado e as demandas do mundo contemporâneo. E aqui ressalto a parceria com o Instituto de Desenvolvimento para a Informática (SiDi), um dos mais modernos institutos de ciência e tecnologia do Brasil, que permitirá aos estudantes do curso de Ciência da Computação o desenvolvimento de soluções utilizando tecnologias de Inteligência Artificial (IA) e de processamento de linguagem natural (PLN).

Esse olhar atento também tem rebatimento em outras áreas de atuação na universidade. Como o compromisso social que fomenta as inúmeras atividades de extensão universitária, como a Caravana da Saúde que mobiliza professores e alunos dos cursos de Ciências Biológicas, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição e Psicologia em atendimento itinerantes em todo o Estado.

Iniciativa sempre a parabenizar é o programa Unicap Prata 50+: Universidade não tem idade, que estimula a volta de pessoas com mais de 50 anos à vida acadêmica em mais de 40 cursos de graduação, mestrado, doutorado, extensão e MBAs. A proposta foi recebida de forma favorável pela sociedade e foi responsável pelo aumento de 200% no número de estudantes idosos na universidade.

Ao longo das últimas oito décadas, a Universidade Católica de Pernambuco construiu sua história de instituição de pesquisa e de ensino modelar a partir do compromisso de muitos homens e mulheres que abraçaram a educação como missão de vida. Renova nesses 80 anos a missão de ser não apenas uma universidade localizada no Nordeste, mas “voltada para ele - para sua problemática socioeconômica caracterizada por tantas distorções.” A todos que a integram, os nossos agradecimentos.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
<p>Waldemar Borges Deputado</p>

Requerimento Nº 000496/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE APLAUSO ao Professor Antonio Carlos Pavão, em reconhecimento ao trabalho realizado pelo referido profissional da ciência, no período em que esteve à frente do Museu Espaço Ciência, de 1995 até o início de 2023. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Antonio Carlos Pavão, Professor.

Justificativa
<p>Apresento, no dia de hoje, um Voto de Aplauso para render homenagens ao Professor Antonio Carlos Pavão. Antonio Carlos Pavão nasceu em 1950, em Quintana, cidade do interior de São Paulo. Foi para a capital estudar química na Universidade de São Paulo (USP), em 1970. Concluiu o mestrado em físico-química em 1976 e tornou-se doutor em 1978 na mesma área. Um ano antes, participou da fundação da Sociedade Brasileira de Química (SBQ), da qual é o sócio número 9. Em 1979, mudou-se para Recife e, desde então, é professor e pesquisador do Centro de Ciências Exatas e da Natureza do Departamento de Química Fundamental da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Na instituição, promoveu – e ainda promove – uma série de atividades voltadas à divulgação científica. Uma delas foi a criação, junto com o químico industrial Paulo José Duarte, da Semana de Química Fundamental e Tecnológica, em 1986. Em 1995, foi convidado pelo então secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente de Pernambuco, Sergio Rezende, para assumir a direção do Espaço Ciência, museu interativo de ciência localizado em Pernambuco. Além de dirigir o museu e dar aulas na UFPE, Pavão foi vice-presidente da Associação Brasileira de Centros e Museus de Ciência (ABCMC), fundada em 2000 para promover o intercâmbio de ideias, recursos e informações entre centros e museus de ciência brasileiros. Foi Diretor do Espaço Ciência de 1995 até o início de 2023, passando por diversas gestões estaduais. Assim, por desenvolver uma gestão inovadora no Espaço Ciência, por todo serviço prestado à comunidade científica e à população pernambucana, é digno o registro da manifestação de aplauso, em reconhecimento ao Professor Antonio Carlos Pavão.</p>

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
<p>João Paulo Deputado</p>

Requerimento Nº 000497/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplausos à Polícia Federal que entregou mais de 2,5 mil armas apreendidas em operação à Polícia Militar de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Antonio de Pádua, Superintendente da Polícia Federal em Pernambuco; à Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>O presente requerimento tem por finalidade congratular a Polícia Federal pela entrega de mais de 2,5 mil armas apreendidas na maior operação dos últimos 10 anos, conhecida como “Zona Cinza”, à Polícia Militar de Pernambuco. As mais de 2.555 armas apreendidas em operação deflagrada pela Polícia Federal em Pernambuco no clube de tiros sediado em Caruaru, foram autorizadas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região a serem utilizadas pela Polícia Militar de Pernambuco. As duas fases da operação Zona Cinza objetivaram a prevenção e repressão ao comércio e porte ilegais de arma de fogo, cometidos mediante falsidade ideológica.</p>

A entrega das armas aconteceu em cerimônia no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, e contou com a presença do Superintendente da Polícia Federal em Pernambuco, Antonio de Pádua, da Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cunha, e do Comandante Geral da Polícia Militar em Pernambuco, Tibério César dos Santos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
<p>Eriberto Filho Deputado</p>

Requerimento Nº 000498/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento do Coronel reformado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco - PMPE, Sidraiton Sálvio Alves de Melo, ocorrido em 20 de abril do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Maria do Amparo Tenório Vilaça Melo, Do Lar; Ilmo .Sr. Philippe Augusto Tenório Vilaça Melo, Empresário; Ilmo. Sr. Sidraiton Sálvio Alves de Melo Filho, Médico; Ilma. Srta. Ana Carolina Tenório Vilaça Melo, Estudante; Exmo. Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Coronel PMPE José Roberto de Santana, Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa
<p>Este pleito objetiva encaminhar um Voto de Pesar pelo falecimento do coronel reformado da PMPE, Sidraiton Sálvio Alves de Melo, ocorrido em 20 de abril de 2023.</p> <p>O Coronel Sidraiton era uma pessoa muita bem quista dentro da Polícia Militar, bem como, na comunidade Ilha do Destino, onde fixava residência, enfim, por onde passou deixou seu profissionalismo e amizade. Gostaria de estender também minhas condolências aos filhos, familiares e à sua esposa Maria do Amparo.</p> <p>Ademais, era um símbolo de dedicação ao serviço e deixa como legado seu exemplo de profissional de conduta ilibada, sempre combatendo à criminalidade, buscando a paz social e nada mais justo esta singela homenagem pela irreparável perda de uma vida exemplar dedicada à tranquilidade e segurança pública do povo pernambucano.</p> <p>Por tudo exposto, rogamos para que Deus na sua infinita misericórdia conforte os corações enlutados dos familiares e amigos, pedindo o apoio dos nobres Pares para que aproveem este Requerimento.</p>

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
<p>Cleber Chaparral Deputado</p>

Requerimento Nº 000499/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje Voto de Aplauso a Rede Damas Educacional pela realização de Celebração Eucarística em Ação de Graças pelos 200 anos de fundação do Instituto das Religiosas das Instrução Cristã, dia 13 de abril do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Ir. Marcela Sarmento, Diretora Presidente da Rede Damas Educacional; Ilma. Sra. Mariana Barros, diretora do Colégio Damas de Vitória; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapua Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM.

Justificativa
<p>Para marcar os 200 anos de fundação do Instituto das Religiosas da Instrução Cristã, a Rede Damas Educacional e o Colégio Damas de Vitória Santo Antão promoveu Celebração Eucarística em Ação de Graças, dia 13 de abril do corrente, no auditório da instituição naquele município.</p> <p>Presente nos continentes da África, América e Europa, o Carisma Aghateano de: “Consagrar-se a Deus e sacrificar-se inteiramente a serviço da juventude, em toda parte, onde possa cooperar na propagação da Glória de Deus” alcança muitas vidas. A programação do bicentenário foi vivenciada em todos os locais que o Carisma se faz presente, seja por meio de atuação de unidades de educação ou de comunidades.</p> <p>De origem belga, a fundadora é Inês Margarida Verhelle, após ter ingressado na vida religiosa, ficou conhecida como Madre Agathe. As primeiras religiosas chegaram ao Brasil em 15 de outubro de 1896 e fundaram o Colégio Damas, que iniciou as atividades em Olinda e em seguida se transferiu para Recife.</p> <p>A Rede Damas Educacional está presente, além de Pernambuco nos estados de Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Paraíba e Paraná. É formada por 12 escolas, uma faculdade e um centro social, com mais de 16 mil alunos.</p> <p>Na oportunidade, parabenizamos essa admirável instituição religiosa, na vivência do “Gaudere et bene facere”, na tradução em português que significa “Alegrar-se e fazer o bem”, na passagem de tão memorável data, iniciativa essa pontificamos através deste requerimento, na certeza de sua acolhida quanto à aprovação, pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.</p>

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Joaquim Lira Deputado

Requerimento Nº 000500/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao município de Venturosa, pela passagem dos seus 61 anos de emancipação política, que ocorreu no dia 20 de março do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito do município de Venturosa; Exmo. SR. Ermandes Albuquerque Bezerra, Vice-Prefeito do município de Venturosa; Exmo. Sr. José Adelson de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Venturosa.

Justificativa
<p>O município de Venturosa, foi criado pela Lei estadual de número 3.340 de 31 de dezembro de 1958, e foi instalado em 20 de março de 1962, passando a sua sede à categoria de cidade. O município é composto pelo distrito Sede e Grotão.</p> <p>Tem como principal característica a agropecuária, com maior potencialidade de desenvolvimento para a pecuária de grande porte. Faz parte da Mesorregião do Agreste e Microrregião do Vale do Ipanema, e tem como municípios limítrofes ao norte com Alagoinha, ao sul com Caetés, a leste com Pesqueira e Alagoinha e a oeste com Pedra.</p> <p>Extremamente rico no turismo, podemos destacar como principais pontos turísticos:</p>

O Sítio da Pedra Furada, que para ter acesso é preciso subir 400 degraus, para desfrutar de uma bela vista e ainda abriga uma pedra gigante com inscrições rupestres, entre elas uma das mais interessantes: uma mulher grávida com as mãos para cima;

A Pedra do Tubarão, que fica no sítio arqueológico, e trata-se de um bloco de granito dividido em duas partes, com vários desenhos rupestres;

O Sítio Peri-Peri, onde estão registradas pinturas rupestres de pássaros, animais quadrúpedes e figuras humanas masculinas, todos em cor vermelha.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Izaías Régis Deputado

Requerimento Nº 000501/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso** ao Coral Vozes de Pernambuco, na pessoa da sua maestrina Miriam Cecília Machado, pela excelente apresentação na solenidade de 43 anos do Partido dos Trabalhadores, que aconteceu no dia 13 de março de 2023, nesta Casa. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Miriam Cecília Machado, Maestrina.

Justificativa
<p>É com muita satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem ao Coral Vozes de Pernambuco pela excelente apresentação na solenidade de 43 anos do Partido dos Trabalhadores, que aconteceu no dia 13 de março de 2023, nesta Casa. O Coral Vozes de Pernambuco é formado por servidores e funcionários desta Casa, e foi criado através do Ato Nº 782, de 05 de setembro de 2002.</p> <p>Atualmente sob a regência da maestrina Miriam Machado, o coral possui em seu repertório várias peças, diferenciando o grupo pela predominância da música pernambucana e do folclore nordestino, além de músicas natalinas, sacras e hinos.</p> <p>O grupo é composto por aproximadamente 25 coralistas, e teve seu primeiro CD lançado com músicas nordestinas, em 2003. Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso, desejando ao Coral Vozes de Pernambuco meus mais sinceros votos de sucesso.</p>

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
João Paulo Deputado

Requerimento Nº 000502/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação a Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário Estadual de Mobilidade e Infraestrutura; ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens; a Ilma. Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária Estadual de Defesa Social; ao Ilmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar, sobre a efetivação e o cumprimento da Lei nº 14.625, de 17 de abril de 2012, que disciplina a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, nas propriedades situadas às margens das rodovias asfaltadas no Estado de Pernambuco.

Justificativa

A Lei nº 14.625, de 17 de abril de 2012, dentre seus dispositivos, dispõe que:

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, nas propriedades situadas às margens das rodovias asfaltadas no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso; e
II - estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

Art. 2º Constatada a criação ou a presença de animais de grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas no Estado de Pernambuco, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

Art. 5º Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por cabeça, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

§ 1º A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de existir risco iminente de acidente causado pelo animal apreendido nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida em 200% (duzentos por cento).

A presença de animais de grande porte em estado de soltura nas rodovias do estado é um risco que muitas vezes pode causar graves acidentes, ocasionado até mesmo em perdas de vidas.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê que os órgãos e entidades responsáveis pela via onde os animais estejam circulando garantam o trânsito em condições seguras para todos. A lei estabelece que os animais, isolados ou em grupo, só podem transitar nas vias quando

conduzidos por um guia. Mas, a realidade encontrada em Pernambuco no nosso dia a dia ao longo das rodovias é bastante preocupante. Diante do exposto, solicitamos a efetivação e o cumprimento da Lei.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Luciano Duque Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000503/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação a Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Secretária de Educação Ivaneide Dantas, sobre o cumprimento da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000 especificamente no que trata o seu inciso “j” do inciso III do art. 1º. Para tanto, solicito relatório contendo informações detalhadas, do último ano, sobre o cumprimento do dispositivo.

Justificativa

A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000 especificamente no que trata o seu inciso “j” do inciso III do art. 1º diz o seguinte:
Art. 1º O Estado de Pernambuco, para fins de composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no seu território, observará:

III - obrigatória inclusão de:

j) meles de abelha e de engenho, devendo ser especialmente incentivado e estimulado o uso nas escolas localizadas em regiões produtoras de mel, inclusive com campanhas educativas; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 17.679, de 10 de janeiro de 2022)

A alimentação desempenha um papel de suma importância durante todos os ciclos de vida dos indivíduos. A idade escolar de 6 a 13 anos, caracteriza-se por ser um período em que a criança apresenta um metabolismo muito mais intenso em comparação ao adulto, necessitando de uma alimentação adequada para seu desenvolvimento e aprendizagem. A merenda escolar deve oferecer produtos naturais com boa qualidade e finalidade de garantir o aprendizado, melhorando a qualidade de vida dos alunos na escola.

Dentro desse contexto o mel é um excelente alimento para a saúde de crianças e adolescentes, proporcionando energia, nutrição e vigor. O mesmo constitui-se por uma solução supersaturada de glicose e frutose, rico em micronutrientes essenciais, propriedades antibacterianas, anti-inflamatórios e antioxidantes.

Para além disso, introduzir o mel na alimentação escolar abre espaço para a educação alimentar, com formação de paladar saudável e os cuidados com a saúde desde cedo, fortalecendo inclusive a Cadeia Produtiva da Apicultura no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, solicitamos estas informações para sabermos se uma Lei de tamanha importância está sendo cumprida em benefício dos pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Luciano Duque Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000504/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Excelentíssima Senhora Secretária de Ciência Tecnologia e Inovação, Mauricélia Vidal Montenegro, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

1. Qual o número atual de professores da Universidade de Pernambuco (UPE) com contratos temporários? Solicita-se também esta informação discriminada por campus e por curso aos quais estão vinculados estes profissionais.
2. Quantos professores efetivos atualmente existem na Universidade de Pernambuco (UPE)? Também solicita-se esta informação discriminada por campus e por curso aos quais estes profissionais estão vinculados.
3. Qual o cronograma para a convocação dos professores aprovados no concurso público homologado pela portaria conjunta SAD/UPE nº 174 de 27/12/2022 ? Caso ainda não exista tal cronograma, qual a previsão para sua finalização e divulgação?

Justificativa

No dia 28 de dezembro de 2022 o Diário Oficial do Estado de Pernambuco publicou portaria conjunta SAD/UPE nº 174 de 27/12/2022, cujo conteúdo tratava da homologação do resultado final do concurso público regido pela portaria conjunta SAD/UPE nº 066, de 27 de maio de 2022, para o cargo de Professor Universitário nas funções de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto para atuação no âmbito da Universidade de Pernambuco. Desde então, os candidatos aprovados no concurso ainda aguardam sua nomeação e sequer tiveram acesso até o presente momento a algum cronograma ou previsão de quando isso acontecerá.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público. O inciso IX do mesmo artigo trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A constituição estadual em seu artigo 97, inciso VII igualmente estabelece a contratação por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A legislação a respeito, portanto, é contundente ao fixar o concurso público como a preferencial forma de ingresso no serviço público, tratando da possibilidade de contratações por prazo determinado como excepcionalidade.

Posto isso, uma comissão de representantes dos aprovados neste concurso público procurou nossa mandata em busca de informações a respeito da convocação destes profissionais e com o questionamento de que em janeiro de 2023, portanto, já após a homologação do concurso acima citado, houve renovação dos contratos temporários de professores da mesma instituição. Diante do exposto, solicita-se atendimento a este pedido de informações.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Dani Portela Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 000505/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 000624/2019, de 03/10/2019, da 19ª Legislatura, que Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio a Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária Nº 000624/2019, de autoria do Dep. Joel da Harpa, foi arquivado na 19ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio a Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2023.
Joel da Harpa Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000506/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 001892/2021, de 05/03/2021, da 19ª Legislatura, que Dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar e da Polícia Civil aos servidores das Guardas Municipais do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária Nº 001892/2021, de autoria do Dep. Joel da Harpa, foi arquivado na 19ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar e da Polícia Civil aos servidores das Guardas Municipais do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.
Joel da Harpa Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000507/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 002013/2021, de 02/04/2021, da 19ª Legislatura, que Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária Nº 002013/2021, de autoria do Dep. Joel da Harpa, foi arquivado na 19ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

Joel da Harpa
Deputado

DEFERIDO

Pareceres**PARECER Nº 000193/2023**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2/20 23
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DISPOR SOBRE O DIREITO À LICENÇA POR MOTIVO DE MATERNIDADE OU PATERNIDADE DOS OCUPANTES DE CARGOS ELETIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VIABILIDADE DA INICIATIVA POR MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO (ART. 17, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAS (ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS CONGRESSISTAS E COM A AUTONOMIA MUNICIPAL (ARTS. 18; 27, § 1º; ART. 29, e 34, VII, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). inexistência de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. PELA APROVAÇÃO do substitutivo deste colegiado E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e outros, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito a licença por motivo de maternidade ou paternidade dos ocupantes de cargos eletivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição prevê a concessão de licença por motivo de maternidade, com duração mínima de 120 dias (prorrogável por mais 60 dias mediante requerimento), ou por motivo de paternidade, com duração mínima de 5 dias, aos detentores dos cargos de Deputado(a), Governador(a) e Vice-Governador(a). Além disso, a proposta estabelece a possibilidade de a lei orgânica municipal assegurar o direito a essas licenças aos ocupantes dos cargos de Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereador(a), aplicando-se, enquanto não houver previsão expressa, os prazos mínimos garantidos aos cargos eletivos estaduais.

A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 290 e ss. do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que, ao ser subscrita por 29 parlamentares, a PEC nº 2/2023 observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo, previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 220, inciso I, do Regimento Interno. Ademais, cabe apontar que não se encontram em vigor quaisquer das limitações circunstanciais que impedem o exercício do poder de reforma constitucional (art. 17, § 4º, da Constituição Estadual e art. 220, § 3º, do Regimento Interno).

Do mesmo modo, o tratamento normativo da matéria tem amparo na autonomia político-administrativa dos Estados-membros, nos termos dos arts. 18 e 25, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Cumpre destacar que a medida não contraria o disposto no art. 27, § 1º, da Constituição Federal, que preconiza a aplicação aos Deputados Estaduais do regime jurídico que disciplina os parlamentares federais, inclusive no que tange a “licenças”. Com efeito, embora não exista previsão expressa quanto à concessão de licença maternidade e paternidade aos ocupantes de cargos eletivos federais, a inovação em apreço não desvirtua a organização e as funções típicas do Legislativo estadual, que demandam observação compulsória por força do princípio da simetria.

Em verdade, trata-se da efetivação de direitos fundamentais que são assegurados a trabalhadores e servidores públicos em geral (arts. 7º, incisos XVIII e XIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal) e que, portanto, demandam aplicação imediata aos ocupantes de cargos de natureza política.

Além disso, ressalta-se que a extensão das licenças em favor de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores não configura afronta à autonomia municipal. Observa-se que a proposta ora analisada deixa em aberto a possibilidade de leis orgânicas fixarem outros prazos, desde que resguardado o patamar mínimo referido no art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Isto posto, não existem óbices à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição em apreço. Entretanto, faz-se necessária a realização de modificações no texto da proposição com o fim de adequá-lo às regras de técnica legislativa constantes na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, bem como equiparar aos prazos de licença maternidade e paternidade dos servidores públicos estaduais.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N 01/2023
A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2/2023

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023.

Artigo único. A Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade para ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**EMENDA:**

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11.

.....

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular; e (NR)

III - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva. (AC)

.....

Requerimento Nº 000508/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 002586/2021, de 27/08/2021, da 19ª Legislatura, que Autoriza a criação da Rede Estadual de Reforço Escolar e dá outras providências.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária Nº 002586/2021, de autoria do Dep. Joel da Harpa, foi arquivado na 19ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque Autoriza a criação da Rede Estadual de Reforço Escolar e dá outras providências. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

Joel da Harpa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000509/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 002588/2021, de 27/08/2021, da 19ª Legislatura, que Autoriza o Governo do Estado a garantir a vacina contra o Calazar a todos os animais da raça canina no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária Nº 002588/2021, de autoria do Dep. Joel da Harpa, foi arquivado na 19ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque Autoriza o Governo do Estado a garantir a vacina contra o Calazar a todos os animais da raça canina no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

Joel da Harpa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000510/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 002604/2021, de 03/09/2021, da 19ª Legislatura, que Dispõe sobre Política Estadual de promoção da cidadania.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária Nº 002604/2021, de autoria do Dep. Joel da Harpa, foi arquivado na 19ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque Dispõe sobre Política Estadual de promoção da cidadania. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

Joel da Harpa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000511/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que sejam retiradas de tramitação as emendas nº1, 2 e 3 ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria do Poder Executivo.

Justificativa

Solicitamos a retirada de tramitação da emenda 1/2023, da emenda 2/2023 e da emenda 3/2023, conforme deliberado na reunião da comissão de constituição, legislação e justiça, sendo esta última que versava sobre a vedação da utilização do ICMS, IPI e outras transferências constitucionais, pois já há uma previsão legal para sua utilização como contragarantia à União.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

Dani Portela
Deputada

José Patriota
Deputado

Rodrigo Farias
Deputado

Sileno Guedes
Deputado

Waldemar Borges
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000512/2023

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 03 de maio de 2023 às 17:00h (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão o Projeto de Lei nº 556/2023, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.

Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa

§ 4º A licença por motivo de maternidade terá duração de 180 (cento e oitenta) dias. (AC)

§ 5º A licença por motivo de paternidade terá duração de 20 (vinte) dias. (AC)

.....

Art. 35.

.....

§ 3º O Governador e o Vice-Governador têm direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva pelos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do *caput* do art. 11. (AC)

.....

Art. 79.

§ 1º A Lei Orgânica Municipal estabelecerá as incompatibilidades relativas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, observadas a Constituição da República e esta Constituição. (NR)

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador têm direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva pelo prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.' (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 66, com a seguinte redação:

'Art. 66. Enquanto não houver previsão expressa, na Lei Orgânica Municipal, dos prazos das licenças de que trata o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Pernambuco, os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terão direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva pelos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 11 da Constituição do Estado de Pernambuco.' (AC)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação"

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovaçã o** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovaçã o** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Relator(a)

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque
Sileno Guedes
William Brígido

João Paulo
Renato Antunes
Waldemar Borges

PARECER Nº 000194/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 12.045, DE 17 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL E MENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOÃO PAULO, A FIM DE VEDAR A EXIGÊNCIA DE NOVOS LAUDOS COMO CONDIÇÃO PARA A RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA IRREVERSÍVEL. COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, do ponto de vista material, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

De acordo com a referida Convenção, devem os países signatários "assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, **ao transporte**, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (artigo 1º).

Em relação à regulamentação do serviço público de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros, repousa incontroversa a competência do Estado-membro, com base na competência remanescente (art. 25, §1º, CF/88).

Conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição, cabe aos Municípios a exploração dos serviços de transporte que se limitam ao território local, tendo em vista a predominância do interesse envolvido. A Carta Magna ainda reserva à competência da União os serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, "e").

Por consequência, com fundamento na competência remanescente (art. 25, § 1º, da Constituição), a doutrina aponta a competência dos Estados para legislar sobre o serviço público de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros.

Sobre o tema, transcreve-se a lição de Rodrigo César Neiva Borges:

Analisando a competência para disciplinar o trânsito e o transporte intermunicipal, Moraes (1999, p. 272) destaca que a Constituição atribui à União a competência para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, "e"), enquanto o transporte municipal é remetido explicitamente à competência do Município (art. 30, V). Nesse contexto, conclui o autor que "não compete à União, tampouco aos municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro". Por fim, Moraes ainda ressalta que " **no exercício da competência de legislar sobre transporte intermunicipal**, o Estado não poderá impor limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais". (BORGES, Rodrigo César Neiva. Limites da Competência Municipal: Estudo de Caso sobre a Regulação dos Serviços de Moto-táxi. Brasília: Universidade do Legislativo Brasileiro – Unilegis, 2008).

No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. **Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.** 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005) – grifos acrescidos

Com a presente medida, por conseguinte, busca-se fortalecer o arcabouço normativo em proteção e defesa das pessoas com deficiência, facilitando o acesso desta parcela da população à gratuidade no transporte público intermunicipal e metropolitano, para que possam exercer plenamente os direitos a que fazem jus.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação do** Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do** Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Renato Antunes
Waldemar BorgesRelator(a)

Débora Almeida
Luciano Duque
Sileno Guedes
William Brígido

PARECER Nº 000195/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 107/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 14.916, DE 18 DE JANEIRO DE 2013, QUE CONCEDE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA GRATUIDADE NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE VEDAR A EXIGÊNCIA DE NOVOS LAUDOS COMO CONDIÇÃO PARA A RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA IRREVERSÍVEL. COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guardida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É inconteste que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, do ponto de vista material, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

De acordo com a referida Convenção, devem os países signatários “assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, **ao transporte** , à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural” (artigo 1º).

Em relação à regulamentação do serviço público de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros, repousa incontroversa a competência do Estado-membro, com base na competência remanescente (art. 25, §1º, CF/88).

Conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição, cabe aos Municípios a exploração dos serviços de transporte que se limitam ao território local, tendo em vista a predominância do interesse envolvido. A Carta Magna ainda reserva à competência da União os serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, “e”).

Por consequência, com fundamento na competência remanescente (art. 25, § 1º, da Constituição), a doutrina aponta a competência dos Estados para legislar sobre o serviço público de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros.

Sobre o tema, transcreve-se a lição de Rodrigo César Neiva Borges:

Analisando a competência para disciplinar o trânsito e o transporte intermunicipal, Moraes (1999, p. 272) destaca que a Constituição atribui à União a competência para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, “e”), enquanto o transporte municipal é remetido explicitamente à competência do Município (art. 30, V). Nesse contexto, conclui o autor que “não compete à União, tampouco aos municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro”. Por fim, Moraes ainda ressalta que “ **no exercício da competência de legislar sobre transporte intermunicipal** , o Estado não poderá impor limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais”. (BORGES, Rodrigo César Neiva. Limites da Competência Municipal: Estudo de Caso sobre a Regulação dos Serviços de Moto-táxi. Brasília: Universidade do Legislativo Brasileiro – Unilegis, 2008).

No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. **1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.** 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005) – grifos acrescidos

Com a presente medida, por conseguinte, busca-se fortalecer o arcabouço normativo em proteção e defesa das pessoas com deficiência, facilitando o acesso desta parcela da população à gratuidade no transporte público intermunicipal e metropolitano, para que possam exercer plenamente os direitos a que fazem jus.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação do** Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do** Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque		Débora Almeida
João Paulo		Luciano Duque
Renato Antunes		Sileno Guedes
Waldemar Borges Relator(a)		William Brígido

PARECER Nº 000196/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 163/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO À GRATUIDADE NO TRANSPORTE DE CADEIRA DE RODA, ANDADOR E QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO DE AJUDA ASSISTIVA QUE AUXILIE NA SUA LOCOMOÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM DIREITO FUNDAMENTAL AO TRANSPORTE ACESSÍVEL (ARTS. 1º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 9º; 46, § 2º; 48, § 2º; E 53 DA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 2015). EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL EM VIGOR QUE TRATA DE ASSUNTO CORRELATO,

TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI AUTÔNOMA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RM/R.

Em síntese, a proposição garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a gratuidade de cadeira de roda, andador e outros equipamentos auxiliares, em local próximo ao usuário, preferencialmente no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, desde que respeitadas as normas técnicas de segurança e acessibilidade. Outrossim, o projeto de lei prevê que, não havendo espaço próximo ao usuário, o equipamento poderá ser transportado no bagageiro, sendo imediatamente disponibilizado no momento do desembarque. Além disso, a proposta impõe à concessionária do serviço público o dever de assegurar atendimento humanizado, preferencial, célere e livre de constrangimentos ao usuário com deficiência ou com mobilidade reduzida. Por fim, a medida legislativa estabelece sanções por seu descumprimento.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que, embora não exista preceito expresso no texto constitucional, cabe aos Estados-membros a prestação e regulamentação do serviço de transporte intermunicipal, por força da competência residual constante no art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53)

Por sua vez, no tocante à iniciativa, a matéria versada na proposição não se encontra no rol de assuntos reservados ao Governador do Estado ou a outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual), de modo que deve ser reconhecida a constitucionalidade formal subjetiva da proposição ora analisada.

Com efeito, em casos análogos, o STF sustenta a viabilidade da deflagração do processo legislativo pela via parlamentar quanto a leis que não interferem na forma de execução do serviço público ou no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão:

Vistos. O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEPTESP interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a”, “c” e “d”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, assim do: “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520 de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física . ambas do Município de Mogi Guaçu – Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa – Constitucionalidade reconhecida – Ação improcedente”(fl. 174). Opostos embargos de declaração (fls. 119 a 195), foram rejeitados (fls. 203 a 207). Alega o recorrente violação dos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 29 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consubstanciada pelo ausência do reconhecimento das apontadas inconstitucionalidades de leis municipais, que padeceriam de vício de iniciativa e imporiam desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados com as empresas concessionárias do serviço público em tela. Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 285 a 297), o recurso extraordinário (fls. 251 a 279) foi admitido, na origem (fls. 335 a 337), subindo os autos a esta Suprema Corte. O recurso especial paralelamente interposto já foi definitivamente rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 342 a 381). O parecer da douda Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso (fls. 387 a 389). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 1/2/07, conforme expresso na certidão de fl/ha 209, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar. Com efeito, tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inevitavelmente se insere dentro dessa qualificação. Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário desta Suprema Corte, assim dispondo: “(...) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros — matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88](...)” (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08). “(...) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)” (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01). E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar na concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência. Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema,tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade. Tampouco se pode afirmar que essas leis representam alguma ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com as concessionárias do serviço público em tela, pois, conforme bem destacado pelo acórdão atacado, a Lei local nº 2.590/89 encontrava-se em vigor há mais de 15 anos, quando do ajuizamento da presente ação, sem que se tivesse notícia da existência de problemas desse tipo, com relação a seu cumprimento. Correta, pois, a decisão regional, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2011.Ministro DIAS TOFFOLI Relator. (STF - RE: 573040 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/11/2011, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 05/12/2011 PUBLIC 06/12/2011) – grifos acrescidos

Por outro lado, quanto à constitucionalidade material, o projeto está em consonância com preceitos consagrados pela Constituição Federal, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a promoção do direito fundamental ao transporte (art. 1º, inciso III, e 6º da Constituição Federal).

Da mesma forma, sob o prisma da legalidade, a proposta revela-se compatível com a legislação federal, em especial com os arts. 9º, inciso IV; 46, § 2º; 48, § 2º e 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, *in verbis* :

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

[...]
IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

[...]

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Logo, não existem vícios que possam comprometer a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023.

Nada obstante, constatou-se que já existe lei estadual em vigor abordando assunto correlato. Trata-se da Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Nessa perspectiva, torna-se desnecessária a edição de lei autônoma (art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 11 de setembro de 2011), bastando que os dispositivos da presente proposição sejam incorporados no corpo da Lei n 15.878/2016.

Assim, com o intuito de realizar as adequações correspondentes, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 163/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte gratuito de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção.

Art. 1º A Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes acréscimos:

‘Art. 2º-A

.....

§ 5º Fica assegurado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte gratuito de cadeira de roda, andador ou qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, observadas as seguintes diretrizes: (AC)

I - o equipamento deverá ser transportado próximo ao usuário, preferencialmente no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, respeitadas as normas técnicas de segurança e acessibilidade; (AC)

II - não havendo espaço adequado no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, o equipamento poderá ser transportado no bagageiro, devendo ser restituído ao usuário, o mais breve possível, no momento do desembarque, mediante auxílio humano e/ou mecânico; e (AC)

III - a empresa concessionária do serviço de transporte deverá assegurar atendimento humanizado, preferencial, célere e livre de constrangimentos. (AC)

.....

Art. 2º-C O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

Art. 2º-D. O descumprimento dos dispositivos desta Lei por instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo da apuração disciplinar em relação a outros agentes públicos por atos praticados no exercício de suas funções.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Luciano Duque Relator(a)
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges		Sileno Guedes William Brígido

PARECER Nº 000197/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 271/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EDUCAÇÃO E ENSINO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. ART. 24, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências.

A proposição estabelece definições, princípios e diretrizes gerais em seus arts. 2º, 3º e 4º, com foco no combate ao abandono e à evasão escolar. Da mesma forma, o art. 5º o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico dos alunos que se encontram nas situações descritas.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo estabelecer a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar. Para isso, diversas regras atinentes ao tema, de conteúdo essencialmente programático.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria insere-se na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, relacionando-se à “educação”, conforme previsto na Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Entendemos que o PLO em comento atende a ambos os requisitos, mesmo porque trata em essência de regras gerais e diretrizes para a evasão escolar, objetivo este já perseguido pelos órgãos públicos estaduais. Nesse sentido, citamos como exemplo os seguintes itens do Plano Estadual de Educação – PEE (Lei Estadual nº 15.533/2015):

2.11. Monitorar frequência e nota dos alunos do ensino fundamental, a fim de evitar evasão escolar, articulando esse monitoramento com o Conselho Tutelar e/ou Ministério Público.

3.8. Garantir bolsas de estudo para estudantes do ensino médio, visando reduzir a evasão e assegurar a permanência na escola.

8.1. Estabelecer parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e os órgãos estaduais e federais de políticas de promoção da igualdade racial e movimentos sociais negros com o objetivo de elaborar planos, programas e projetos que venham reduzir a evasão escolar por questões relacionadas ao racismo e as mais diversas formas de discriminação na educação básica.

8.5. Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceitos e discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão

Entendemos outrossim, que o PLO em análise, em sua redação original, apresenta textos redundantes em relação à legislação estadual em vigor, especialmente o PEE. Igualmente, é possível simplificar sua redação, a fim de primar pela clareza e objetividade.

Assim, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 271/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar a ser elaborada e executada em consonância com o Plano Estadual de Educação e demais normas correlatas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II - Evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos;

III - Projeto de vida: atividades desenvolvidas nas escolas para discutir as aspirações dos alunos para o futuro e quais são as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico; e

IV - Incentivo para Escolhas Certas: estímulos de comportamentos realizados para promover a prevenção e o combate ao abandono e à evasão escolar.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar:

I - a educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II – reconhecimento da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem-estar dos alunos; e

III - o acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante.

Art. 4º A Política de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III - expansão o número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral;

IV – aproximação da família do aluno na sua vida estudantil;

V – promoção de atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI – construção de currículos complementares voltados para integração educacional e tecnológica e às necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VII – promoção de atividades de Projeto de Vida;

VIII – estruturação de avaliações diagnósticas e realização de aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

IX – realização de visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

X – utilização de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas;

XI – promoção de medidas de conscientização e combate ao bullying e à gravidez precoce; e

XII – identificar alunos em situação de vulnerabilidade emocional, familiar, financeira, entre outras.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a)
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges		Luciano Duque Sileno Guedes William Brígido

PARECER Nº 000198/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 286/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO XAXADO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 286/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “o *Dia Estadual do Xaxado*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99,I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque . É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque .

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a)
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges		Luciano Duque Sileno Guedes William Brígido

PARECER Nº 000199/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 288/2023
AUTORIA: DEPUTADO ÁLVARO PORTO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MECANISMOS E INSTRUMENTOS PARA DETECÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MATÉRIA INSERTE NA

ESFERA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, XV, CF/88). COMPETÊNCIA MATERIAL NOS TERMOS DOS ARTS. 226, § 8º E 227, §4º, CF/88. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI Nº 18.107, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022. LEI Nº 15.622, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE JUNHO DE 2011. DISPOSITIVO MERAMENTE AUTORIZATIVO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO ORA PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que prevê mecanismos e instrumentos para detecção e combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. *A proposição tem como base o art. 19, caput, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Igualmente, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual. Sob o prisma formal, a matéria encontra-se insere na esfera da competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal – CF/88. Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados à prevenção de atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º e art. 227, §4º, da CF/88, in verbis :*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e nas Leis Federais nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) e nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente). Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Entretanto, verifica-se que as Leis nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022 (institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco); e nº 15.622, de 19 de outubro de 2015 (dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão) regem a matéria. A primeira norma apresenta basicamente o mesmo conteúdo proposto – estabelece o conceito de ato de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente; define as prioridades a serem observadas pelo Poder Executivo; determina a comunicação de maus tratos e/ou violência contra crianças e adolescentes – e, a segunda torna obrigatória a afixação de cartaz informativo na forma do art. 7º da proposição. A reprodução de leis com conteúdo similar é prática vedada pela Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais (art. 3º, IV). Por sua vez, os arts. 8º e 9º configuram preceitos de natureza meramente autorizativa, tendo por objeto a concessão de uma permissão ao Poder Executivo para executar atos que já estão inseridos em sua competência constitucional. Segundo Fernandes, os projetos de lei autorizativos apresentam vícios de constitucionalidade e de juridicidade, *in verbis* :

(...), projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violaçã o à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituiçã o, est á, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada açã o.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo. (...)

Al ém disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar sã o injur ídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição. (FERNANDES, Márcio Silva. “Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos”. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf?sequence=4> . Acesso em: 27.03.2020)

Assim, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo, com o fito de promover a adequação da redação originalmente proposta:

SUBSTITUTIVO N 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 288/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais, para o desenvolvimento das competências necessárias à identificação de evidências, prevenção, diagnóstico e enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente); (NR)

III -
.....

VI - priorização do atendimento em razão de deficiência, condição socioeconômica, idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; (NR)

VII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento; (NR)

VIII - promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; e (AC)

IX - celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos, e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** o do Substitutivo acima apresentado e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** o do Substitutivo deste Colegiado e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a)
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges		Luciano Duque Sileno Guedes William Brígido

PARECER Nº 000200/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 303 /2023
AUTORIA: DEPUTADO NINO DE ENOQUE

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO À CONFEDERAÇÃO SUÍÇA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 303/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque, que intenta conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à Confederação Suíça. O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Outrossim, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui a esta Comissão Técnica a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco. A iniciativa em cotejo tem embasamento no art. 228, inciso X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicção de seu art. 2º). Da Justificativa do presente projeto de resolução, bem como dos documentos apresentados a esta Comissão, é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi apresentado à Secretaria da Mesa Diretora dentro do prazo estipulado (o art. 3º da Resolução nº 1.434/2017 estabelece como limite o dia 1º de março), e é o único proposto pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 3º). Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** o do Projeto de Resolução nº 303/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** o do Projeto de Resolução nº 303/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida
Romero Albuquerque Relator(a) João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges		Luciano Duque Sileno Guedes William Brígido

PARECER Nº 000201/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 304/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE OBRIGAR AS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL, DE INTERNET BANDA LARGA OU DE TV POR ASSINATURA, A DIVULGAR O SERVIÇO DE BLOQUEIO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS POR TELEMARKETING. DIREITO À INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). PRECEDENTES DO STF. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 304/2023, de autoria do Deputado João Paulo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que comercializam equipamentos de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Verifica-se que, de um lado, há o art. 24, V e VIII, da CF, que dispõem sobre a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo, o que indubitavelmente abrange a proteção ao consumidor, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo; (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

De outro lado, no entanto, existe a competência privativa da União para legislar sobre “telecomunicações”, assim como a competência administrativa deste ente federal para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”, *in verbis* :

Art. 21. Compete à União: (...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

Nesse ponto, importante frisar que é possível que uma proposta tenha natureza dúplice, de forma a envolver, a um só tempo, a proteção ao consumidor e a regulamentação dos serviços de telecomunicações, em zona de interseção entre as matérias.

Quanto às proposições que afetam as operadoras de telefonia móvel e congêneres, por conseguinte, sobressai medida fundamental estabelecer o *distinguish* entre as normas que tutelam o consumidor (ADI 4.908) das que, sob tal pretexto, interferem diretamente na titularidade do serviço público de telecomunicações (ADI 6.199).

Na presente proposição, prevalece a tutela do consumidor, por meio da informação adequada e clara sobre o serviço de bloqueio de ligação de telemarketing, instituído pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações (instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Observa-se que a presente proposição não regula, direta ou indiretamente, o serviço público de telefonia móvel ou congêneres, de competência privativa da União, tampouco interfere na criação ou manutenção do serviço “Não me Pertube”.

Pelo contrário, a proposta assume viés consumerista, na medida em que trata, tão somente, do dever de informação que deve permear a relação de consumo, nos termos do art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), de forma que restam afastadas as alegações de usurpação de competência privativa da União para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações” (art. 21, XI, CF/88).

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 304/2023, de autoria do Deputado João Paulo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 304/2023, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a)
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges		Luciano Duque Sileno Guedes William Brígido

PARECER Nº 000202/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 311/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO ARTISTA PERNAMBUCANO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição o .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuiçã o), a compet ê ncia ser á :** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda maté ria n ão expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, § 1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituiçã o) , enquanto a competência residual consiste no eventual resi duo que reste ap ós enumerar a competência de todas as unidades, como na maté ria tribut ária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à Uni ão (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 321/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 321/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges		Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Sileno Guedes William Brlgido

PARECER Nº 000204/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 322/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AFIXAÇÃO DE CARTAZ NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PERNAMBUCO, ALERTANDO SOBRE O DIREITO DA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SOLICITAR MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS (ART. 25, §1º, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 144, CAPUT E ART. 226, § 8º, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que visa: “ *As Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco deverão afixar cartaz informativo alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência* ”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, caput, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, in verbis :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Frise-se, ainda, que sob o aspecto material, a criação de um dever para que órgão públicos – no caso, as Delegacias de Polícia – dê publicidade acerca da possibilidade da mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência requer medida protetiva de urgência, mostra-se compatível com a Constituição Federal. Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, principalmente dever do Estado, dispõe o art. 144 da Constituição de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
--	-------------------------------------	--

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 311/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual do Artista Pernambucano* ”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 311/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 311/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges		Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Sileno Guedes William Brlgido

PARECER Nº 000203/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 321/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E QUALIDADE DE VIDA DO BOMBEIRO MILITAR, POLICIAL CIVIL, MILITAR E PENAL ESTADUAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 321/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *Semana Estadual de Valorização Profissional e Qualidade de Vida do Bombeiro Militar, Policial Civil, Militar e Penal Estadual* ”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Favoráveis
Romero Albuquerque
João Paulo **Relator(a)**
Renato Antunes
Waldemar Borges

Débora Almeida
Luciano Duque
Sílano Guedes
William Brígido

PARECER Nº 000205/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 331/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE Torna obrigatória a divulgação nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no Estado de Pernambuco de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS (ART. 23, X), BEM COMO DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS ARTS. 1º, II E III E 3º, I E IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE ASSUNTO CORRELATO (LEI Nº 13.899, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009), TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI AUTÔNOMA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que obriga a divulgação, nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no Estado de Pernambuco, de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria versada está amparada na competência dos Estados-membros para promover a integração social de setores desfavorecidos, bem como garantir a integridade física e, conseqüentemente, a saúde das mulheres, previstas, respectivamente, nos art. 23, X e 24, XII da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a **integração social dos setores desfavorecidos**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

A matéria, também, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, o objeto da proposição não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023.

Nada obstante, verifica-se que já existe no ordenamento jurídico estadual norma que versa sobre assunto correlato. Trata-se da Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que específica e dá outras providências.

Nesse contexto, torna-se desnecessária a edição de lei autônoma, conforme estabelece o art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 11 de setembro de 2011:

Art. 3 º *Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:*

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, com intuito de promover adequações pertinentes, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

Substitutivo Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 331/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de determinar, também, a divulgação de informações sobre abuso sexual e violência contra a mulher.

Art. 1º A Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que específica e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Os produtores ficam obrigados a inserir mensagens preventivas e educativas sobre uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Nos eventos voltados ao público infanto-juvenil, as mensagens de que trata o *caput* deverão ser impressas nos ingressos e divulgadas por meio de cartazes, faixas ou painéis afixados no respectivo local. (NR)

§ 2º As mensagens de que trata o *caput*, quando veiculadas por meio de filme publicitário, deverão ter duração mínima de 1 (um) minuto. (NR)

§ 3º As mensagens de que trata o *caput*, quando tratarem do uso de drogas e forem veiculadas por meio de filme publicitário, deverão abordar os seguintes temas: (AC)

I - *conseqüências do uso de drogas lícitas e ilícitas*; (AC)

II - *uso indevido de medicamentos*; (AC)

III - *drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentês*; (AC)

IV - *os dependentes de drogas e as chances de sua recuperação*; e (AC)

V - *a participação da família e da comunidade*. (AC)

§ 4º As mensagens de que trata o *caput*, quando abordarem o abuso sexual e a violência contra a mulher e forem veiculadas por filme publicitário, devem conter instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor. (AC)

Art. 2º Nas mensagens de que trata o art. 1º deverão ser divulgados os números telefônicos do Disque-Denúncia de Pernambuco e do Programa Vida Nova, no caso de uso de drogas, e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), no caso de abuso sexual e violência contra as mulheres. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** o do Substitutivo acima proposto e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** o do Substitutivo deste Colegiado e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Relator(a) João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque Sílano Guedes William Brígido

PARECER Nº 000206/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 333/2023
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.970/2013. SINALIZAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS. SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE COMUNIDADES RURAIS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25 C/C ART. 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATIVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, "B", E ART. 37, *CAPUT* E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que visa alterar a Lei nº 14.970, de 2013, a fim de dispor sobre a sinalização indicativa de comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do trajeto das rodovias e estradas estaduais.

A proposição, nos termos da justificativa, visa facilitar a localização das comunidades rurais, conforme se observa:

[...]
Essa proposição busca atender ao justo clamor das populações rurais do Estado, que convivem constantemente com as dificuldades de localização das comunidades onde moram, que vão desde uma simples entrega de mercadorias adquiridas nos comércios das cidades, até a falta de socorro médico ou policial nessas comunidades rurais, justamente por não conseguirem localizar o endereço da ocorrência, comprometendo o acesso aos direitos básicos do cidadão.
Assim, a alteração ora proposta, visa facilitar a localização das comunidades rurais, principalmente, das mais isoladas. A instalação de uma simples placa de indicação é uma forma de integração dessas comunidades, pois muitas vezes só podem ser localizadas por aqueles que já conhecem sua localização e os caminhos para chegar até elas.
[...]

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Seguindo o entendimento desta Comissão, assentado no Parecer nº 2051/2020, referente ao PLO 826/2019, entende-se que a matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a promoção da publicidade e da transparência para informações de utilidade pública nas rodovias e estradas estaduais, o que contribui, em última análise, para a própria segurança nas vias de circulação. Logo, encontra-se inserida na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, *caput*, c/c art. 24, inciso I, da Constituição de 1988.

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

(...) 4. *É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.* 5. *Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.* 6. *Ação julgada improcedente.* (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Oportuno destacar ainda que a proposição não dispõe sobre sinalização de trânsito, matéria de competência privativa da União (art. 22, XI, CF/88). Na verdade, apenas dispõe sobre as informações das placas indicativas nas rodovias e estradas estaduais.

De outro lado, sob o aspecto material, o Projeto de Lei também se mostra compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União:

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo. A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade. [...]

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas. (Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>)

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Ademais, frise-se que a medida do PLO em análise é realizada por meio de alteração da Lei nº 14.970/2013, que também foi de autoria parlamentar, o que denota o entendimento deste colegiado técnico acerca da constitucionalidade do projeto.

Faz-se necessária, contudo, a sugestão de emenda modificativa, a fim de melhorar a técnica legislativa e acrescentar disposição segundo a qual a implantação da sinalização vai depender de solicitação da comunidade envolvida. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 333/2023

Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

III - a distância rodoviária e a localidade ou município de destino; e (NR)

IV – quando possível, a indicação das comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do seu trajeto. (AC)

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a implantação da sinalização indicativa decorrerá de solicitação da comunidade interessada.” (AC)

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos da emenda modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Relator(a) João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque Sileno Guedes William Brígido

PARECER Nº 000207/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 343/2023
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.176, DE 11 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO RACISMO NAS ESCOLAS, EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO E ROMERO SALES FILHO, A FIM DE INSTITUIR REGRAS PARA CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, § 1º, CF/88). REPÚDIO AO RACISMO COMO PRINCÍPIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 4º, VIII, CF/88). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITO DE RAÇA COMO OBJETIVO DA REPÚBLICA REDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 343/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para capacitação de profissionais e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais para a consecução dos objetivos desta Lei reforçam a necessidade de profissionais e dá outras providências.

O projeto de lei propõe medidas concretas que visam erradicar o racismo e criar uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Uma das medidas propostas é a capacitação dos profissionais da educação e demais funcionários das escolas, eventos esportivos e culturais para identificação, conscientização e combate ao racismo. Essa capacitação é fundamental para que esses profissionais possam reconhecer e enfrentar situações discriminatórias, contribuindo para a construção de ambientes mais acolhedores e igualitários.

Além disso, a conscientização sobre a importância da igualdade e a garantia de capacitação permanente de profissionais da educação e demais funcionários das escolas, eventos esportivos e culturais para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Em breve definição, cumpre destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Nesse particular, destaca-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao combate e à prevenção de atos de racismo.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência residual dos estados membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme arts. 3º, IV e 4º, VIII, da Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 343/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 343/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque Sileno Guedes William Brígido Relator(a)

PARECER Nº 000208/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 361/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS COM TEA, ATIVIDADES LABORAIS COMPATÍVEIS COM SUAS APTIDÕES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da

peessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades laborais compatíveis com suas aptidões.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades laborais compatíveis com suas aptidões.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis* :

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência). Ao assegurar atividades laborais adequadas às aptidões de pessoas com TEA, o projeto de lei contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todos tenham oportunidades para desenvolver suas habilidades e competências. Além disso, o projeto de lei milita em favor da igualdade, ao proibir qualquer forma de discriminação contra pessoas com TEA no ambiente de trabalho. Isso garante que esses indivíduos sejam tratados com respeito e igualdade, valorizando suas contribuições e capacitando-os a desenvolver-se profissionalmente. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

<p>Antônio Moraes Presidente</p> <p>Favoráveis</p> <p>Romero Albuquerque João PauloRelator(a) Renato Antunes Waldemar Borges</p>	<p>Débora Almeida Luciano Duque Sileno Guedes William Brígido</p>
---	---

PARECER Nº 000209/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 439/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR VICENTE MORENO FILHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 439/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que concede o “ *Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Vicente Moreno Filho* ”.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais de tribunais de justiça competentes, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]

X - **concessão de títulos honoríficos e de comendas;**
[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco .

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta) expedidas pelos Tribunais de Justiça competentes e Ordem dos Advogados do Brasil. Preenchidos, portanto, os requisitos legais. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 439/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 439/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

<p>Romero Albuquerque Presidente</p> <p>Favoráveis</p> <p>Antônio Moraes Débora Almeida Luciano Duque Waldemar BorgesRelator(a)</p>	<p>Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido</p>
--	---

PARECER Nº 000210/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 556/2023
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COM A GARANTIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SEGUNDO PRECEITUA O ART. 15, II C/C 37, XXV DA CE/89 E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS PROPOSTAS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, encaminhado pela Governadora do Estado através da Mensagem nº 06/2023, de 17 de abril de 2023.

A proposta tem a finalidade de autorizar a contratação de operação de crédito externa e interna por parte do Estado de Pernambuco, na casa dos 3 bilhões de Reais, com a finalidade, em linhas gerais, de concretizar projetos coordenados pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado.

Em sua mensagem, a Governadora assim se posiciona:

“Senhor Presidente, Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito para o Estado de Pernambuco, respeitando-se o “espaço fiscal” definido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN para o ano de 2023, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022, e demais normas pertinentes. Ressalte-se que, conforme se pode verificar no próprio site do Tesouro Nacional (https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag), o Estado de Pernambuco detém “Nota CAPAG B”, o que lhe confere apreciável elegibilidade para prospecção de operações de crédito, bem como capacidade de pagamento das obrigações financeiras contratadas. A contratação de operações de crédito, por sua vez, possibilita que o Governo do Estado amplie sua capacidade de investimentos, buscando junto aos agentes financeiros nacionais e internacionais as melhores condições para captar recursos necessários à execução dos projetos governamentais prioritários. Há de se destacar que os recursos resultantes dos financiamentos autorizados serão obrigatoriamente aplicados nas despesas de capital, constantes do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais do Estado. Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado na tramitação do anexo Projeto de Lei, na oportunidade em que reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

Por fim, saliento que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a Governadora do Estado requereu a observância do regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto ora em análise tem o objetivo de autorizar a contratação de operação de crédito externa e interna por parte do Estado de Pernambuco, na casa dos 3 bilhões de Reais, com a finalidade, em linhas gerais, de concretizar projetos coordenados pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado.

Quanto ao aspecto constitucional, compete à Governadora do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:
.....
XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;
.....”

Observo, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 15. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
.....
II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;
.....”

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise. Por sua vez, a Lei Complementar Federal n 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que haja autorização legislativa para que a operação de crédito seja concretizada. Vejamos:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

L-existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica

Não obstante todo o exposto, entendemos pertinente a apresentação de Emenda Modificativa, a fim de alterar a redação do artigo 5º do Projeto, garantindo que os créditos suplementares possam ser abertos diretamente por decreto, nos termos da LOA 2023 (Lei nº 18.123, de 28 de dezembro de 2023), enquanto que os créditos especiais devem sem objeto de nova autorização legal para que sejam abertos. Proponho, pois, a seguinte Emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 7 /2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 556/2023**

Altera o artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União, a fim de estabelecer a sistemática de abertura de créditos suplementar e especiais.

Artigo único. O art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a abrir créditos suplementares destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, observado o disposto no art. 10, VI, da Lei nº 18.123, de 28 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Os créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada estão sujeitos a autorização legislativa específica.”

Seguindo na discussão da matéria, foi apresentada pelo Deputado Romero Albuquerque, Emenda Aditiva com o seguinte teor:

**EMENDA ADITIVA Nº 8 /2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 556/2023**

Acresce o §6º ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, a fim de determinar o percentual de 0,5% do montante da operação de crédito para ser investido em ações e políticas públicas voltadas à causa animal.

Artigo único. Acresce ao art.1º do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023 o § 6º, com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 6º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo deverá alocar 0,5% do valor para projetos e políticas públicas voltados à causa animal. ”

Por mais nobre que seja a intenção do Deputado e por mais que não haja aumento de despesas com a Emenda, entendemos que há indevido avanço por parte do Legislativo em matéria reservada ao Poder Executivo, desconfigurando o PL ora analisado. Ora, compete à Governadora do Estado a direção do Executivo estadual, bem como a iniciativa para realizar a operação de crédito, definindo as áreas prioritárias que necessitam da destinação dos recursos. Ao permitir que o parlamentar estabeleça a destinação de parte dos recursos, entendemos que o projeto, tal qual idealizado pela Governadora do Estado, restaria desconfigurado, em flagrante afronta à separação de Poderes.

Cumprir destacar que a operação de crédito é definida pelo Poder Executivo com autorização do Poder Legislativo. Ao permitir que o parlamentar estabeleça vinculações dos recursos provenientes da operação em áreas por ele definidas, entendemos que equivaleria a conferir ao parlamentar o controle da própria operação de crédito em si, retirando do Legislativo o papel constitucionalmente atribuído de autorizador da operação e passando a uma posição de controlador dos recursos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela :

(a) aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, com a Emenda Modificativa por mim proposta;

(b) rejeição da Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Romero Albuquerque.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos

(a) por unanimidade, pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado e da Emenda apresentada pelo relator;

(b) por maioria, pela **aprovação** da Emenda proposta pelo Deputado Romero Albuquerque, com os votos contrários dos Deputados Joãozinho Tenório, William Brígido e Renato Antunes.

Sala de Reuniões da Comissão, em 02 de maio de 2023.

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO JOÃO PAULO
DEPUTADO LUCIANO DUQUE
DEPUTADO SILENO GUEDES
DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO (Relator)
DEPUTADO RENATO ANTUNES
DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PARECER Nº 000211/2023

Emenda Aditiva nº 04/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COM A GARANTIA DA UNIÃO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ACRESCE PARÁGRAFO COM A FINALIDADE DE VEDAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM DESPESAS CORRENTES. RESTRIÇÃO NÃO EXISTENTE NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. PELA APROVAÇÃO COM A SUBMENEDA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 04/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, visando alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais.

Uma vez que o projeto de lei principal tramita em regime de urgência, a emenda deve acompanhar o mesmo rito de tramitação, nos termos do artigo 253, parágrafo único do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 233 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda ora analisada pretende alterar o texto do PLO 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, que pretende, por sua vez, autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais. Por meio da Emenda, os nobres parlamentares pretendem vedar a aplicação dos recursos obtidos por meio da operação de crédito em questão em despesas correntes, determinando que tais recursos apenas poderão ser aplicados nos empreendimentos previstos na Lei.

Desta forma, cumpre analisar se há possibilidade de, em projetos de iniciativa reservada a outro Poder, os parlamentares apresentarem emendas e demais proposições acessórias. De acordo com o STF tal possibilidade existe, devendo, no entanto, observar alguns requisitos. São eles:

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF), [ADI 3.114 , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583 , rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC , rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]”

Neste diapasão, uma vez identificados os limites impostos ao exercício do direito dos parlamentares de emendar projetos de iniciativa reservada aos outros poderes, devemos passar, agora, à análise da compatibilidade, ou não, da Emenda sob exame com os limites impostos pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF.

No caso, por mais que não haja aumento de despesas, entendemos que a redação da Emenda não está de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. A nosso sentir, a vedação deveria ser apenas em relação à despesa com pessoal, não englobando outras despesas correntes. Assim sendo, propomos a seguinte Subemenda:

**SUBEMENDA Nº 01/2023 À EMENDA Nº 04/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 556/2023**

Altera a redação da Emenda nº 04/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023

Artigo único A Emenda nº 04/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.

Artigo único O Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023 fica acrescido do §3º do art. 1º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 3º Fica vedada a aplicação dos recursos da operação de crédito de que trata o caput deste artigo em despesas com pessoal.”

Dessa forma, considerando todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 04/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, com a Subemenda ora proposta.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 04/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, com a Subemenda apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Renato Antunes
Waldemar Borges
Joãozinho TenórioRelator(a)

Luciano Duque
Sileno Guedes
William Brígido

Contrários

João Paulo

PARECER Nº 000212/2023

Emenda Aditiva nº 05/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COM A GARANTIA DA UNIÃO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ACRESCE DISPOSITIVO COM A FINALIDADE DE DETERMINAR QUE OS PROGRAMAS DE TRABALHO REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE QUE TRATA O PLO SEJAM SUBMETIDOS AO PRÉVIO CONHECIMENTO E AVALIAÇÃO DA ALEPE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES A PROJÉTOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 05/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, visando alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais.

Uma vez que o projeto de lei principal tramita em regime de urgência, a emenda deve acompanhar o mesmo rito de tramitação, nos termos do artigo 253, parágrafo único do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 233 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda ora analisada pretende alterar o texto do PLO 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, que pretende, por sua vez, autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais. Por meio da Emenda, os nobres parlamentares pretendem determinar que os programas de trabalho realizados com os recursos da operação de crédito devem ser submetidos ao conhecimento e avaliação da ALEPE

Desta forma, cumpre analisar se há possibilidade de, em projetos de iniciativa reservada a outro Poder, os parlamentares apresentarem emendas e demais proposições acessórias. De acordo com o STF tal possibilidade existe, devendo, no entanto, observar alguns requisitos. São eles:

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114 , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583 , rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC , rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]”

Neste diapasão, uma vez identificados os limites impostos ao exercício do direito dos parlamentares de emendar projetos de iniciativa reservada aos outros poderes, devemos passar, agora, à análise da compatibilidade, ou não, da Emenda sob exame com os limites impostos pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF.

No caso, por mais que não haja aumento de despesas, entendemos que a redação da Emenda deve ser objeto de alterações a fim de compatibilizá-la com os preceitos constitucionais e legais. Assim sendo, propomos a seguinte Subemenda:

SUBEMENDA Nº 02/2023 À EMENDA Nº 05/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 556/2023

Altera a redação da Emenda nº 05/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023

Artigo único A Emenda nº 05/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Acresce o §4º ao Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.

Artigo único Fica Acrescido o §4º ao Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 4º Os programas de trabalho a serem realizados com os recursos obtidos mediante as operações de crédito previstas no *caput* deste artigo deverão ser previamente comunicados ao Poder Legislativo.”

Dessa forma, considerando todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 05/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, nos termos da subemenda apresentada.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 05/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, nos termos da subemenda apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Sileno Guedes William Brígido	João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a)	

PARECER Nº 000213/2023

Emenda Modificativa nº 06/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COM A GARANTIA DA UNIÃO . PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, COM A FINALIDADE DE DISPOR SOBRE O LIMITE DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ESPECIFICAÇÃO. PELA APROVAÇÃO COM A SUBEMENDA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 06/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, visando alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais.

Uma vez que o projeto de lei principal tramita em regime de urgência, a emenda deve acompanhar o mesmo rito de tramitação, nos termos do artigo 253, parágrafo único do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 233 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda ora analisada pretende alterar o texto do PLO 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, que pretende, por sua vez, autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais. Por meio da Emenda, os nobres parlamentares pretendem alterar a redação do artigo 1º do Projeto, retirando o valor fixo definido para a operação de crédito, de R\$ 3.447.662.648,77 (três bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), passando a prever uma autorização para contratação da operação “no valor do limite fiscal disponível”.

Desta forma, cumpre analisar se há possibilidade de, em projetos de iniciativa reservada a outro Poder, os parlamentares apresentarem emendas e demais proposições acessórias. De acordo com o STF tal possibilidade existe, devendo, no entanto, observar alguns requisitos. São eles:

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114 , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583 , rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC , rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]”

Neste diapasão, uma vez identificados os limites impostos ao exercício do direito dos parlamentares de emendar projetos de iniciativa reservada aos outros poderes, devemos passar, agora, à análise da compatibilidade, ou não, da Emenda sob exame com os limites impostos pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF.

No caso, por mais que não haja aumento de despesas, entendemos necessária a apresentação de subemenda modificando a redação da emenda ora analisada, a fim de adequá-la aos ditames constitucionais e legais. Desta forma, propomos a seguinte Subemenda:

SUBEMENDA Nº 03/2023 À EMENDA Nº 06/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 556/2023

Altera a redação da Emenda nº 06/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023

Artigo único A Emenda nº 06/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023 fica acrescido do §5º do art. 1º, com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 5º O valor que exceder o montante do espaço fiscal previsto no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que tratam a Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, observará o disposto no art. 5º desta Lei.”

Assim sendo, considerando todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 06/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, com a Subemenda apresentada.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 06/2023, de autoria conjunta da Deputada Dani Portela e dos Deputados José Patriota, Sileno Guedes, Rodrigo Farias e Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, com a Subemenda apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Sileno Guedes William Brígido	João Paulo Renato Antunes Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a)	

PARECER Nº 000214/2023

Indicação do Município de Carnaíba ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco
Autor: Deputado José Patriota

PROPOSIÇÃO QUE VISA INDICAR O MUNICÍPIO DE CARNAÍBA AO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA, REFERENTE À REGIÃO SERTÃO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39 AO 45 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISCIPLINA OS PRÊMIOS, MEDALHAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E DEMAIS HONRARIAS CONCEDIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO SUGERIDA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Indicação do Município de Carnaíba, através de Ofício, ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco. A proposição segue o rito disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. PARECER DO RELATOR

Após detida análise dos documentos enviados a este Colegiado Técnico, observa-se que a indicação em análise, enviada através de Ofício encaminhado a este Colegiado Técnico, atende aos critérios elencados nos arts. 39, 40, 41 e 42, *caput*, da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Ademais, a indicação segue o rito disposto no § 1º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, visto que cabe a esta Comissão Técnica emitir parecer às indicações, concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, *in verbis*:

“Art. 42. As indicações deverão ser apresentadas até o dia 15 de março de cada ano à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por escrito, com a respectiva justificativa, acompanhadas de documentos probatórios aos requisitos previstos no art. 40 desta Resolução.

§ 1º A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitirá parecer a todas as indicações que observarem os dispostos nos arts. 40 e 41, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da data prevista no caput deste artigo, **concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, contendo o nome da Prefeitura a ser agraciada.**” (grifo nosso)

Cumpra destacar, ainda, que a proposição foi a única pertencente à Região Sertão, encaminhada a este Colegiado Técnico para análise e emissão de parecer até a data limite para apresentação.

Destarte, por observar todos os requisitos necessários e elencados naquela Resolução, tem-se o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 651 /2023

Aprova indicação da prefeitura do município de Carnaíba ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Carnaíba ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, verificados os requisitos formais e materiais, conclui-se que inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na indicação ora em análise, no que cumpre a este Colegiado Técnico analisar. Ressalte-se, contudo, que, conforme § 3º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, a Comissão de Educação e Cultura fará a escolha das 4 (quatro) Prefeituras a serem agraciadas, por decisão da maioria absoluta de seus membros, emitindo parecer quanto ao mérito somente aos Projetos de Resolução que indiquem as Prefeituras escolhidas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Indicação do Município de Carnaíba ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado José Patriota, com a Resolução acima referida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Indicação do Município de Carnaíba ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado José Patriota, com a resolução sugerida pelo relator.

Recife, 02 de maio de 2023.

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADO LUCIANO DUQUE
DEPUTADO SILENO GUEDES
DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

DEPUTADO JOÃO PAULO
DEPUTADO RENATO ANTUNES
DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PARECER Nº 000215/2023

Indicação do Município de Caruaru ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco

Autor: Deputada Débora Almeida

PROPOSIÇÃO QUE VISA INDICAR O MUNICÍPIO DE CARUARU AO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA, REFERENTE À REGIÃO AGRESTE, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39 AO 45 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISCIPLINA OS PRÊMIOS, MEDALHAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E DEMAIS HONRARIAS CONCEDIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PRÊMIO JÁ CONCEDIDO À PREFEITURA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE NOVA CONCESSÃO DA PREMIAÇÃO EM CASO DE NOVAS AÇÕES NA ÁREA, NÃO CONSIDERADAS NA PREMIAÇÃO ANTERIOR. PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO SUGERIDA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Indicação do Município de Caruaru, através de Ofício, ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco. A proposição segue o rito disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. PARECER DO RELATOR

Após detida análise dos documentos enviados a este Colegiado Técnico, observa-se que a indicação em análise, enviada através de Ofício encaminhado a este Colegiado Técnico, atende aos critérios elencados nos arts. 39, 40, 41 e 42, *caput*, da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Ademais, a indicação segue o rito disposto no § 1º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, visto que cabe a esta Comissão Técnica emitir parecer às indicações, concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, *in verbis*:

“Art. 42. As indicações deverão ser apresentadas até o dia 15 de março de cada ano à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por escrito, com a respectiva justificativa, acompanhadas de documentos probatórios aos requisitos previstos no art. 40 desta Resolução.

§ 1º A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitirá parecer a todas as indicações que observarem os dispostos nos arts. 40 e 41, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da data prevista no caput deste artigo, **concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, contendo o nome da Prefeitura a ser agraciada.**” (grifo nosso)

Importante salientar que não se desconhece o fato de que, no ano de 2016, a prefeitura de Caruaru já foi agraciada com este

mesmo prêmio. Contudo, da análise dos artigos 39 a 45 da Resolução n 1.892 não se encontra óbice à concessão do prêmio mais de uma vez à mesma prefeitura.

No entanto, entendemos necessário que haja transcorrido algum lapso temporal entre a premiação anterior e a nova premiação, lapso suficiente a garantir, ao menos, a mudança na gestão do município (requisito presente no caso ora analisado). Ademais, não apenas o mero transcurso do tempo deve ser circunstância suficiente para viabilizar a concessão do prêmio para prefeitura anteriormente agraciada. A nosso sentir, é imprescindível que os critérios de avaliação previstos no artigo 40 da Resolução – número de imóveis cedidos para instalação de bibliotecas, número de servidores bibliotecários efetivos, entre outros- sejam novos, isto é, não sejam as mesmas realizações já consideradas no ano de 2016, mas, sim, novas ações executadas pela prefeitura posteriormente à premiação anterior, cabendo à Comissão de Educação a análise de tais ações.

Cumpra destacar, ainda, que a proposição foi a única pertencente à Região Agreste encaminhada a este Colegiado Técnico para análise e emissão de parecer até a data limite para apresentação.

Destarte, por observar todos os requisitos necessários e elencados naquela Resolução, tem-se o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 652/2023

Aprova indicação da prefeitura do município de Caruaru ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Caruaru ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, verificados os requisitos formais e materiais, conclui-se que inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na indicação ora em análise, no que cumpre a este Colegiado Técnico analisar. Ressalte-se, contudo, que, conforme § 3º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, a Comissão de Educação e Cultura fará a escolha das 4 (quatro) Prefeituras a serem agraciadas, por decisão da maioria absoluta de seus membros, emitindo parecer quanto ao mérito somente aos Projetos de Resolução que indiquem as Prefeituras escolhidas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Indicação do Município de Caruaru ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria da Deputada Débora Almeida, com a Resolução acima referida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Indicação do Município de Caruaru ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria da Deputada Débora Almeida, com a resolução sugerida pelo relator.

Recife, 02 de maio de 2023.

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADO LUCIANO DUQUE
DEPUTADO SILENO GUEDES
DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

DEPUTADO JOÃO PAULO
DEPUTADO RENATO ANTUNES
DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PARECER Nº 000216/2023

Indicação do Município de Macaparana ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco

Autor: Deputado Antônio Moraes

PROPOSIÇÃO QUE VISA INDICAR O MUNICÍPIO DE MACAPARANA AO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA, REFERENTE À REGIÃO ZONA DA MATA, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39 AO 45 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISCIPLINA OS PRÊMIOS, MEDALHAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E DEMAIS HONRARIAS CONCEDIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO SUGERIDA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Indicação do Município de Macaparana, através de Ofício, ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco.

A proposição segue o rito disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. PARECER DO RELATOR

Após detida análise dos documentos enviados a este Colegiado Técnico, observa-se que a indicação em análise, enviada através de Ofício encaminhado a este Colegiado Técnico, atende aos critérios elencados nos arts. 39, 40, 41 e 42, *caput*, da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Ademais, a indicação segue o rito disposto no § 1º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, visto que cabe a esta Comissão Técnica emitir parecer às indicações, concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, *in verbis*:

“Art. 42. As indicações deverão ser apresentadas até o dia 15 de março de cada ano à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por escrito, com a respectiva justificativa, acompanhadas de documentos probatórios aos requisitos previstos no art. 40 desta Resolução.

§ 1º A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitirá parecer a todas as indicações que observarem os dispostos nos arts. 40 e 41, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da data prevista no caput deste artigo, **concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, contendo o nome da Prefeitura a ser agraciada.**” (grifo nosso)

Cumpra destacar, ainda, que a proposição foi a única pertencente à Região Zona da Mata, encaminhada a este Colegiado Técnico para análise e emissão de parecer até a data limite para apresentação.

Destarte, por observar todos os requisitos necessários e elencados naquela Resolução, tem-se o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 653 /2023

Aprova indicação da prefeitura do município de Macaparana ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Macaparana ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, verificados os requisitos formais e materiais, conclui-se que inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na indicação ora em análise, no que cumpre a este Colegiado Técnico analisar. Ressalte-se, contudo, que, conforme § 3º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, a Comissão de Educação e Cultura fará a escolha das 4 (quatro) Prefeituras a serem agraciadas, por decisão da maioria absoluta de seus membros, emitindo parecer quanto ao mérito somente aos Projetos de Resolução que indiquem as Prefeituras escolhidas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Indicação do Município de Macaparana ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com a Resolução acima referida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Indicação do Município de Macaparana ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com a resolução sugerida pelo relator.

Recife, 02 de maio de 2023.

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADO LUCIANO DUQUE
DEPUTADO SILENO GUEDES
DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

DEPUTADO JOÃO PAULO
DEPUTADO RENATO ANTUNES
DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PARECER Nº 000217/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 5/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer diretrizes para o fornecimento de alimentação e água aos animais em situação de rua.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III

Seção IV (AC)

Do fornecimento de alimentação e água para animais em situação de rua (AC)

Art. 14-B. As pessoas físicas ou jurídicas poderão fornecer alimentação e água aos animais que estejam na rua desacompanhados de seus proprietários ou em situação de abandono. (AC)

Parágrafo único. No fornecimento de alimentação ou água aos animais de que trata o caput deverão ser observadas as regras locais para uso e ocupação dos logradouros públicos e as seguintes diretrizes: (AC)

I - Instalar os pontos de alimentação em espaços segregados e afastados da entrada de estabelecimentos de saúde, comerciais e de serviços, evitando-se a obstrução da passagem dos transeuntes e clientes, a deterioração ou contaminação das provisões e a transmissão de zoonoses; (AC)

II - utilizar, preferencialmente, vasilhas reutilizáveis ou fabricadas em tubos de PVC; (AC)

III - oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; (AC)

IV - não forçar o animal a se alimentar ou a beber água, caso este mostre-se relutante em ingerir o alimento ou a água; e (AC)

V - não se deve fornecer alimentos como uva, uva-passa, chocolates, abacate, alimentos temperados com quantidades significativas de alho e/ou cebola.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)

Gilmar Junior
Francismar Pontes

PARECER Nº 000218/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 6/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei.

Art. 1º A Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (AC)

I - advertência; ou (AC)

II – multa. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração. (AC)

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)

Favoráveis

Gilmar Junior
Francismar Pontes

PARECER Nº 000219/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A.

§ 5º É direito do consumidor contratante exigir a inclusão do nome de seu cônjuge ou companheiro na fatura mensal de consumo, mediante envio da documentação comprobatória (certidão de casamento ou declaração de união estável). (NR)

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)

Gilmar Junior
Francismar Pontes

PARECER Nº 000220/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sergio Longman, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou a pessoa idosa, condições especiais no uso de veículos que integram o sistema de transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou a pessoa idosa, nos termos das Leis Federais nºs 13.146, de 6 de julho de 2015, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, respectivamente, fica assegurado o direito de viajar em cadeiras especiais, reservadas, nos veículos que integram o sistema de transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º-A. A violação do direito assegurado nesta Lei sujeitará o infrator, quando for pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro (AC)

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019. (AC)

Art. 1º-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)

Gilmar Junior
Francismar Pontes

PARECER Nº 000221/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada

de Projeto de Lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torna obrigatória a disponibilização de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas praças e áreas de alimentação de shopping centers e centros comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (NR)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); e (AC)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (AC)

Art. 2º As mesas destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ser sinalizadas com o símbolo internacional da acessibilidade e dispostas em local de fácil acesso. (NR)

Art. 3º Os responsáveis pela administração dos shopping centers e centros comerciais deverão providenciar campanhas de esclarecimento e conscientização destinada ao público em geral, nas praças e áreas de alimentação, sobre o uso da área reservada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 4º Os shoppings centers e centros comerciais terão o prazo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar as adaptações que se façam necessárias nas praças e áreas de alimentação, a fim de efetivar a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)

Gilmar Junior
Francismar Pontes

PARECER Nº 000222/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Assegura às pessoas com deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito a terem colocado a sua disposição as seguintes informações escritas em relevo pelo sistema Braille: (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)

Gilmar Junior
Francismar Pontes

PARECER Nº 000223/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 389/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a denominação da Comissão Parlamentar Permanente de Ciência, Tecnologia e Informática para Comissão Parlamentar Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 1º O inciso X do art. 98 e o art. 109 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 98.

X - Ciência, Tecnologia e Inovação; (NR)

"Art. 109. A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (NR)

II - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação; e (NR)

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)

Gilmar Junior
Francismar Pontes

PARECER Nº 000224/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução nº 568/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o processo de votação para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 1º A Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.

XIV - aprovar, por maioria absoluta, em votação secreta, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado; (NR)

"Art. 281. O processo de votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, assegurado o sigilo do voto. (NR)

Parágrafo único. Caso o sistema eletrônico não esteja em condições de funcionamento, serão observadas as seguintes normas: (NR)

"Art. 339. Ao término do prazo previsto no art. 338, os nomes dos candidatos, com ou sem parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, serão submetidos ao Plenário, sendo aprovado o que obtiver aprovação da maioria absoluta dos Deputados, em votação secreta. (NR)

§ 1º No caso de não ser obtida a maioria absoluta, haverá uma segunda votação, igualmente em escrutínio secreto, com os 2 (dois) candidatos mais votados. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 337 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)

Gilmar Junior
Francismar Pontes

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE MAIO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 5/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Dep. Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer diretrizes para o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 7ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 5/4/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 6/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor do Projeto: Dep. João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de lei do Deputado Sergio Longman, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023

Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Resolução nº 389/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Dep. Simone Santana

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a denominação da Comissão Parlamentar Permanente de Ciência, Tecnologia e Informática para Comissão Parlamentar Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Resolução nº 568/2023

Autora: Dep. Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o processo de votação para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Com Emenda Aditiva nº 01/2023 de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 232/2023

Autor: Dep. William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 314/2023

Autor: Deputado Joãozinho Tenório

Submete a indicação da Romaria de Frei Damião em São Joaquim do Monte para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1761/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Boa Esperança, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1762/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cantor Raul Seixas (Loteamento Riacho de Prata I), no Bairro de Jaguarana, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1763/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, ao Diretor-Presidente em Exercício do DER no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a pavimentação asfáltica da estrada que liga o Distrito de Batateira (Belém de Maria) até a cidade de Cupira, passando pelos Distritos de Vila de Santana (São Joaquim do Monte) e o Distrito de Laje de São José (Cupira).

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1764/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de construírem uma escola estadual no bairro

de Agamenon Magalhães, no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1765/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de construírem uma quadra no bairro da Mangabeira, no município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1766/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes visando a requalificação da quadra poliesportiva da Escola Estadual Senador José Ermírio de Moraes, localizada no município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1767/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação de Pernambuco no sentido de incluírem nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Jaqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1768/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de incluírem nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1769/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de incluírem nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de São Jose da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1770/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de incluírem nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1771/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de incluírem nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1772/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de incluírem nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Gameleira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1773/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de incluírem nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1774/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de incluírem nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1775/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de realizarem as instalações elétricas do laboratório e do auditório da Escola Técnica Estadual Jurandir Bezerra Lins, localizada no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1776/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Diretor Presidente da CHESF no sentido de que sejam tomadas medidas eficazes para a regularização fundiária referente ao Projeto Icó Mandantes, localizado no município de Petrolândia – PE, com a entrega da escritura pública aos reassentados, a fim de impedir que o local continue sob invasão de posseiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1777/2023

Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Secretário de Planejamento da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de solicitarem a manutenção asfáltica, Operação Tapa Buraco, na PE-425, que liga o município de Mirandiba a BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1778/2023

Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de solicitarem a manutenção asfáltica, Operação Tapa Buraco, na PE-378, que liga o município de Santa Cruz da Baixa Verde, sentido a cidade de Manaira na Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1779/2023

Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas no sentido de instalarem uma Casa de Acolhimento ao Idoso no município de Santa Cruz da Baixa Verde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1780/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a limpeza e o desassoreamento da Barragem de Siriji, situada no município de Vicência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1781/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a limpeza e o desassoreamento da Barragem de Pedra Fina, situada no município de Bom Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1782/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a limpeza e o desassoreamento da Barragem de Carpina, situada no município de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1783/2023**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento no município de Parnamirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1784/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento no município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1785/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente em Exercício do DER/PE no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a recuperação da estrada com a utilização de picarra em um trecho de 10Km entre a Empresa de Água Mineral Lustral (Barra de Guabirab) até o encontro com a PE 85 nas proximidades do Engenho Capivarinha (Zona Rural do município de Barra de Guabiraba).

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1786/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida Pedro de Oliveira, no Bairro do Redentor, na Cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1787/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Rua José Marcelino Araújo, no Bairro do Redentor, na Cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1788/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Alecrim, no Bairro do Redentor, na Cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1789/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Sebastião, no Bairro do Redentor, na Cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1790/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Goiana e à Secretária de Urbanismo e Patrimônio no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cajueiro Doce, no Bairro de Malvinas, na Cidade de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1791/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Moreno e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Pedro Ferreira, no Bairro da Liberdade, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1792/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Lagoa de Itaenga e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Urbanismo no sentido de providenciarem o calçamento da 1º Travessa Presidente Kennedy, no Bairro do Centro, na Cidade de Lagoa de Itaenga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1793/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Escada e à Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Santa Terezinha, no Bairro de Vila Frexeiras, na Cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1794/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua Alto da Bela Vista, no Bairro de Padre Roma, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1795/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na 2º Travessa Quatro de Outubro, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1796/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua Astral, no Bairro de Caixa D'água, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1797/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na 1º Travessa Cento e Vinte e Seis, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1798/2023****Autor: Dep. Luciano Duque**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de garantir maior segurança aos alunos, professores e servidores em geral das escolas no município de Santa Cruz da Baixa Verde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1799/2023****Autor: Dep. Lula Cabral**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitarem o aumento do policiamento e patrulhamento nas escolas do município de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1800/2023****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Comunicação do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem uma campanha de doação de órgãos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1801/2023****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem um plano de inclusão das escolas no programa de vacinação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1802/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo ao Diretor Presidente da Telefônica Brasil e ao Presidente do Conselho de Administração da Telefônica Brasil no sentido de providenciarem a instalação de uma antena de cobertura telefônica e de internet que atenda o Distrito de Massauassu, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1803/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo ao Diretor Presidente da Telefônica Brasil e ao Presidente do Conselho de Administração da Telefônica Brasil no sentido de providenciarem a instalação de uma antena de cobertura telefônica e de internet que atenda ao Povoado de Pedra Branca, no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1804/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo ao Diretor Presidente da Telefônica Brasil e ao Presidente do Conselho de Administração da Telefônica Brasil no sentido de providenciarem a instalação de uma antena de cobertura telefônica e de internet que atenda ao Distrito de Mendes, no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1805/2023****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, à Ministra de Estado da Saúde, à Governadora do Estado de Pernambuco, ao Governador do Estado da Bahia, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e à Secretária de Saúde do Estado da Bahia no sentido de tomarem providências acerca da repactuação da Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco (Rede PEBA).

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1806/2023****Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação de Pernambuco no sentido de incluírem nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1807/2023****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Presidente do DNIT, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, ao Presidente do DER de Pernambuco visando a instalação de mais uma lombada eletrônica após o acesso que interliga a Vila Euno Andrade da Silva, conhecida como Viana e Moura da Faculdade na PE-166, bem como, a implantação da sinalização horizontal e vertical de trânsito, no percurso compreendido entre o condomínio Heliópolis a Faculdade de Ensino Superior de Belo Jardim – AEB, e também a ETE (Escola Técnica Estadual) ambos localizados no município de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1808/2023****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social do Estado, à Chefe da Polícia Civil e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem o aumento do efetivo para complementação dos efetivos da Polícia Militar do 15º BPM e da Delegacia da Polícia Civil do município de Belo Jardim

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1809/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e o Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a Operação Tapa Buraco para a Rua Manoel de Sena, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1810/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e o Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a Operação Tapa Buraco para Rua José Rodrigues Neves, no Bairro do Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1811/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a Operação Tapa Buraco para a Rua Coronel Câmara Lima, no Bairro do Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1812/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a Operação Tapa Buraco para a Rua Cento e Sete, no Bairro de Jardim Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1813/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem melhorias no serviço de limpeza urbana da 5ª Travessa Teófilo de Melo, no bairro Novo do Carmelo, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1814/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de solicitarem melhorias no serviço de limpeza urbana da Rua José Alves de Araújo, no bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1815/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem melhorias no serviço de limpeza urbana da Rua Nossa Senhora do Desterro, no bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1816/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem melhorias no serviço de limpeza urbana da Rua Cento e Quarenta, no bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1817/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem melhorias no serviço de limpeza urbana da Rua Verdejante, no bairro de Pixete, na Cidade do São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1818/2023**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a vacinação de artistas e demais trabalhadores do setor da cultura com a quarta dose do imunizante contra a Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1819/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Barra de Jangada, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1820/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1821/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1822/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1823/2023****Autor: Dep. Nino de Enoque**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de promoverem a reparação de uma estrada vicinal em Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1824/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos e ao Secretário-executivo de Ressocialização de Pernambuco no sentido de que sejam nomeados os candidatos que concluíram o Curso de Formação da Polícia Penal de Pernambuco 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1825/2023****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de determinar a realização dos serviços de limpeza e drenagem do esgoto na Rua Costa Maia, localizada no bairro do Cordeiro, na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1826/2023****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de providenciar o serviço de aplicação de geomanta na Rua Professor José Amarino dos Reis, localizada no bairro Linha do Tiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1827/2023****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de providenciar os serviços de capinação, varrição e limpeza na Praça do Derby, localizada no bairro do Derby, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1828/2023****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de providenciar os serviços de capinação, varrição e limpeza entre o Armazém 14 e a antiga Ponte Giratória, localizada no bairro de São José, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1829/2023****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de determinar os serviços de manutenção em grades de proteção e placas no acostamento entre o Armazém 14 e a antiga Ponte Giratória, no bairro de São José, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1830/2023****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de criar um projeto que conceda benefício fiscal aos comerciantes que vendam produtos da cesta básica a preço de custo, às pessoas em situação de vulnerabilidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1831/2023****Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo ao Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar que seja colocado painel de identificação, com nome e horário de funcionamento, na unidade da Defensoria Pública do município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1832/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Presidente da CEHAB visando à reforma e as manutenções necessárias da Ponte do Rosário, entre os municípios de Belém de Maria e Lagoa dos Gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1833/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja providenciado o reforço das rondas no entorno da Estação de Tratamento e da Estação Elevatória Buraco do Tatu, pertencentes ao Sistema Pedra Fina, em Bom Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1834/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco, à Secretária de Administração de Pernambuco, ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem o reajuste do auxílio invalidez dos militares estaduais, passando dos atuais R\$ 400 mensais para o valor correspondente a 7% do soldo do posto de coronel.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1835/2023****Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do efetivo policial para o município de Araçoiaba, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1836/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice- Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e ao Diretor Geral do Hospital da Restauração no sentido de viabilizarem, com urgência, a instalação dos aparelhos de ar-condicionado nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs, do Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra, no Bairro do Derby, área central do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1837/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de que viabilize junto à Caixa Econômica Federal, a doação de terreno para ser incorporado ao patrimônio da Cidade do Recife, no Bairro da Imbiribeira, com o objetivo de construção de habitacional com a mesma estrutura de pavimentos utilizada no Habitacional Ruy Frazão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1838/2023****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario da Casa Civil, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a conclusão das obras de abastecimento de água do Distrito de Matinadas, localizada no município de Orobó .

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1839/2023****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando à implantação de uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI Neonatal, no Hospital Regional Fernando Bezerra, em Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 459/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Congratulações pela passagem dos 80 anos de fundação da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, comemorados no dia 18 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 460/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos pela realização da 44ª edição da ExpoCarpina, transcorrido entre os dias 19 e 23 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 461/2023****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Salomão Alencar Mota, ocorrido no dia 17 de abril de 2023, na cidade de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 462/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos a *Love.Futebol* pelo projeto da construção da Arena *Society* no Córrego da Fortuna.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 463/2023****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Congratulações com a diretoria da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco (AFCP) pela passagem dos seus 79 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 464/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pela inauguração da Casa da Justiça e Cidadania no município de Palmeirina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 465/2023****Autor: Dep. Lula Cabral**

Voto de Congratulações pelo Dia do Cônsul em Recife que é celebrado no dia 24 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 466/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos a Prefeitura de Bezerros pelo inicio das obras da Nova Unidade Mista São José - Dr. Rinaldo Pacheco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 467/2023****Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações pelo Dia do Enfermeiro, que ocorrerá em 12 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 468/2023****Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações pelo Dia do Defensor Público, que ocorrerá em 19 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 469/2023****Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações pelo Dia da Indústria, que ocorrerá em 25 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 470/2023****Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações pelo Dia Internacional dos Museus, que ocorrerá em 18 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 02 DE MAIO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:**I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:**

1)Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Acrescenta § 7º ao art. 127 da Constituição do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a comprovação de regularidade do Município se faz quando da assinatura dos instrumentos para a transferência voluntária)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 581 /2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.397, de 4 de julho de

2018, que cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a citação nos litígios coletivos e prever o plano prévio de remoção, entre outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

2) Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui, nas Escolas de Ensino Médio da Rede Estadual de Educação, a Promoção 3D e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

3) Projeto de Lei Ordinária nº 583/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede a gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e estender os direitos às pessoas com patologia crônica.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

4) Projeto de Lei Ordinária nº 584/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água a divulgarem informações sobre a quantidade de lítio presente na água potável, distribuída em Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

5) Projeto de Lei Ordinária nº 585 /2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

6) Projeto de Lei Ordinária nº 586 /2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das Chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

7) Projeto de Lei Ordinária nº 587 /2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Primeira Merenda na rede pública de ensino, no Estado de Pernambuco e dá outras providências .)

Distribuído ao Deputado William Brígido

8) Projeto de Lei Ordinária nº 588/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a afixação de placas orientativas sobre o direito a acompanhante para parturientes nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

9) Projeto de Lei Ordinária nº 589/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a fornecer adesivos para carro com a identificação da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro Autista, bem como promover campanha de conscientização no trânsito, no Estado de Pernambuco .)

Distribuído ao Deputado William Brígido

10) Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

11) Projeto de Lei Ordinária nº 591/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece sanções administrativas aos invasores de propriedades no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

12) Projeto de Lei Ordinária nº 592 /2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de merenda escolar para as unidades educacionais da Federação Estadual das APAEs do Estado de Pernambuco .)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

13) Projeto de Lei Ordinária nº 593 /2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de aumentar o percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência e garantir que as avaliações médicas sejam realizadas por médicos especialistas .)

Distribuído ao Deputado William Brígido

14) Projeto de Lei Ordinária nº594 /2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de obrigar o Poder Público a ofertar terapias e especialidades médica que específica e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

15) Projeto de Lei Ordinária nº595 /2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir o acesso ao trabalho e instituir penalidades em caso de descumprimento.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

16) Projeto de Lei Ordinária nº 596 /2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de segurança para trabalhadores de aplicativos de entrega no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

17) Projeto de Lei Ordinária nº 597 /2023, de autoria do Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestem os seus serviços no Estado de Pernambuco, de manterem em funcionamento um escritório físico na capital desse Estado.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

18) Projeto de Lei Ordinária nº 599 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.221, de 22 de abril de 2021, que proíbe práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue de indivíduos em razão de sua condição e/ou orientação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a proibição de práticas discriminatórias e estabelecer prazo de 6 (seis) meses para que as pessoas que tenham feito *piercing*, tatuagem ou maquiagem definitiva possam realizar doação de sangue.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

19) Projeto de Lei Ordinária nº 600 /2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da efetivação de Registros Comportamentais dos alunos da Rede de Ensino Público e Privada no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

20) Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

21) Projeto de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de inserir nas placas de obras públicas, o código bidimensional QR Code (Quick Response Code).)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

22) Projeto de Lei Ordinária nº 603/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Institui o Índice de Governança Municipal (IGM/CFA), e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

23) Projeto de Lei Ordinária nº 605/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

24) Projeto de Lei Ordinária nº 607/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado de Pernambuco em criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

25) Projeto de Lei Ordinária nº 608/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga as empresas de transporte de passageiros por aplicativo a dividir custos de danos em veículos de seus motoristas associados no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

26) Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

27) Projeto de Lei Ordinária nº 610/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a prescrição eletrônica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

28) Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

29) Projeto de Lei Ordinária nº 612/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa:

Proíbe a fabricação e comercialização de esporas com rosetas pontiagudas e instrumentos análogos que causem ferimentos nos animais de montaria no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

30) Projeto de Lei Ordinária nº 613/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o atendimento farmacêutico remoto nas farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco, nas hipóteses em que especifica.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

31) Projeto de Lei Ordinária nº 614/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

32) Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação de cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

33) Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

34) Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

35) Projeto de Lei Ordinária nº 619/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

36) Projeto de Lei Ordinária nº 620/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Saúde na Escola no âmbito da rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

37) Projeto de Lei Ordinária nº 621/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Torna obrigatório o acompanhamento de Profissional de Educação Física em entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

38) Projeto de Lei Ordinária nº 622/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implementação da coleta seletiva nas instituições de ensino público e privado, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

39) Projeto de Lei Ordinária nº 623/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

III) PROPOSIÇÕES DESARQUIVADAS (ART. 216 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO):

1)Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação da Central Estadual do Voluntariado.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3709/2022, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Segurança nas Escolas.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 598 /2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada Beatriz Cristina Fakh Leite Marques.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2)Projeto de Resolução nº 606 /2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito da Assembleia Legislativa, do Programa Parlamento Jovem.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3) Projeto de Resolução nº 616/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Reino da Espanha.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

DISCUSSÃO

I)PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1)Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade dos ocupantes de cargos eletivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal

II)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2)Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

3)Projeto de Lei Ordinária nº 163 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal

4)Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.)

Retirado de pauta

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 229/2023, 287/2023, 327/2023

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Retirado de pauta

4.1)Projeto de Lei Ordinária nº 229/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a obrigatoriedade de comunicação às autoridades acerca dos casos de violência contra mulheres ocorridos nos referidos estabelecimentos.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 211/2023, 287/2023, 327/2023

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Retirado de pauta

4.2)Projeto de Lei Ordinária nº 287/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 211/2023, 229/2023, 327/2023

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Retirado de pauta

4.3)Projeto de Lei Ordinária nº 327/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implantação do Protocolo “Não se cale”, que tem por objetivo prevenir casos de violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 211/2023, 229/2023, 287/2023

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Retirado de pauta

5)Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal

6)Projeto de Lei Ordinária nº 286/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Xaxado.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

7)Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre mecanismos e instrumentos para detecção e combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal

8)Projeto de Lei Ordinária nº 304/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que comercializam equipamentos de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

9)Projeto de Lei Ordinária nº 311/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Artista Pernambucano.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

10)Projeto de Lei Ordinária nº 321/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Valorização Profissional e Qualidade de Vida do Bombeiro Militar, Policial Civil, Militar e Penal Estadual.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

11)Projeto de Lei Ordinária nº 322 /2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Impõe a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

12)Projeto de Lei Ordinária nº 331 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Torna obrigatória a divulgação nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no Estado de Pernambuco de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal

13)Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre a sinalização indicativa de comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do trajeto das rodovias e estradas estaduais.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: Pela aprovação nos termos da emenda modificativa proposta

14)Projeto de Lei Ordinária nº 343 /2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para capacitação de profissionais e dá outras providências.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

15)Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades laborais compatíveis com suas aptidões.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

16)Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Disciplina a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Retirado de pauta

17)Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Aprovado com as emendas

17.1)Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Farias, Dani Portela, Sileno Guedes, Waldemar Borges e José Patriota (Ementa: Acresce o art. 6º ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Retirada pelos autores

17.2)Emenda Aditiva nº 2/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Farias, Dani Portela, Sileno Guedes, Waldemar Borges e José Patriota (Ementa: Acrescenta o Art. 5º-B, ao Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Retirada pelos autores

17.3) Emenda Modificativa nº 3/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Farias, Dani Portela, Sileno Guedes, Waldemar Borges e José Patriota (Ementa:Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar

operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Retirada pelos autores

17.4) Emenda Aditiva nº 4/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Farias, Dani Portela, Sileno Guedes, Waldemar Borges e José Patriota (Ementa: Acresce o §3º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Aprovada por maioria dos Deputados com Subemenda

17.5) Emenda Aditiva nº 5/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Farias, Dani Portela, Sileno Guedes, Waldemar Borges e José Patriota (Ementa: Acresce o §4º ao Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Aprovada por unanimidade dos Deputados com Subemenda

17.6) Emenda Modificativa nº 6/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Farias, Dani Portela, Sileno Guedes, Waldemar Borges e José Patriota (Ementa: Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Aprovada por unanimidade dos Deputados com Subemenda

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 303/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco a “Confederação Sulça”.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2)Projeto de Resolução nº 439 /2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Vicente Moreno Filho.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

IV) APRECIÇÃO DAS INDICAÇÕES PARA O “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

1. CATEGORIA REGIÃO ZONA DA MATA

1.1) Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”, de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao município de Macaparana.

Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: Pela aprovação da resolução sugerida pelo relator

2. CATEGORIA REGIÃO AGRESTE

2.1) Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”, de autoria da Deputada Débora Almeida, ao município de Caruaru.

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: Pela aprovação da resolução sugerida pelo relator

3. CATEGORIA REGIÃO SERTÃO

3.1) Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”, de autoria do Deputado José Patriota, ao município de Carnaíba.

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: Pela aprovação da resolução sugerida pelo relator

Recife, 02 de maio de 2023.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJ

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 02 DE ABRIL DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2023, de autoria dos **Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges** (Ementa: Acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

II - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece as diretrizes para a política estadual de promoção do turismo comunitário no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

2.Projeto de Lei Ordinária nº 551/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Estatuto do Pedestre do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

3.Projeto de Lei Ordinária nº 552 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

4.Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.)

Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

4.1 Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Modifica a redação do Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, que dispõe sobre prazo para entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.)

Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

5.Projeto de Lei Ordinária nº 586/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das Chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

6.Projeto de Lei Ordinária nº 603/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Institui o Índice de Governança Municipal (IGM/CFA), e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

7.Projeto de Lei Ordinária nº 607/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado de Pernambuco em criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

8.Projeto de Lei Ordinária nº 612/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe a fabricação e comercialização de esporas com rosetas pontiagudas e instrumentos análogos que causem ferimentos nos animais de montaria no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

9.Projeto de Lei Ordinária nº 614/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

III - PROPOSIÇÕES DESARQUIVADAS (ART. 216 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO):

1) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

2)Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3490/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Cria o Sistema de Enfrentamento e Acolhimento Cidadão em casos de desastres naturais, estabelecendo prioridade no atendimento às famílias e as comunidades atingidas por enchentes, desabamentos e ocorrências assemelhadas.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

3)Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir as diretrizes de defesa e proteção dos animais e do Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4)Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5)Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2589/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6)Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 731/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Estadual Terezinha Nunes, dispendo sobre os animais comunitários e do regime jurídico dos animais domésticos no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

III - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO:

1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 807/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Disciplina o transporte de animais por pet shops, clínicas veterinárias e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2. Deliberações
Aprovação de Realização das seguintes audiências públicas, que poderão sofrer alteração do tema e data:

1.TEMA: Situação do Abastecimento e Saneamento de Pernambuco.
Previsão de realização em 24 de maio ou 25 de maio.

2.TEMA: Situação das Barragens de Pernambuco; - **Previsão de realização em 7 de junho ou 8 de junho.**

3.TEMA: Situação do Aterro Sanitário de Itapissuma; - **Previsão de realização em Terceira ou quarta semana de Junho;**

Recife, 02 de maio de 2023.
Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

DEPUTADO LUCIANO DUQUE
Presidente em Exercício da CMASPA

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 2 DE MAIO DE 2023

Reunião adiada por falta de quórum.

Sala das Reuniões, em 2 de maio de 2023.

Deputado Doriel Barros
Presidente

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 2023.

Às onze horas e trinta minutos do dia dezoito de abril de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, sob a Presidência do Deputado Luciano Duque, onde estavam presentes os seguintes Deputados: Abimael Santos, Henrique Queiroz Filho, João Paulo, Luciano Duque, Nino de Enoque e Rodrigo Novaes. O Vice-Presidente, Deputado Luciano Duque, exercendo a presidência da Comissão, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião realizada no dia 21 de março de 2023, não houve quem discutisse, com a consequente aprovação por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Deputado Presidente saudou os presentes e iniciou a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária; 1. Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que estabelece normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Distribuído ao relator: Deputado Henrique Queiroz Filho 2. Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir o uso foliar de finopril em territórios limítrofes de áreas que produzem mel, no estado de Pernambuco. Distribuído ao relator: Deputado Henrique Queiroz Filho 3. Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a prática de zoofilia. Distribuído ao relator: Deputado Henrique Queiroz Filho 4. Projeto de Lei Ordinária nº 409/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a reprodução desordenada de animais. Distribuído ao relator: Deputado Nino de Enoque 5. Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Distribuído ao relator: Deputado Nino de Enoque 6. Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências. Distribuído ao relator: Deputado Nino de Enoque 7. Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco. Distribuído ao relator: Deputado João Paulo Lima 8. Projeto de Lei Ordinária nº 454/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que fixa o prazo de 12 (doze) meses para que os supermercados, mercadinhos, lojas comerciais, shoppings centers e armazéns de qualquer natureza, substituam as sacolas plásticas tradicionais, derivadas de produtos químicos, por sacolas biodegradáveis e dá outras providências. Distribuído ao relator: Deputado João Paulo Lima 9. Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências. Distribuído ao relator: Deputado João Paulo Lima 10. Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que dispõe sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Distribuído ao relator: Deputado Rodrigo Novaes 11. Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que institui a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco. Distribuído ao relator: Deputado Rodrigo Novaes 12. Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para estabelecer a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água indicarem na conta a presença de agrotóxicos encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado de Pernambuco. Distribuído ao relator: Deputado Rodrigo Novaes 13. Projeto de Lei Ordinária nº 477/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei 17.912, de 18 de agosto de 2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, a fim de inserir no rol de penas alternativas, medidas de cidadania, alcance social e proteção ao meio ambiente. Distribuído ao relator: Deputado Rodrigo Novaes 14. Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no

sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço. Distribuído ao relator: Deputado Luciano Duque 15. Projeto de Lei Ordinária nº 494/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio, que institui o “Passaporte Equestre”, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Distribuído ao relator: Deputado Luciano Duque 16. Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhãs de galo. Distribuído ao relator: Deputado Luciano Duque 17. Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental. Distribuído ao relator: Deputado Abimael Santos, de igual modo, houve a discussão e votação dos seguintes projetos 1.Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração ao Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de assegurar o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.), em regime de Urgência, que tinha como relator o Deputado Romero Sales Filho, em sua ausência devidamente justificada, foi redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho, sendo aprovado à unanimidade dos deputados. 2. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências, que teve como relator: Deputado Nino de Enoque, tendo sido aprovado à unanimidade dos deputados. Então, nada mais havendo a tratar, o Deputado Luciano Duque, agradeceu a presença de todos e informou que a próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Editais de Chamamento Público

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL PARA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Dispõe sobre o processo de escolha das **05 (cinco) vagas para entidades da Sociedade Civil no CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** para o biênio Junho de 2023 a Junho de 2025, em cumprimento ao disposto na Lei nº Estadual nº 12.160, de 28 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 13.655, de 04 de dezembro de 2008, e pela Lei nº 16.243, de 15 de dezembro de 2017.

DOS OBJETIVOS

1.1. Este edital tem por objetivo regular o processo eleitoral para **05 (cinco) vagas para entidades da Sociedade Civil no CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, para o biênio junho de 2023 a junho de 2025.**

1.2. O calendário eleitoral está estabelecido no Anexo I deste edital.

2. DAS CONDIÇÕES PARA A ESCOLHA

2.1. A Comissão de Cidadania Direitos Humanos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco, com participação da representação da coordenação nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, conforme § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.160/2001, constituirão a Comissão de Escolha, que conduzirá o processo de eleição para as **05 (cinco) vagas para entidades da Sociedade Civil** no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, nos termos da legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão de Escolha ficam impedidos de concorrerem às vagas destinadas às Organizações da Sociedade Civil.

2.2. A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com participação da representação da coordenação nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, tem competência para:

- Coordenar a Assembleia de Eleição, na forma deste edital;
- Coordenar todas as atividades relativas ao processo eleitoral, disciplinado por este edital;
- Receber, analisar e decidir sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de inscrição no processo eleitoral, na forma deste edital;
- Receber, analisar e decidir os recursos e impugnações sobre o processo eleitoral;
- Homologar o resultado do processo eleitoral; e,
- Dar ciência do respectivo resultado à Secretaria-Executiva de Direitos Humanos, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, para publicação em Diário Oficial do Estado do resultado eleição e posse dos escolhidos.

2.3. São requisitos para a candidatura às vagas da sociedade civil demonstrar que:

- Seja filiada ao Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH); ou
- Esteja estatutariamente constituída há mais de 36 (trinta e seis) meses como entidade de promoção dos Direitos Humanos conforme a Lei nº 12.160/2001 e suas alterações.

3. DO PROCESSO DE ESCOLHA

O processo de escolha será composto dos seguintes momentos:

- Inscrição
- Escolha

3.1 Da Inscrição

3.1.1. As inscrições deverão ser feitas pela organização interessada na vaga mediante preenchimento do formulário de pedido de inscrição constante no anexo II deste Edital, a ser apresentado acompanhado da documentação a seguir informada.

3.1.2. Juntamente com o formulário de pedido de inscrição, a organização da sociedade civil interessada na vaga deverá enviar cópia dos seguintes documentos:

- Estatuto ou Ato Constitutivo da organização – versão registrada em Cartório;
- Ata de reunião que elegeu a representação da entidade com mandato em curso - versão registrada em Cartório;
- Documentação de comprovação de efetiva atuação na defesa, garantia e/ou promoção dos Direitos Humanos, por meio de relatórios, material fotográfico, publicações, matérias jornalísticas, cartas de parceiros.
- Documento firmado pelo representante legítimo da organização, na forma do seu Estatuto ou correlato, com indicação de representante, titular e suplente, para representar a organização na Assembleia de Escolha.

3.1.3. Todos os documentos descritos no item anterior deverão ser apresentados exclusivamente em arquivo .pdf.

3.1.4. O formulário de pedido de inscrição preenchido e os documentos comprobatórios descritos no item anterior deverão ser entregues exclusivamente, pelo seguinte endereço de e-mail: eleicaoconselhodhs.2023@gmail.com

3.1.5. O prazo de inscrição inicia em 03 de maio de 2023 e se encerra às 23:59 do dia 12 de maio de 2023.

3.1.6. Não serão aceitos pedidos de inscrição apresentados fora do prazo ou por meio não previsto neste Edital.

3.1.7. No formulário de pedido de inscrição, a organização informará se participará do processo na condição de eleitora ou de eleitora e candidata a uma das vagas.

3.1.8. A Comissão de Escolha fará a análise da documentação apresentada no pedido de inscrição e publicará no site www.sjdh.pe.gov.br no dia 16 de maio de 2023 a lista preliminar com as entidades aptas a participar do processo de escolha.

3.1.9. A verificação de que a organização apresentou documento ou informação falsa resultará no indeferimento sumário da inscrição.

3.1.10. Cabe recurso por não aprovação ou pedido de impugnação da decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição, a partir da divulgação do resultado preliminar, a ser apresentado à Comissão de Escolha em documento fundamentado e comprovado.

3.1.10. O recurso por não aprovação ou pedido de impugnação deverá ser apresentado desde a data da divulgação da lista preliminar até às 23h59 do dia 18 de maio de 2023, devendo ser encaminhado exclusivamente para o e-mail eleicaoconselhods.2023@gmail.com

3.1.11. Em caso de pedido de impugnação, a organização impugnada será comunicada pela Comissão de Escolha e terá prazo de até dois dias contados do recebimento da notificação feita por e-mail, para apresentação da defesa por escrito, devendo ser encaminhado exclusivamente para o e-mail eleicaoconselhods.2023@gmail.com podendo ter acesso ao pedido de impugnação para a elaboração da defesa.

3.1.12. A divulgação da lista final com todas as organizações habilitadas, após decisão a respeito de recursos ou pedidos de impugnação, será feita pela Comissão de Escolha com publicação no site www.sjdh.pe.gov.br e envio por correio eletrônico (e-mail) para as organizações homologadas no dia 22 de maio de 2023.

3.2. Da Escolha

3.2.1. A escolha das organizações que ocuparão as vagas da sociedade civil será feita em Assembleia de Escolha, da qual poderão participar os representantes das organizações cuja participação foi homologada e consta da lista final de entidades habilitadas.

3.2.2. A Assembleia de Escolha será realizada no dia 23 de maio de 2023, na Sede da Secretaria Executiva de Direitos Humanos, no Edifício da Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE), localizada à Rua Santo Elias, 535, 1º Andar, bairro do Espinheiro, Recife, PE, no horário das 9h00 às 12h00.

3.2.3. Na Assembleia, somente poderá exercer o direito de voto o representante da organização da sociedade civil indicado no momento da inscrição e devidamente credenciado na entrada da Assembleia, mediante apresentação de documento de identificação.

3.2.4. Cada organização terá direito a apenas um voto, que deverá ser exercido presencialmente pelo representante credenciado, sendo que a ausência do representante Titular ou Suplente ou o descumprimento das condições de seu credenciamento redundará na impossibilidade de exercício do direito de voto.

3.2.5. No momento da instalação da Assembleia, a Comissão de Escolha lerá a lista das organizações presentes e aptas a votar, informando a condição de cada uma, se somente eleito ou eleitora e candidata.

3.2.6. A Comissão de Escolha presidirá a Assembleia, cabendo-lhe deliberar sobre todas as questões apresentadas pelos participantes, sem possibilidade de recurso.

3.2.7. A Comissão de Escolha pedirá às organizações homologadas na condição de eleitoras e candidatas que apresentem em até 3 minutos as razões de sua candidatura de forma oral por seu representante credenciado.

3.2.8. Feitas as apresentações, a Comissão de Escolha dará por aberto o processo de votação para a escolha das organizações, que será feita por voto em cédula especial na qual constará o nome de todas as organizações que se inscreveram como "eleitoras e candidatas", sendo que a cédula será depositada em urna destinada exclusivamente para tal finalidade.

3.2.9. A Comissão de Escolha, finda a votação, fará a abertura da urna e a conferência dos votos nela constantes e, em seguida, sua apuração com a contagem de todos os votos de forma pública e transparente à frente dos participantes da Assembleia.

3.2.10. Finda a contagem e feitas todas as revisões necessárias, a Comissão de Escolha anunciará o resultado com o nome das organizações e os respectivos votos na ordem da maior à menor votação, encerrando imediatamente em seguida a Assembleia.

3.2.11. Serão consideradas eleitas as 05 (cinco) organizações da sociedade civil que obtiverem a maior quantidade de votos ordenados, inclusive conforme os critérios de desempate do presente edital, até o limite de vagas, sem exigência de número mínimo de votos.

3.2.12. Em caso de empate na quantidade de votos, será considerada eleita a organização que tiver o maior tempo de atuação em Direitos Humanos, conforme comprovado na documentação apresentada na inscrição.

3.2.13. O resultado da eleição será encaminhado por Ofício no mesmo dia da Assembleia de Escolha pela Comissão de Escolha para a Secretaria-Executiva de Direitos Humanos, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, que fará a publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e no site www.sjdh.pe.gov.br até o dia 27 de maio de 2023.

3.2.14. Caberá à Secretaria-Executiva de Direitos Humanos, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, os procedimentos de posse dos representantes das organizações da sociedade civil escolhidas para compor o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Pernambuco.

4. COMUNICAÇÕES

4.1 Todas as informações do processo eleitoral e produzidos pela Comissão de Escolha serão divulgadas no site da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: www.sjdh.pe.gov.br, bem como no Diário Oficial do Estado, quando for o caso, sendo da inteira e exclusiva responsabilidade dos interessados o acompanhamento das informações.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Os casos omissos neste Edital ou dele decorrentes serão decididos pela Comissão de Escolha.

5.2 A inscrição no processo de escolha expressa a aceitação tácita de todas as normas deste Edital e da legislação pertinente.

Recife, 02 de maio de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO CCDHPP – ALEPE

ANEXO I Calendário

ATIVIDADE	DATA
Publicação do Edital	03 de maio de 2023
Início do prazo para as inscrições pelas organizações interessadas	03 de maio de 2023
Fim do Prazo para as inscrições pelas organizações interessadas	12 de maio de 2023
Divulgação da lista preliminar dos pedidos de inscrição	16 de maio de 2023
Prazo para apresentação dos recursos ou dos pedidos de impugnação de indeferimento de pedido de inscrição das inscrições	18 de maio de 2023
Prazo para apresentação de defesa em pedido de impugnação	20 de maio de 2023
Divulgação da Lista Final de organizações habilitadas	22 de maio de 2023
Assembleia de Escolha [das 9h00 às 12h00]	23 de maio de 2023
Publicação do Resultado final no DOE-PE	27 de maio de 2023

ANEXO II

Formulário de Pedido de Inscrição

Edital de Chamamento Público nº 001/2023 para composição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de Pernambuco

Este formulário tem por objetivo registrar as inscrições para composição das **05 (cinco) vagas para entidades da Sociedade Civil** para o processo eleitoral do **Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos no Estado de Pernambuco para o biênio 2023/2025**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 12.160, de 28 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Estadual nº 12.243, de 15 de dezembro de 2017, conforme Edital de Chamamento Público nº **001/2023**.

1. Responsável pelo preenchimento [*Preenchimento Obrigatório]

1.1. *Nome:

1.2. *CPF:

1.3. *Telefone: (DDD)

1.4. *E-mail:

1.5. * Função na Organização:

2. Dados da Organização [*Preenchimento Obrigatório]

2.1. *Nome:

2.2. *CNPJ:

2.3. *Endereço:

2.4. *CEP:

2.5. *Telefone: (DDD)

2.6. *Celular: (DDD)

2.7. *E-mail para contato:

2.8. Site da entidade:

2.9. *Nome do representante legal:

3. Tipo de Habilitação [*Preenchimento Obrigatório]

3.1. Indique o tipo da habilitação da organização [Selecionar apenas uma opção:

() Eleitora

() Eleitora e Candidata

OBS: enviar junto com este formulário a documentação descrita no item 3.1.2 do Edital de Chamamento.

Local e data:

Assinatura e Nome do Representante e da Nome da Organização da Sociedade Civil

ANEXO III

Modelo de termo de indicação de representante para votar na Assembleia de Escolha

A(o) [nome da entidade] vem, através deste, indicar representante para participar da Assembleia de Escolha das organizações que comporão as vagas da sociedade civil no **CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA E DIREITOS HUMANOS** do Estado de Pernambuco biênio 2023-2025:

REPRESENTANTE TITULAR

NOME:	
RG:	
CPF:	
TELEFONE:	
E-MAIL:	

REPRESENTANTE SUPLENTE

NOME:	
RG:	
CPF:	
TELEFONE:	
E-MAIL:	

Atenciosamente,

Local, _____ de _____ de 2023.

Assinatura e Nome do representante legal
Nome da entidade